



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Victor Martins Pimenta

POR TRÁS DAS GRADES:  
O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA

BRASÍLIA, 05 de setembro de 2016

**Victor Martins Pimenta**

POR TRÁS DAS GRADES:  
O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania, da linha de pesquisa: História, direitos humanos, políticas públicas e cidadania.

Orientadora: prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Maria de Castro

Brasília, 05 de setembro de 2016

# FOLHA DE APROVAÇÃO

Victor Martins Pimenta

POR TRÁS DAS GRADES:

O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília.

## **Banca Examinadora:**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Vanessa Maria de Castro (PPGDH/CEAM/UnB – Orientadora)

---

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior (PPGDH/CEAM e FD/UnB)

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (PUC-RS)

---

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto (PPGDH/CEAM e FD/UnB – Suplente)

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

PIMENTA, Victor Martins

POR TRÁS DAS GRADES: O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM  
CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA. Victor Martins Pimenta - Brasília, 2016.

172 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados  
Multidisciplinares, 2016.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Vanessa Maria de Castro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Vanessa Maria de Castro, por toda a contribuição, desde a disciplina de Métodos e Técnicas de Pesquisa, especialmente na delimitação do objeto de pesquisa e na definição metodológica da investigação. Suas orientações foram essenciais para eu pudesse me descobrir como pesquisador, distinguindo as cismas acadêmicas dos dramas e desafios postos na atuação profissional como gestor público.

Agradeço aos professores que participaram da banca de qualificação, José Geraldo de Sousa Júnior e Menelick de Carvalho Netto. Os apontamentos daquele momento permitiram uma grande mudança de rota no desenvolvimento deste trabalho, que assumiu um caminho academicamente mais interessante e, até por isso, muito mais prazeroso de ser percorrido. Igualmente, agradeço aos professores que compuseram a banca de defesa da dissertação, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e novamente José Geraldo de Sousa Júnior, pelo rico debate que pudemos travar na oportunidade e pelas sugestões que foram incorporadas nesta versão final.

Agradeço aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, por possibilitarem a imersão no tema dos direitos humanos e no sentido da pesquisa acadêmica.

Agradeço aos amigos e amigas do mestrado, pela parceria, troca de ideias e momentos compartilhados nesse período. Um agradecimento mais do que especial a Rogério Reis dos Santos e Olívia Alves Gomes Pessoa, que com seu companheirismo me ajudaram das mais diversas formas ao longo desses dois anos.

Agradeço a Felipe Athayde Lins de Melo, Marília Montenegro, Menelick de Carvalho Netto e Maria Eduarda Ribeiro Cintra pela leitura de versões preliminares da presente dissertação e pelas diversas sugestões que foram fundamentais ao resultado final do trabalho.

Agradeço a todos os companheiros e companheiras do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Justiça que compartilharam da luta diária pela dignidade e pela liberdade, contra o agigantamento do sistema penal e as tantas violações por meio dele perpetradas. As batalhas travadas ao lado de vocês foram grande inspiração a essa dissertação. Especialmente, agradeço a Valdirene Daufemback, chefe e amiga, pessoa da mais sincera e

genuína implicação com os dramas das pessoas presas e com os caminhos para a minimização das dores e opressões do encarceramento, com quem tanto tive a oportunidade de aprender nesse período.

Por fim, o mais profundo agradecimento a Tatiana Whately de Moura, pelas inúmeras leituras e preciosas conversas sobre cada trecho desta dissertação, em seus diferentes estágios de amadurecimento. Agradeço também pela enorme contribuição na análise e tratamento dos dados que aqui são apresentados. Mais que tudo, agradeço pela cumplicidade nessa jornada pessoal, acadêmica e profissional, que faz muito mais sentido quando vivida ao seu lado. Sem sua contribuição, esta dissertação teria sido impossível.

Muito embora não saibamos qual é a longevidade do gigante punitivo, é de todo consequente acreditar que a prisão não ficará. Ficarão somente a vergonha da prisão, sucessora da memória da “vergonha do carrasco”.

**Vera Regina Pereira de Andrade**

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma investigação do encarceramento no Brasil a partir de uma abordagem da criminologia crítica, buscando responder *quanto, quem, como e por que* se prende no país. O marco teórico é delimitado em uma perspectiva histórica e materialista sobre o desenvolvimento do sistema penal e das teorias a ele relacionadas, indicando os pressupostos epistemológicos do pensamento criminológico-crítico e situando política e metodologicamente as questões abordadas. São apresentados e problematizados o crescimento da população prisional, sobretudo entre 2005 e 2014, e o perfil predominante entre as pessoas presas, revelando a presença desproporcional de homens, jovens, negros e pobres no sistema prisional, bem como de pessoas condenadas ou respondendo a processo por crimes patrimoniais e relacionados ao tráfico de drogas. O fenômeno do encarceramento em massa, concentrado contra esses públicos, é compreendido pelo sentido racista e excludente do sistema penal e pelo papel atribuído às mulheres no capitalismo patriarcal. É analisada a seletividade penal nos processos de criminalização primária e secundária, indicando como ela opera nas agências penais e se legitima socialmente, sobretudo pelos meios de comunicação, em uma política de segurança pública orientada para o encarceramento em massa. Por fim, são investigadas as funções assumidas pelo encarceramento brasileiro na conformação da sociedade disciplinar, no desenvolvimento do capitalismo e na contenção e criminalização dos pobres.

**Palavras-chave:** encarceramento – sistema penal – criminologia crítica

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo investigar el encarcelamiento en Brasil a partir del abordaje de la criminología crítica y busca responder cuanto, quién, cómo y por qué se criminaliza en el país. En el marco teórico se utiliza una perspectiva histórica y materialista para tratar el desarrollo del sistema penal y las teorías con las que se relaciona, así como se indican los presupuestos epistemológicos del pensamiento criminológico-crítico y se contextualizan política y metodológicamente las cuestiones abordadas. Se presentan y problematizan el crecimiento de la población carcelaria, especialmente entre 2005 y 2014 y el perfil predominante de las personas presas, lo cual revela la presencia desproporcionada de hombres, jóvenes, negros y pobres en el sistema carcelario, así como de personas condenadas o detenidas preventivamente por crímenes patrimoniales y relacionados al narcotráfico. Al fenómeno del encarcelamiento en masa concentrado en esas poblaciones se lo comprende bajo la luz del racismo y del sentido excluyente del sistema penal y por el rol que se atribuye a las mujeres en el capitalismo patriarcal. También se analiza la selectividad penal en los procesos de criminalizaciones primaria y secundaria, destacándose como ella opera en las agencias penales y se legitima socialmente, especialmente a través de los medios de comunicación y en una política de seguridad pública orientada al encarcelamiento en masa. Finalmente, se investigan las funciones asumidas por el encarcelamiento brasileño en la conformación de la sociedad disciplinaria, en el desarrollo del capitalismo y en la contención y criminalización de los pobres.

**Palabras clave:** encarcelamiento – sistema penal – criminología crítica

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - População prisional por Unidade da Federação

Tabela 2 - Número de pessoas presas por gênero

Tabela 3 - Variação do número de pessoas presas por gênero entre 2000 e 2014

Tabela 4 - Raça/Cor das pessoas presas no Sistema Penitenciário

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Crescimento do número de pessoas presas (2005 a 2014)

Gráfico 2 – Taxa de pessoas presas para cada 100.000 habitantes

Gráfico 3 – Distribuição de mulheres presas e na população geral por raça/cor.

Gráfico 4 – Participação de mulheres no público total do Sistema Prisional, Monitoração Eletrônica e Juizados Especiais Criminais

Gráfico 5 – Distribuição de pessoas presas e na população geral por raça/cor

Gráfico 6 – Comparação do Grau de Escolaridade entre as pessoas presas e a população com 18 anos ou mais

Gráfico 7 – Distribuição etária no sistema prisional x população adulta em geral

Gráfico 8 – Distribuição de crimes pelos quais são acusadas ou estão condenadas as pessoas presas

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Formulário de preenchimento dos dirigentes de estabelecimentos prisionais

Figura 2 - Taxa de aprisionamento em 2005 e 2014 por Unidade da Federação

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: POR QUE FALAR SOBRE ENCARCERAMENTO?</b>	<b>11</b>
<b>1. PELAS MÃOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: REFERÊNCIAS TEÓRICAS PARA COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL</b>	<b>15</b>
1.1 Aproximação com o debate criminológico	15
1.2 Controle penal na passagem do feudalismo para o capitalismo	18
1.3 As transformações das práticas e discursos punitivos na passagem do Iluminismo à Revolução Industrial	22
1.4 O século XIX e o abandono do ‘ideal iluminista’	26
1.5 O positivismo e sua vertente criminológica	28
1.6 Do positivismo criminológico à criminologia crítica	34
1.7 Os fundamentos epistemológicos da criminologia crítica	36
1.8 A crise da criminologia crítica e as correntes do debate criminológico contemporâneo	46
<b>2. QUANTO PRENDEMOS?</b>	<b>52</b>
2.1 Considerações metodológicas	52
2.2 Evolução do encarceramento no Brasil	56
<b>3. QUEM PRENDEMOS?</b>	<b>66</b>
3.1 A seletividade negativa das mulheres no sistema penal	66
3.2 Racismo e encarceramento de negros	77
3.3 Prendendo a juventude pobre	87
3.4 Os crimes que encarceram: microtráfico e delitos patrimoniais	91
<b>4. COMO PRENDEMOS?</b>	<b>96</b>
4.1 Aproximações com a seletividade penal: criminalização primária e secundária	96
4.2 A legitimação social do sistema penal seletivo	103
4.3 Operando a seletividade: práticas racistas e tratamento desigual no sistema punitivo	110
4.4 A política de segurança pública para o encarceramento em massa	117
<b>5. POR QUE PRENDEMOS?</b>	<b>125</b>
5.1 Situando a pergunta na abordagem criminológico-crítica	125
5.2 O encarceramento e a conformação da “sociedade disciplinar”	131
5.3 O encarceramento a serviço do capitalismo	139
5.4 O encarceramento na gestão da miséria e contenção dos pobres	152
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>161</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>165</b>

## INTRODUÇÃO: POR QUE FALAR SOBRE ENCARCERAMENTO?

Este trabalho está inserido em um debate amplo sobre o sistema penal, abordando o fenômeno do encarceramento no Brasil. Ele se orienta pelos marcos teóricos e metodológicos da criminologia crítica, corrente do pensamento criminológico que, incorporando a perspectiva materialista na pesquisa social, dirige o olhar para os processos de criminalização e para a forma como eles se constituem nas relações sociais próprias do sistema capitalista de produção.

Mas por que essa discussão importa nos debates sobre direitos humanos?

Dentro do campo criminológico-crítico, há muitos estudos produzidos, especialmente a partir da década de 1960, a respeito de como a *questão criminal* é mobilizada, em práticas e discursos – inclusive acadêmicos e científicos –, como chave para promoção e reprodução de desigualdades, opressões e exclusões.

Sobretudo no contexto latino-americano, as pesquisas têm identificado o Estado como importante propulsor de violações de direitos humanos, perpetradas mediante a atuação das agências penais – incluindo as polícias, o sistema de justiça e o sistema prisional. Não só as péssimas condições dos cárceres são apontadas como violações à dignidade da pessoa humana, mas o próprio sistema penal e o fenômeno do encarceramento são colocados como objetos de estudo e de críticas contundentes, destacando aspectos como o racismo e a seletividade penal, que condicionam a especial vulnerabilidade de determinados públicos ao aprisionamento.

Uma particularidade própria do fenômeno do encarceramento amplia a importância de pesquisas pautadas pela perspectiva criminológico-crítica. É que, apesar das variadas denúncias vindas da academia e de determinados segmentos dos movimentos sociais, *prender pessoas* é algo profundamente naturalizado e legitimado socialmente. O aprisionamento é entendido, no senso comum, não como um atentado a direitos humanos, mas como uma *expressão de justiça* que, além disso, proporciona a *proteção da sociedade* contra indivíduos considerados perigosos e violentos.

Frente a esse contexto, a presente dissertação realiza uma análise das informações sobre as pessoas presas no país a partir de um olhar criminológico-crítico, buscando aproximar as abordagens teóricas e os dados disponíveis sobre a população prisional do país.

O trabalho se volta também aos diferentes modelos teóricos elaborados por esse campo de conhecimento a respeito das funções reais escondidas por trás da atuação do sistema penal e dos processos de encarceramento, identificando que elementos podem ser úteis para a compreensão da experiência brasileira.

Algo breve precisa ser dito sobre meu local de fala. Concomitantemente ao período em que desenvolvi a presente pesquisa, entre julho de 2014 e agosto de 2016, também atuei, enquanto servidor público da carreira dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, no Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, tendo ocupado o cargo, em nível de Direção e Assessoramento Superior (DAS), de Coordenador-Geral de Alternativas Penais.

Esta convergência me colocou em posição privilegiada para a elaboração do trabalho por duas razões fundamentais. Assumindo a atribuição de coordenar a formulação e implementação de políticas públicas orientadas para o enfrentamento ao crescente encarceramento e à cultura punitivista vigente no país, estive profundamente implicado com o tema durante a realização da pesquisa. O espaço ocupado me permitiu, também, o contato com diversos estudos, pesquisas e outros materiais importantes para a pesquisa, além de proporcionar a aproximação e diálogo com professores e pesquisadores que são referência na área, a partir das interlocuções necessárias para a execução das políticas e projetos.

Em especial, a atuação no DEPEN tornou possível aprofundar o conhecimento sobre as bases de dados existentes sobre a população prisional brasileira, tendo atuado, inclusive, como colaborador na elaboração do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – Junho de 2014 (BRASIL, 2015b). Esse fator permitiu maior entendimento sobre as bases de dados, a exemplo dos procedimentos de coleta, tratamento e consolidação, bem como sobre as inconsistências e limitações dos dados.

A dissertação foi dividida em cinco capítulos.

O capítulo 1, *Pelas mãos da criminologia crítica: referências teóricas para compreensão do encarceramento no Brasil*, como o nome sugere, apresenta o marco teórico que orienta todo o trabalho. Havendo diversas abordagens possíveis sobre a questão criminal, em geral, e sobre o encarceramento, em específico, a definição clara sobre os pressupostos epistemológicos da criminologia crítica é fundamental para situar teoricamente as perguntas que são enfrentadas nos capítulos seguintes. Os pressupostos teóricos e metodológicos apresentados nesse primeiro capítulo são retomados ao longo da dissertação, para as análises

sobre o encarceramento no país. No capítulo, estabeleço diálogo principalmente com Gabriel Anitua, Rosa del Olmo, Lola Aniyar de Castro, Evandro Duarte, Alessandro Baratta e Vera Regina Andrade.

O capítulo 2, *Quanto prendemos?*, detém-se na análise dos dados quantitativos sobre a evolução do encarceramento no Brasil, inclusive com comparações internacionais. Nesse capítulo são esclarecidas, ainda, questões sobre a metodologia adotada para tratamento dos dados apresentados, discorrendo sobre as limitações e possibilidades das informações disponíveis sobre a população prisional em nível nacional, sobretudo a respeito do Infopen, base de dados utilizada como referência na pesquisa. Desde já, busco apresentar as primeiras considerações criminológico-críticas a respeito do crescimento acelerado da população prisional do país, em diálogo principalmente com Máximo Sozzo, trazendo elementos que são aprofundados nos capítulos seguintes.

O capítulo 3, *Quem prendemos?*, qualifica a abordagem anterior, com a análise sobre o perfil da população prisional, explorando aspectos como cor/raça, gênero, escolaridade, faixa etária, tipo penal, entre outros. Os recortes são abordados sob uma perspectiva crítica, com destaque para a problematização da seletividade negativa das mulheres no sistema prisional por uma perspectiva criminológica crítica e do racismo que funda e informa o sistema penal brasileiro. Nesse capítulo, estabeleço diálogo sobretudo com Alessandro Baratta, Vera Regina Andrade, Evandro Duarte, Ana Flauzina e Salo de Carvalho.

O capítulo 4, *Como prendemos?*, volta-se à abordagem das práticas seletivas operadas pelas diferentes agências do sistema penal. Para tanto, são explorados aspectos sobre os processos de criminalização primária e criminalização secundária, indicando que a seletividade opera tanto no momento da confecção das leis penais como quando de sua aplicação pelos órgãos policiais e pelo sistema de justiça criminal. Exploro, ainda, como o comportamento seletivo do sistema penal se legitima socialmente, com destaque para a criação dos estereótipos de delinquentes e para o papel assumido pelos meios de comunicação. Por fim, indico como arranjos institucionais e práticas dos diferentes atores envolvidos com a produção da política penal conformam uma política de segurança pública orientada para o encarceramento massivo dirigido contra públicos específicos. No capítulo, promovo diálogo com diversos autores, especialmente Michel Misse, Eugenio Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta, Sérgio Adorno, Gabriel Sampaio, Marcus Gomes, Salo de Carvalho, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Ana Cifali.

O capítulo 5, *Por que prendemos?*, aborda as razões reais existentes por trás do encarceramento brasileiro, analisando as funções assumidas pelo sistema penal no país. Partindo de perspectivas trazidas pelo pensamento criminológico-crítico, abordo como teorias desenvolvidas a respeito das funções do sistema penal na conformação da sociedade disciplinar, no desenvolvimento das relações sociais no modo de produção capitalista e na gestão da miséria e contenção dos pobres se relacionam com a experiência local. Nesse último capítulo, concentro o diálogo especialmente com Massimo Pavarini, Dario Melossi, Georg Rusche, Otto Kichheimer, Loic Wacquant, Eugenio Raúl Zaffaroni, Michel Foucault, Gizlene Neder, Camila Dias, Zygmunt Bauman e Vera Malaguti Batista.

Ao analisar *quanto, quem, como e por que* prendemos no Brasil, por uma abordagem criminológico-crítica, procuro realizar, ao longo da dissertação, um desnudamento do processo de encarceramento no Brasil, desmistificando percepções ainda hegemônicas sobre as funções desempenhadas pela prisão no país: prover justiça, recuperar criminosos ou proporcionar segurança para a sociedade.

# 1 PELAS MÃOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: REFERÊNCIAS TEÓRICAS PARA COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

## 1.1 Aproximação com o debate criminológico

É possível se aproximar do amplo tema que envolve o sistema penal e a justiça criminal por incontáveis perspectivas, oriundas de diversas manifestações políticas ou abordagens metodológicas de investigação social. O olhar para a questão criminal nunca é neutro, pois conflitos e violências só existem dentro das relações sociais – como reagimos frente a eles expressa a visão que temos de sociedade e nossa forma de lidar com o “outro”. Não é diferente quando, recortando o tema e afunilando para o estudo do sistema prisional, pretende-se investigar o processo de encarceramento no Brasil (essa uma forma extrema de tratar aquele *outro*, aprisionando-o) – também são inúmeras as possibilidades de olhar para a questão e produzir conhecimento sobre ela.

Especialmente no campo jurídico, a suposta neutralidade atribuída ao discurso científico sobre a questão aparece comumente a serviço da legitimação do sistema penal e das estruturas que o cercam – assumem-se narrativas como a da “Dogmática penal”, “Direito positivo”, entre outras formulações que buscam afastar a discussão criminológica da política e, dessa forma, reafirmar uma concepção político-criminológica conservadora e repressiva. Assim, como afirma Duarte (2011:24), afastar do espaço político as análises sociológicas e históricas sobre a criminologia e o sistema penal “tem sido uma das estratégias [...] da reprodução ideológica do sistema”.

Atento a esta questão, para evitar qualquer percurso que – com maior ou menor razão – possa ser acusado de desonestidade intelectual, é essencial a indicação o mais clara possível do marco teórico pelo qual o pesquisador orienta seu estudo. A delimitação é útil àquele que desenvolve e apresenta os resultados de sua pesquisa, permitindo o necessário aprofundamento no recorte a que se propõe e evitando a indesejada frustração de expectativas durante a leitura do trabalho. E essa clareza também serve aos leitores, que, cientes da orientação teórica e metodológica que embasa a pesquisa, podem decidir se seguem ou não com a leitura e, ao fazê-lo, já sabem – em alguma medida – o que esperar (e especialmente o que *não* esperar).

Assim, desde já esclareço que este trabalho terá como referencial de abordagem a criminologia crítica. O significado desta assertiva é o que pretendo esclarecer neste capítulo, abrindo caminho, também, para as reflexões que apresento nos capítulos seguintes. O título, *Pelas mãos da criminologia crítica*, já é uma indicação do marco teórico que orienta política e metodologicamente a pesquisa e, ao mesmo tempo, uma homenagem à professora Vera Regina Andrade, dona de obra quase homônima – acrescentei apenas o “crítica” – que oferece uma abordagem ampla do pensamento criminológico e das questões políticas e sociais que estão por trás dos discursos sobre a questão criminal.

Esclareço desde logo que não pretendo aprofundar nas discussões teóricas que buscam traçar precisamente as balizas metodológicas da criminologia crítica. Deixo, portanto, de delimitar com exatidão a diferença entre matizes que, sendo a raiz do pensamento crítico na criminologia, se agrupam dentro do mesmo campo progressista – a exemplo da criminologia radical, nos EUA, e da nova criminologia, na Europa, ambas surgindo entre o final da década de 1960 e o início da década de 1970 (ANDRADE, 2012). Também deixarei de aprofundar diferenças e proximidades entre o campo criminológico, geralmente marcado pela interdisciplinariedade, e abordagens mais *disciplinares* sobre os mesmos fenômenos, a exemplo da corrente sociológica que, no Brasil, estuda punição, crime, polícia e prisões, sem contudo estabelecer grande interlocução com os autores e autoras da criminologia. Essas questões, por importantes que possam ser, não interessam ao objetivo do presente trabalho.

Por outro lado, parece-me essencial apontar, com a precisão possível, a diferença do pensamento criminológico-crítico frente a outras correntes, especialmente a criminologia positivista. Essa distinção merece maior cuidado pelas enormes implicações que impõe para as questões abordadas nesta dissertação e, sobretudo, por ser essencial para indicar, com maior nitidez, o referencial teórico (nunca neutro, vale repetir) que orienta a pesquisa.

A história da criminologia confunde-se com a história da humanidade, pois em todas as sociedades existiram conflitos e violências e, frente a eles, reações das mais diversas e narrativas sempre a postos para legitimá-las. É impossível contar essa história (essas histórias) nesta pesquisa, ainda que esse fosse seu objeto de estudo. Ciente da limitação, pretendo trazer apenas os traços centrais de um pensamento ocidental que ainda encontra ecos na atualidade, especialmente naquilo que parece mais relevante para contextualizar, no marco teórico criminológico, a reflexão que será proposta, sobre o encarceramento no Brasil.

Nesta tarefa, tenho como guia, sobretudo, as referências de Anitua, em suas *Histórias dos pensamentos criminológicos* (2008), nas quais o autor desnuda discursos e práticas relativas às questões criminais, desde o século XIII até o final do século XX. O plural (as histórias), revela o autor, é indispensável, pois “o pensamento criminológico não é único, e não procede com o método de tentativa e erro ou de superação das teorias” (ANITUA, 2008:27). Esse campo do conhecimento afasta-se, dessa forma, da noção de progresso e de toda a carga evolucionista que geralmente a acompanha, assim, aliás, como em todas as ciências sociais.

Para a compreensão do percurso do pensamento criminológico em nosso continente, tive também como importante referência a obra de Rosa del Olmo, *A América Latina e sua Criminologia* (2004), que consolida estudo da autora sobre a produção latino-americana na área. Nela, a autora detém o olhar para a forma pela qual o pensamento hegemônico do hemisfério norte – sobretudo de Europa e EUA – influenciou a formação criminológica de nossos países latino-americanos. Diversas outras obras também contribuíram para a reflexão que segue, e são referenciadas ao longo do capítulo.

Destaco, desde já, que entendo as produções teóricas – e seu processo de construções e desconstruções – como produtos de momentos históricos concretamente considerados, a partir de suas relações sociais, conflitos, estruturas de dominação e movimentos de resistência situados no tempo e no espaço. Parto, portanto, da máxima de que a cabeça pensa onde o pé pisa.

Teorias são, assim, expressões de disputas por hegemonia social ou resistência contra opressões, concretamente delimitadas em períodos e lugares definidos. A observação é tanto mais válida quando falamos sobre o poder de punir e de exercer o controle sobre os outros, expressões centrais das relações de dominação.

É a partir desta perspectiva também que Anitua (2008:22) propõe suas histórias dos pensamentos criminológicos, ciente de que “os discursos não são ‘naturais’ [...], mas têm, isso sim, uma origem histórica claramente determinada” e que “todo ato discursivo (toda forma de conhecimento) é um ato de poder”. Sobre o nosso contexto local, Rosa del Olmo (2004:289) destaca ainda ser essencial compreendê-lo recordando-se da “situação da América Latina [...] e seus vínculos econômicos e políticos com a Europa” e, depois, com os EUA – relação marcada por movimentos de submissão e oposição, em processos nada lineares.

Há uma enorme diferença entre essa abordagem e aquela apresentada tradicionalmente nos cursos jurídicos – nos quais, em geral, se reúnem as narrativas sobre a questão criminal nas disciplinas de Direito Penal. É o que aponta Duarte (2011), ao demonstrar como a “doutrina” jurídica tradicional, no país, costuma representar os pensamentos criminológicos desassociados de seu momento histórico. O pensamento criminológico difundido de forma hegemônica no Brasil confere um sentido atemporal e desterritorializado para as diferentes correntes e narrativas políticas e jurídicas. Ele apresenta a questão criminal e o direito penal como se as teorias sobre o delito e as penas concebidas na Europa do século XIX e aquelas difundidas na América Latina no século XXI constituíssem um todo uno e contínuo, divergindo apenas quanto a aspectos teóricos e abstratos, sendo desnecessária, portanto, sua contextualização.

Também da leitura de Anitua (2008) tive a convicção da necessidade de explorar o passado, resgatando as abordagens sobre a questão criminal de séculos anteriores para compreender os processos de criminalização e de aprisionamento do presente<sup>1</sup>. Olhar apenas o pensamento e as disputas contemporâneas não basta para nossa compreensão sobre a realidade atual. Como o autor destaca, discursos e práticas punitivas do Estado absolutista persistiram no Iluminismo e podem ser claramente identificados nas teorias e nos fundamentos do poder punitivo dos dias atuais, de forma latente ou manifesta. Daí a necessidade de compreender o contexto de suas transformações no processo histórico, em especial no contexto de desenvolvimento das relações sociais no sistema capitalista de produção.

## **1.2 Controle penal na passagem do feudalismo para o capitalismo**

Como mencionei, não é possível (e nem seria oportuno) contar as histórias da criminologia nesta dissertação. Parto, assim, de um recorte temporal arbitrário para abordar o desenvolvimento teórico e material do controle penal. A definição do período marcado pela passagem do feudalismo para o capitalismo não é, contudo, uma escolha ao acaso. Como se

---

<sup>1</sup> Não assumo, com isso, uma perspectiva linear a respeito do desenvolvimento do pensamento criminológico. Pelo contrário, entendo que o processo dialético de reprodução do plano material e, assim, de produção intelectual é marcado por opressões, resistências, contradições e permanências. As histórias das criminologias estão contidas nesses processos e conhecê-las é essencial para a compreensão dos discursos e das práticas atuais, especialmente as práticas punitivas.

verá ao longo do capítulo, na abordagem criminológico-crítica o sistema penal é compreendido como parte integrante do modo de produção em que opera. Desta maneira, para a reflexão sobre o atual contexto de encarceramento no Brasil, nos interessa enxergar como os mecanismos de controle penal se constituíram no capitalismo incipiente e como os pensamentos de tipo criminológico se caracterizaram naquele contexto, com permanências que informam as teorias e sobretudo as práticas de hoje.

Assim, no período compreendido entre o final da Idade Média e o início do Absolutismo, Anitua (2008:38) analisa a construção de discursos e práticas associados ao poder de punir. A partir da ótica marxista, o autor entende haver uma relação intrínseca entre Estado e capitalismo, que conformaria “um novo diagrama no qual poderão ser desenvolvidas e ampliadas formas de exercício do poder, dos quais o poder punitivo talvez seja o mais importante”.

As transformações políticas e sociais ocorridas a partir do século XIII, durante a formação dos Estados absolutistas, tiveram profundas relações com as expressões criminológicas da época. As histórias sobre o surgimento do Estado moderno e dos aparatos do poder punitivo estiveram de tal forma intrincadas que seria, portanto, impossível separar os dois processos.

A relação entre os interesses econômicos e políticos das classes dominantes nesse período e os respectivos instrumentos de controle e punição será mais bem explorada no capítulo 5, especialmente a partir das contribuições de Melossi e Pavarini (2010) e de Rusche e Kirchheimer (2004). Por enquanto, interessa apenas destacar que as demandas por mecanismos legais e burocráticos voltados a assegurar a acumulação de capital, advindas da burguesia ascendente, estiveram estritamente relacionadas com as estruturas de controle urbano e de operacionalização do poder punitivo que se desenvolvem do século XIII em diante. E que, como não poderia deixar de ser, essa realidade influenciou profundamente na produção do pensamento de sua época.

Segundo Anitua (2008), na passagem do feudalismo para as aglomerações urbanas, ainda incipientes no período da Idade Média, extensas populações empobrecidas e marginalizadas migraram para as cidades. Essa nova conformação urbana despertou nas elites a necessidade de estruturas centralizadas de exercício do poder punitivo e de controle, como mecanismos de contenção. No período, importantes conceitos e institutos ainda presentes nos sistemas penais contemporâneos surgiram ou foram ressignificados. Entre eles, está a

concepção de Estado, de burocracia e, no que mais nos interessa, os procedimentos investigativos orientados à produção da *verdade* e, em processos envolvendo *delitos*, a aplicação de *castigos*.

É nesse momento que se verifica o processo de *expropriação do conflito*, até então atribuídos em grande medida às pessoas envolvidas, por parte do Estado, que passa a centralizar a função punitiva, formando amplo aparato burocrático para o desempenho dessa missão. Ou seja: se antes as violações de direitos que culminavam em conflitos ou violências eram entendidas como questões que implicavam as partes envolvidas, agora o Estado passa a avocar para si essa competência.

O poder público passou a assumir para si não apenas a mediação dos conflitos interpessoais, mas também o completo poder sobre as soluções (punitivas) encontradas e os mecanismos (formais) que lhe são correspondentes. Dessa forma, perante um conflito ou desvio social, passou-se a afastar a ideia de que haveria um dano a ser reparado (em favor da vítima), predominante até então. Em seu lugar, surge a noção da existência de uma *infração* à qual deveria ser aplicada uma correspondente *punição*.

Apresentada como um processo de *racionalização*, a usurpação dos conflitos e de suas soluções, conferindo papel secundário às partes neles implicadas, assumiu uma função simbólica, de afirmação e fortalecimento do poder estatal, especialmente do precioso *poder de punir*. Essa noção, até hoje hegemônica nas faculdades de direito, foi essencial para o Estado absolutista emergente e para os interesses econômicos, políticos e sociais que lhe circundavam.

Houve aí, como indica Anitua (2008:43-44), um importante esforço intelectual de “supor o Estado como afetado e demandante de reparação”, frente aos desvios ou conflitos instaurados, dos quais resultaram infrações às leis existentes. A apropriação dos conflitos e de suas soluções pelo Estado é tão profunda que o dano sofrido pela vítima já não mais importava, “o que resultava transcendente era a indisciplina, a desobediência, a falta de respeito para com a lei do soberano”.

Não deixa de espantar a atualidade da questão, que embora associada às transformações políticas, sociais e econômicas ocorridas a partir do século XIII, ainda se encontra enormemente presente. Basta ver que, atualmente, no sistema jurídico brasileiro, os tipos penais estão associados a *bens jurídicos* que se busca (em tese) proteger pelo direito penal, sendo estes bens jurídicos violados quando do cometimento de um delito. O que se vê

maculado com a infração é, portanto, algo transcendental, completa e propositadamente distanciada da realidade da vítima e do dano que a ação delitiva possa lhe ter causado.

Ainda no século XXI, nos debates sobre as necessárias reformas na administração da justiça e nas propostas de construção de alternativas à política criminal vigente no Brasil e no mundo, um dos elementos centrais elencados pelo pensamento crítico é justamente a necessidade de se assegurar o empoderamento e o protagonismo de agressor, vítima e comunidade na resolução dos conflitos de que são parte e que lhes implica diretamente (BRASIL, 2016b).

A apropriação dos conflitos foi fundamental para a afirmação não apenas do poder estatal, mas também do poder da Igreja Católica, manifesto na Inquisição sobretudo nos séculos XIII e XIV. A partir dela, foram instituídos mecanismos repressivos e discursivos para dar sustentação aos interesses das elites do período, com destaque para a elite eclesiástica, seja para a resolução de disputas de poder dentro da Igreja, seja para viabilizar os interesses econômicos e comerciais que foram canalizados com as Cruzadas.

O destaque importa justamente porque, segundo Anitua (2008:54), a Inquisição teria estabelecido, nesse contexto, “a primeira agência burocratizada dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdade, e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico”. Os discursos e as práticas punitivas estariam fundados, justamente, na luta contra a heresia, sendo eleitos aí (nos hereges) os primeiros *bodes expiatórios* das *funções não declaradas* do poder punitivo emergente (as noções de “bodes expiatórios” e “funções não declaradas da pena” serão exploradas ao longo da dissertação).

Nesse contexto, surge o pensamento criminológico inquisitorial, que parte da narrativa religiosa e do temor ao *inimigo*, a quem se atribui a pecha de demoníaco – e que, a partir dessa narrativa, justificou e legitimou sua atuação repressiva. Com a estigmatização do *outro*, o papado logrou alcançar seus objetivos de unidade política e de prosperidade econômica, esta última operacionalizada, inclusive, a partir de intervenções e conquistas militares.

É certo que o poder punitivo, direcionado e legitimado para fazer frente ao inimigo externo, também com mais razão, atento aos interesses das elites da Europa absolutista nos séculos XV e XVI, serviu como ferramenta de repressão e controle da população interna aos Estados nacionais. Nesse contexto, revela Anitua (2008), judeus, nômades e *doentes* passaram a compor o cardápio preferencial das engrenagens punitivas estatais, assim como mendigos, loucos e os já mencionados hereges. Difundiram-se as práticas estigmatizantes, de marcar

corpos de tipos criminosos para facilmente identificá-los, ingredientes das práticas e do discurso punitivo da época.

No pensamento crítico produzido a partir da década de 1960, a estigmatização passa a ser categoria mobilizada como forma de denúncia, referindo-se (criticamente) aos processos de reprodução de desigualdades no sistema penal, como será visto ao longo desta dissertação. Contudo, em sua origem a mesma categoria tinha um sentido afirmativo, pelo qual os públicos preferenciais mencionados

costumavam ter o nariz cortado, ou uma orelha, braço ou perna, ou, em todo caso, uma tatuagem com uma letra ou desenho que imediatamente permitisse saber “quem” eram eles. [...] Estigmatizar – a palavra “estigma” é o vocábulo grego de tatuagem – os “outros” era uma questão de governo necessária e na qual o poder penal, a justiça penal do Antigo Regime, cumpriria um papel fundamental (ANITUA, 2008:104)

Não obstante, as práticas e discursos punitivos vigentes no período medieval, próprios de seu tempo, não poderiam ser mantidos intactos quando não mais subsistisse o sentido de sua reprodução nas relações sociais. Assim, o aprofundamento das transformações sociais, políticas e econômicas decorrentes da transição do feudalismo para o capitalismo impactou fortemente as formas de punição e no pensamento a elas associados. Essas mudanças, relacionadas com as disputas existentes entre a burguesia ascendente e a elite em decadência (nobreza e clero), são o pano de fundo para os processos que serão apresentados no tópico seguinte.

### **1.3 As transformações das práticas e discursos punitivos do Iluminismo à Revolução Industrial**

Conforme indica Anitua (2008), as mudanças sociais e econômicas ocorridas nos séculos XVII e XVIII, bem como as amplas transformações culturais e filosóficas a elas associadas, tiveram grande impacto no pensamento de tipo criminológico e nas práticas punitivas correspondentes.

No plano material, o período foi marcado pela profunda transformação dos processos de produção e reprodução material, repercutindo nas formas de organização de vida e de trabalho, inaugurada pela denominada Revolução Industrial. Sobretudo a partir de 1760, as

transformações no sistema produtivo trouxeram consigo novas demandas de organização social.

No que mais nos interessa, é importante destacar que se estruturou, nesse contexto, novos aparatos punitivos que pudessem dar conta de apresentar respostas às mudanças em curso, decorrentes do aumento da população urbana e das concentrações fabris – ampliando, inclusive, o papel da prisão dentro do repertório penal. Novos modos de pensar e novas teorias políticas se associaram às necessidades da elite burguesa ascendente, que buscaram “justificar um Estado não apenas limitado pela lei mas também com determinada propensão econômica favorável aos detentores dos meios de produção e [...] repressivo para com aqueles que não têm propriedade” (ANITUA, 2008:131-132).

O século XVIII é também conhecido como Século das Luzes, caracterizado por uma efervescência cultural e intelectual com a valorização do conhecimento científico, filosófico e racional, em movimento conhecido como Iluminismo. Ancorada em uma nova forma de pensar, a burguesia ascendente e toda a produção intelectual a ela orgânica buscou intervir nas bases institucionais e sociais que davam sustentação ao poder (tradicional) da nobreza e do clero. Essa disputa mobilizou os pensamentos teóricos como instrumentos voltados à desconstrução dos resquícios feudais e teve de passar, necessariamente, pelo questionamento aos fundamentos do exercício do poder, inclusive o poder de punir.

O Iluminismo e, sobretudo, o pensamento penalista relacionado a ele, surgiu imerso no contexto das relações produtivas do período. As concepções de tipo criminológicas formuladas estiveram assim associadas às complexas demandas existentes, oriundas de uma elite que buscava contestar as bases do Estado totalitário que pretendia superar e, ao mesmo tempo, legitimar a nova ordem ascendente, inclusive os aparatos de controle que lhe eram funcionais. As teorias penalistas elaboradas no período estiveram, assim, envoltas na missão de impor balizas ao poder de punir ilimitado vigente no totalitarismo, afirmando-se em contraposição aos abusos tirânicos do período anterior. Daí o conteúdo, em certa medida, garantista das formulações teóricas sobre o direito penal da época, sendo que “todos os direitos e garantias processuais penais surgem em torno dessa ideia do limite do poder dos Estados absolutistas do século XVIII” (ANITUA, 2008:143).

Entre as matrizes teóricas vindas desde o Iluminismo que influenciaram o pensamento criminológico, Duarte (2011) destaca o *contratualismo* e o *disciplinarismo*. Na primeira concepção teórica, o sistema penal assumia sua legitimidade ao operar a repressão contra os

sujeitos que, com a prática delitativa, ofendiam o *contrato social*. A racionalidade punitiva contratualista assumiu, no mais das vezes, um discurso funcional – de defesa da sociedade e dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Já o segundo esforço teórico, o disciplinarismo, expressa com maior densidade o sentido da *operacionalização* da pena privativa de liberdade: o controle e a necessidade ‘socialização’ dos delinquentes de acordo com as regras de conduta ditadas pela burguesia ascendente. Daí a importância de formulações como a de Bentham (1748-1832), com sua proposta do panóptico e vigilância absoluta dos apenados, que se expande para outras estruturas sociais – esse tema será aprofundado no capítulo 5, especialmente na abordagem sobre o pensamento foucaultiano.

Os esforços criminológicos passam a se alinhar, assim, ao racionalismo iluminista, que, ao passo em que construía fortes críticas à tirania punitiva, também (e principalmente) produziram sólida base teórica apta a justificar as práticas penais do regime ascendente, legitimadas pela adoção de políticas reformistas. Vê-se reforçada a noção de que o sistema penal (racional) se legitima ao anunciar-se a serviço da promoção da *segurança* da sociedade, ancorada nas teorias contratualistas, na legalidade, na culpabilidade e na garantia dos direitos individuais, como componentes do Estado de direito. Nesse contexto apresentado por Anitua (2008:145),

o princípio da legalidade penal serviu não apenas para limitar como também para justificar os próprios Estados já consolidados e suas formas de atuar, que deveriam, no entanto, deixar de lado os resíduos feudais considerados arbitrários

As referências criminológicas produzidas no Iluminismo buscaram, assim, desenvolver concepções teóricas sobre a finalidade e a justificativa da aplicação das penas, a partir de pressupostos racionalistas, assegurando-se ao mesmo tempo a limitação (enquanto afirmação liberal em contraposição ao totalitarismo) e a legitimação (fundada em ideais de justiça e/ou utilidade) do poder de punir. A partir dessa formulação teórica e do aparato punitivo real que lhe era correspondente, Anitua (2008:165) destaca que “a nova classe social que se fazia dominante, a burguesia, pretendia que nem a nobreza nem os setores populares pudessem se furtar às regras do capitalismo expansivo que a sustentava”. O sistema penal funcionaria como um dos aparatos voltados a assegurar esse objetivo.

A distância entre o discurso humanista e os objetivos reais do projeto burguês pôde ser vista com grande clareza quando dirigimos o olhar para as práticas coloniais – especialmente,

no que mais nos interessa, para aquelas operadas na América Latina. Assim é que, como salienta Duarte (2011), o conteúdo mais emancipatório do saber criminológico iluminista, enquanto oposição ao absolutismo, restringiu-se à liberdade dos europeus, mantendo e aprofundando as práticas coloniais – racistas, exploratórias, desumanas – dirigidas aos não-europeus. Segundo o autor, na reciclagem teórica a serviço do colonialismo,

o disciplinarismo, despindo-se da concepção humanitária, aproximava-se da Criminologia para os não-europeus, pois propunha muito mais a maximização da estratégia de controle voltada para a inserção das classes subalternas dos países europeus enquanto trabalhadores submissos do que a constituição de limites face ao poder do Estado em punir (DUARTE, 2011:96)

A transformação filosófica proposta pelo Iluminismo e pela burguesia ascendente em busca de legitimar a nova ordem social exigiu da teoria penal uma consistência própria, fundada em pressupostos distintos do regime totalitário em decadência. Grande parte do pensamento atual sobre as limitações ao poder de punir e as garantias liberais foi formulado, em sua essência, nesse período, tendo grande importância para versões contemporâneas de correntes criminológicas comprometidas com a resistência à truculência do Estado penal, como o *garantismo* ou *minimalismo* penal.

Não obstante, inscrito em seu momento histórico e nos interesses da elite burguesa ascendente, o penalismo iluminista esteve, sobretudo, comprometido com a legitimação do novo sistema político, social e penal. Se o garantismo que se propunha não estava a serviço, efetivamente, da emancipação frente ao arbítrio, mas da afirmação e do atendimento às demandas próprias do capitalismo em expansão, então

os castigos, como lugar privilegiado desse exercício de poder, deviam parecer aos olhos do público não como um exercício parcial, nem autoritário ou desmedido, mas sim como algo lógico, racional, que encerrava uma finalidade conveniente para todos, a qual, por conseguinte, estava expressa no contrato social fundador da forma política (ANITUA, 2008:166)

O equilíbrio entre um penalismo liberal e as práticas de um capitalismo industrial em expansão dificilmente duraria muito. As demandas por uma política repressiva direcionada contra o proletariado pauperizado que crescia e precisava ser contido logo apareceram. Não tardou para as contradições tornarem-se evidentes. É o que passamos a ver no tópico que segue.

#### 1.4. O século XIX e abandono do ‘ideal iluminista’

O século XIX é marcado pela consolidação do capitalismo industrial, com sua expansão pela Europa e Estados Unidos. O desenvolvimento urbano e as demandas daí decorrentes exigiram do Estado burguês constantes intervenções nas esferas social e econômica, afastando a possibilidade de realização do ideal liberal propugnado no período anterior.

Como aponta del Olmo (2004), diante das diversas dimensões dos problemas sociais, como a saúde pública, o alcoolismo, o crescimento populacional, a pobreza, o desemprego e, enfim, a delinquência urbana, a burguesia no poder organizou e mobilizou o aparato público como instrumento central da gestão social. Especialmente no enfrentamento à delinquência, fez-se necessária não apenas a organização de estruturas de controle social capazes de conter os conflitos crescentes. Foi necessária, também, a elaboração de teorias alinhadas com a ideologia dominante que cumprissem a missão de legitimar o sistema penal.

Nesse momento o projeto punitivo burguês mostrou claramente suas faces, abandonando muito do discurso iluminista e racionalista, que cedem espaço para novas formulações. Duarte (2011:111) enxerga, nesse período, a passagem de uma formulação clássica iluminista prevalecente no século XVIII para uma nova, de inspiração positivista (como veremos), o que ele entende como um deslocamento “da garantia das liberdades burguesas em face à nobreza feudal para a garantia da ordem burguesa em face ao proletariado urbano”.

É também nesse período que se verifica a hegemonização da prisão e de outras formas de privação de liberdade, como resposta aos delitos e infrações. Com ela, foram desenvolvidos pensamentos científicos e doutrinas penitenciárias, incluindo teorias sobre as melhores formas de punir e reeducar (penologias e outras variações), em grande medida pautadas pelo discurso religioso. Ao mesmo tempo, foram instituídos e ampliados corpos policiais nas cidades, orientados por concepções de prevenção aos delitos, especialmente aqueles que atentavam contra a propriedade privada (ANITUA, 2008).

Muito pouco do discurso iluminista liberal inspirou as discussões que seguiram, no século XIX, sobre os sistemas penitenciários (ANITUA, 2008). As prisões, como espaços de privação de liberdade, passaram a ser objeto de intensas disputas sobre quais modelos mais eficientes e menos custosos, deixando em segundo plano as condições degradantes de

cumprimento de pena ou a crueldade do trabalho forçado, ainda que presentes denúncias esparsas nesse sentido.

No auge da industrialização, o cárcere se prestou, ainda, como um dos instrumentos de produção de uma classe subalterna dócil e adepta da disciplina laboral intensa e opressora, própria das fábricas do período. Segundo o pensamento manifesto na época, o tempo de privação de liberdade e as instituições de custódia serviriam à reinserção, ressocialização, reabilitação do criminoso, adequando-o ao serviço fabril. A penosidade do cárcere e o trabalho forçado cumpririam, assim, uma função essencial a esse propósito, considerando-se as péssimas condições de trabalho em liberdade.

Mas talvez o mais marcante da produção científica no período, associada ao pensamento criminológico, tenha sido a apropriação dos discursos médicos e biológicos, de viés higienista, à questão criminal:

tanto a prisão quanto a polícia e as demais criações do século XIX devem ser entendidas no contexto das principais medidas de controle da população que começariam a ser implementadas naquele século por parte da burguesia já no poder. Ela tentou tornar compatível o discurso liberal do contrato social com as necessidades da ordem do capitalismo industrial. O discurso médico lhe foi especialmente útil para esse objetivo. O médico e seu prestígio preencheram, pouco a pouco, os vazios do igualitarismo burguês e trouxeram as ferramentas para o funcionamento efetivo da sociedade e o controle do homem (ANITUA, 2008:237).

O delinquente passou a ser concebido como uma célula doente dentro do assim denominado *organismo social*. Sua enfermidade demandava medidas terapêuticas ou, mesmo, a própria eliminação. O ideal de normalidade do organismo era o padrão de comportamento burguês (ou aquele que a burguesia esperava do proletariado). Tudo aquilo que se afastasse dessa receita – a vagabundagem, a prostituição, a loucura, a delinquência –, todas essas formas de expressão desviantes foram tratadas como doências.

Correntes do pensamento criminológico de manifestações mais racistas, como a frenologia e a fisiognomia, que enxergaram em determinadas etnias marcadores de inferioridade/superioridade, partiram também do pensamento científico da medicina e da biologia, transplantando-os à leitura da realidade social para justificar suas conclusões. O tamanho e o formato do crânio (frenologia) ou outros traços fisionômicos (fisiognomia) de pessoas presas passaram a ser estudados pelos criminólogos, sendo entendidos como indicativos de uma tendência ao comportamento delitivo.

Como se vê, com a consolidação da burguesia na elite, o racionalismo e o discurso humanista presentes no Iluminismo deixaram de ser necessários para a legitimação do poder, ou, ao menos, passaram a sê-lo em grau bem menos acentuado, abrindo espaço para outras correntes de pensamento, mais funcionais ao expansionismo capitalista em sua fase industrial – o que ocorre inclusive no campo criminológico. Del Olmo (2004:67) resume assim essa passagem:

A ideologia liberal estava mudando e, em consequência, também mudava a ideologia punitiva. Se os métodos anteriores haviam fracassado, o delito devia ser controlado de outra maneira. Como o delito não era produto do livre arbítrio, mas determinado por falhas na constituição física ou moral – segundo o que afirmava a nova ciência positiva em seus estudos de populações reclusas –, colocava-se a necessidade de se transformar esse indivíduo, utilizando os ensinamentos e técnicas dessas ciências. O delito se converteria em um problema médico-psicológico pela necessidade de curar o delinquente ou, em última instância, isolá-lo, se incurável, para que não contaminasse os outros. O cárcere deixaria de ser um simples observatório e se converteria em um laboratório

As características dos crânios dos delinquentes, sua cor da pele, o formato do rosto e outros atributos físicos, todos esses elementos foram apresentados como indicativos biológicos para a predisposição de indivíduos para práticas criminosas – que poderiam, inclusive, subsidiar ações de cunho *preventivo*.

A estatística criminal serviu como reforço à cientificidade das análises das manifestações criminológicas que permearam o período, buscando demonstrar a regularidade de comportamentos delitivos por parte de indivíduos ou grupos que possuíam determinadas características biológicas ou sociais.

Incorporados em uma epistemologia própria, esses elementos seriam basilares para a concepção do positivismo criminológico, o que passo a explorar no tópico que segue.

## **1.5 O positivismo e sua vertente criminológica**

Tendo como principais referências o pensamento de Augusto Comte e de John Stuart Mills, formulados no século XIX, o positivismo é uma corrente de doutrina filosófica e científica que confere centralidade ao conhecimento racional e empírico. Ao final do século XIX, a criminologia passou a ser reconhecida, inclusive com esse nome, enquanto ciência (ANITUA, 2008). Tendo por base o pensamento positivista – e, assim, reconhecida como

criminologia positivista, a criminologia buscou afastar-se (ou *enunciou* afastar-se) da política e construir paradigmas epistemológicos próprios. O novo ramo do conhecimento esteve voltado, sobretudo, à compreensão dos indivíduos criminosos e das características, de diversas ordens, que determinavam seus comportamentos desviantes. O mote do positivismo, a *ordem e o progresso*, incorporou-se no estudo sobre a criminalidade, direcionando para este campo do conhecimento a ideologia política do período.

Como afirmei anteriormente, a produção de conhecimento em determinado período histórico está invariavelmente intrincada com as relações sociais de seu tempo. Dessa forma, como aponta del Olmo (2004:37),

se o problema da ordem e do progresso estava vinculado diretamente à relação entre o capital e o trabalho, a ciência tinha que atacar todas as frentes que perturbassem essa relação. Era o momento para o surgimento das ciências humanas que se ocupassem não somente do estudo da sociedade e da doença mental, mas também do problema específico da delinquência seguindo os postulados considerados universais para toda a ciência nesse momento

O objeto de estudo da criminologia positivista é o criminoso. Seu paradigma é conhecido como *etiológico* (ciência ou estudo das causas), pois a partir dele buscam-se as *causas do comportamento criminoso*, seja a partir das características pessoais do delinquente (idade, sexo, cor de pele, tamanho, formato de seu rosto, entre outros), seja a partir de fatores sociais/econômicos (pobreza, classe social), ambientais (clima, geografia), entre outros.

No afã cientificista, multiplicaram-se formas de classificação dos criminosos: o delinquente nato ou natural, o delinquente eventual, o delinquente passional, o delinquente louco; variando conforme o autor e as causas identificadas por esse para os comportamentos desviantes. O conhecimento biológico foi fartamente instrumentalizado com esse intuito, de forma que grande parte dos criminólogos da época foram médicos, muitos deles psiquiatras. Também sob o mote científico, emergiu a noção de *periculosidade* do criminoso – conforme seu perfil, as características marcantes de sua conduta, de sua personalidade, de seu meio ambiente ou de qualquer outro elemento, seria possível identificar o risco oferecido à sociedade e, portanto, o *tratamento penitenciário* que lhe deveria ser oferecido (ANITUA, 2008).

O pensamento higienista que se difundiu no início do século XIX teve forte impacto nos estudos e teorias da criminologia positivista, em detrimento dos valores liberais que foram enunciados no Iluminismo, no século anterior. O paradigma etiológico, de maneira geral,

operou a partir de marcadores racistas e classistas, legitimando a atuação do sistema penal direcionada a indivíduos contra os quais ele já atuava. Talvez a mais famosa expressão desse campo científico seja a pesquisa desenvolvida por Lombroso, que identificou características físicas típicas de criminosos (considerados seres primitivos ou *atávicos*) a partir da observação de indivíduos que o sistema penal já havia efetivamente selecionado, alcançando conclusões tão tautológicas quanto servis à seletividade já em curso nos processos de criminalização do final do século XIX e início do século XX.

Conforme aponta Duarte (2011:107), a identificação entre encarcerado e criminoso parte da premissa de que ao analisar os indivíduos encarcerados se está estudando amostra representativa do universo dos criminosos. Essa “falsa premissa em que se baseia toda a criminologia positivista” alçou o campo criminológico ao patamar de um saber prático, útil e “necessário à política de prevenção e repressão à criminalidade”. Uma vez identificado, nas cadeias, o perfil típico do indivíduo criminoso, os órgãos do poder punitivo saberiam contra quem atuar preferencialmente no combate à criminalidade.

É dessa forma que a produção positivista na criminologia se voltou à construção de estereótipos úteis aos órgãos da segurança pública, capazes de direcionar a atuação preventiva e repressiva contra determinados segmentos da população ou grupos sociais. Construiu-se, assim, a noção de *classes perigosas*, das quais faziam parte mendigos, prostitutas e outros públicos cujas condutas desviantes se afastavam da disciplina esperada (pela burguesia) do proletariado. Com isso,

a justificativa racista e não-igualitária do positivismo criminológico [...] baseava-se no que as polícias [...] realmente faziam. Mediante a observação daqueles pobres homens que eram mandados para os calabouços, o positivismo realizava a síntese do delito e do delinquente (ANITUA, 2008:299)

Ao mesmo tempo em que forneciam subsídios para a atuação (preventiva ou repressiva) das agências penais (entendidas como os diferentes atores ou instituições que operam os processos de criminalização), o pensamento criminológico positivista cumpria também a função de legitimação dessas instituições. Ao apresentar uma narrativa científica para as práticas seletivas, “suas formulações sobre a inferioridade física e moral do delinquente contribuíram para reforçar a ideologia dominante e para justificar as desigualdades de uma sociedade que proclamava ser fundamentalmente igualitária” (DEL OLMO, 2004:45).

É justo a partir dos pressupostos positivistas, indica del Olmo (2004), que a criminologia se difundiu no território latino-americano. Essa difusão se deu por diversos caminhos, que vão desde a propagação do pensamento europeu e norte-americano a partir de seminários e congressos internacionais, passam pela adoção de recomendações de “especialistas” dos países centrais em relação ao sistema penal das nações periféricas e incluem ainda a ampla tradução e difusão em meio acadêmico de obras estrangeiras totalmente alheias às realidades locais. Por essas diversas frentes, o pensamento hegemônico sobre as causas da criminalidade e sobre as medidas para sua prevenção e repressão foi amplamente internalizado nos países da América Latina, sobretudo a partir das primeiras décadas do século XX.

Assim, ao passo que as elites latino-americanas buscaram meios para romper com o passado colonial e, ao mesmo tempo, assegurar a nova ordem política social, faziam-se necessários novos meios de controle, “distintos dos do passado, adequados à nova ideologia liberal” e à organização econômica de suas sociedades (DEL OLMO, 2004:173). O pensamento racista e as teorias evolucionistas foram estrategicamente recepcionados, cumprindo a função ideológica de construir um pensamento legitimador do aparato punitivo que restringisse a questão dos conflitos sociais próprios desses países às características de indivíduos e grupos delinquentes ou resistentes (os negros, os povos originários):

Os índios e os negros seriam, para as “minorias ilustradas”, nossos primeiros delinquentes. Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os “especialistas” da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. [...] O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial, de parte, sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora de delinquência (DEL OLMO, 2004:175)

A partir do discurso científico positivista, a criminologia difundida na América Latina buscou negar que os problemas locais estariam associados às contradições próprias de sociedades capitalistas dependentes e periféricas, amplamente marcadas pela exploração, pela desigualdade estrutural e pelo racismo.

A par das formulações criminológicas racistas, que com o tempo foram se mostrando, na prática, insuficientes para abarcar toda a complexidade das demandas por controle social na América Latina (afinal, imigrantes europeus explorados também passaram a se enquadrar no perfil dos delinquentes a serem reprimidos), outras abordagens do positivismo

criminológico do hemisfério norte, sobretudo da Europa, também foram incorporadas. A criminologia latino-americana passa a conferir especial atenção também à questão da *periculosidade* dos indivíduos, com um olhar específico para os problemas mentais e desvios de personalidade associados ao comportamento delitivo, ao ponto que “delinquente e psicopata se tornariam sinônimos na América Latina [...] com muito mais força que na Europa” (DEL OLMO, 2004:182).

No desenvolvimento específico do pensamento brasileiro, aponta Anitua (2008), o positivismo criminológico esteve atento à questão social, mas sem deixar de formular teorias racistas sobre as causas da criminalidade, bem como outras que associavam delitos com doenças (especialmente as doenças mentais). Paradoxalmente, o mesmo positivismo brasileiro esteve amparado por narrativas sobre a existência de uma “democracia racial” no país. Dessa forma, todo o conteúdo racista das práticas das agências punitivas no país foi sendo “jogado para debaixo do tapete” nas produções acadêmicas, mantendo intacta a legitimidade do controle social e do poder de punir concentrados contra negros e negras, como salienta Flauzina (2006).

Não cabe apresentar em profundidade, aqui, as diferentes correntes e variações do positivismo criminológico inspirado no paradigma etiológico, que foram desenvolvidas principalmente no final do século XIX e na primeira metade do século XX, com influência no pensamento criminológico latino-americano e brasileiro. Esse relato mais detalhado foge do escopo da pesquisa, não sendo útil às reflexões e análises que são propostas no objeto de estudo.

Em linhas gerais, destaco apenas que, situada em um extremo do espectro ideológico das correntes desenvolvidas a partir do paradigma etiológico, certas teorias criminológicas positivistas ofereceram fundamentos para processos de eugenia, voltados a genocídios de povos (ou segmentos de populações) considerados inferiores, tidos por naturalmente delinquentes, geralmente implementados por Estados e utilizando-se das mais diversas formas: guerras, execuções judiciais, esterilização em massa, etc. Como era de se esperar, sua produção foi muito bem recebida pelos regimes fascistas, que lhes proporcionaram farto laboratório para avaliação de suas teses (ANITUA, 2008).

Na outra ponta do grande paradigma etiológico, estavam teorias deterministas calcadas em fatores econômicos ou sociais que buscaram indicar a irracionalidade do sistema penal pautado pela punição generalizada, para as quais as sanções se justificavam unicamente

quando úteis para assegurar a coesão social. De comum, como vimos, as correntes tinham o objeto de estudo (o criminoso e seu comportamento desviante), a perspectiva etiológica (em sua busca pelas causas) e, na grande maioria dos casos, a orientação voltada à segurança e ao *status quo*, sem produzirem críticas sobre as iniquidades operadas pelo sistema capitalista e por seu aparato penal.

Vale ressaltar que esse processo de produção acadêmica e intelectual não esteve, de forma alguma, desvinculado das transformações sociais e econômicas de seu tempo, sendo marcante o grande processo de industrialização em curso nos países da Europa e, sobretudo, nos Estados Unidos, de onde emergiram as produções teóricas a que faço referência. Foi um período, ainda, de enorme crescimento das cidades e da população urbana em nível mundial (ANITUA, 2008:411), demandando estruturas de poder estatais voltadas à conformação dessas populações crescentes, adequando-as às necessidades de um capitalismo em expansão.

Feitas as ponderações sobre o positivismo criminológico, com suas raízes materiais e teóricas, preciso lembrar que o percurso apresentado até aqui se volta a delimitar o marco teórico mobilizado para o estudo do encarceramento em massa no Brasil, desvendando os mecanismos e as características de um processo que acumula em prisões degradantes centenas de milhares de pessoas que, como será apresentado, preenchem um perfil bastante específico.

Pelas razões que são apresentadas ao longo desta dissertação, sobretudo no capítulo 5, entendo que a criminologia positivista, fundada nos pressupostos que acabo de apresentar, pouco contribui para compreender o processo de encarceramento brasileiro e suas particularidades – o crescimento acelerado recente no número de presos, o público específico criminalizado, os tipos penais preferidos do sistema penal. Ao produzir estudos que tem por objeto as causas do comportamento criminoso, a criminologia orientada pelo paradigma etiológico não oferece ferramentas epistemológicas aptas a contribuir com o olhar sobre o encarceramento crescente – até porque, como veremos adiante, o maior ou menor número de presos não está relacionado com o crescimento ou a diminuição do número de criminosos, respondendo, na verdade, a diversos outros fatores.

Portanto, é a partir de outra epistemologia, fundada na teoria crítica, que encontramos melhores ferramentas para o estudo do encarceramento no país. Neste campo, estão incluídas abordagens trazidas por movimento amplo e não homogêneo de autores que compõem o pensamento criminológico crítico, tanto de origem estadunidense e europeia quanto de vertente latino-americana e, especificamente, brasileira. Nele, estão incorporadas leituras

bastante diversas sobre a questão criminal e o sistema penal, desde a perspectiva foucaultiana sobre sociedade disciplinar até a criminologia cautelar e de compromisso anunciado com a preservação de vidas no contexto periférico latino-americano, trazida por Zaffaroni (2001, 2012). O tópico seguinte aborda os elementos centrais desta epistemologia crítica.

## **1.6 Do positivismo criminológico à criminologia crítica**

A passagem da criminologia positivista para a criminologia crítica envolve, essencialmente, dois aspectos centrais (BARATTA, 2013). Em primeiro lugar, a criminologia crítica, ao contrário da criminologia positivista, não volta seu olhar para o autor do fato delitivo ou para suas características pessoais, na busca da identificação de características que levariam ao comportamento criminoso. Ela procura, pelo contrário, estudar as condições sociais – estruturais e funcionais – que estão na origem da definição de comportamentos como crimes pela legislação penal. O autor, o criminoso, o delinquente não é mais o objeto primeiro do estudo, cedendo lugar à reação social a determinadas condutas ou a determinados segmentos da população, e ao seu processo de *etiquetamento* como delinquentes ou perigosos.

Em segundo lugar, a criminologia crítica também deixa de ter como objeto central de estudo as causas dos comportamentos desviantes. Passa-se a estudar, com maior centralidade, os mecanismos, sociais e institucionais, pelos quais são operacionalizados os processos de definição das condutas como crime (criminalização primária) e de aplicação da lei penal (criminalização secundária) – especialmente os modos pelos quais se opera a seletividade do sistema penal, que confere tratamento desigual aos diferentes sujeitos, a partir de marcadores estranhos ao direito penal concebido teoricamente, tais como a cor da pele, classe social, origem, entre outros, como será explorado no capítulo 4.

Conforme sintetiza Andrade (2012:92):

é quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele, em especial para o processo de criminalização, que o momento crítico atinge sua maturação na Criminologia, que se movimenta de uma teoria da criminalidade para uma teoria crítica e sociológica do sistema penal

Assim, no sentido enunciado por Baratta (2013), a criminologia crítica, ou teoria materialista (econômico-política) do desvio e da criminalização, busca partir do enfoque

materialista e promover uma análise (radical) dos mecanismos e das funções (reais) do sistema penal, dissecando e denunciando seus mecanismos que promovem e reforçam a desigualdade social, especialmente no modo capitalista de produção.

Nesse sentido, ao longo deste trabalho, a criminalidade não será concebida ontologicamente – como nos fundamentos da criminologia positivista –, mas como fruto de processos sociais marcados historicamente e com funções seletivas a serem estudadas, sobretudo no que se refere aos bens que se decide tutelar penalmente e, ainda, aos indivíduos que, concretamente, são selecionados pelo poder punitivo e submetem-se aos mecanismos de criminalização, culminando no aprisionamento (BARATTA, 2013).

Em termos metodológicos, não se trata, unicamente, de encontrar novas respostas para antigas e iguais perguntas. A passagem para o pensamento crítico na criminologia envolve, antes de tudo, uma mudança no objeto de pesquisa – e, assim, também mudam as perguntas formuladas e o olhar para as soluções, em termos políticos e acadêmicos. Como antecipei, o estudo sobre o encarceramento em massa no Brasil não encontra baliza na criminologia de raiz etiológica justamente pois a busca pelas causas da criminalidade não oferece ferramentas aptas a essa compreensão. É, pelo contrário, no estudo sobre os fundamentos e o funcionamento do sistema penal, seus mecanismos de controle social e de seletividade, que se torna possível enfrentar a questão do aprisionamento galopante de um público com perfil bastante delimitado no país.

A análise da relação entre as estruturas sociais e econômicas e os processos de criminalização se aproximará (muitas vezes explicitamente) com a perspectiva materialista, em geral de viés marxista. É que as opressões do sistema penal não fogem à lógica das demais opressões estruturais próprias do sistema capitalista, com elas se relacionando intrinsecamente, de modo que será impossível enunciar as contradições do sistema penal e do encarceramento de enorme contingente de pobres, no Brasil e no mundo, sem compreender as dinâmicas da desigualdade nas sociedades capitalistas e o papel da prisão dentro de seu funcionamento.

Apresentei, em linhas gerais, os elementos centrais que distinguem a criminologia positivista e a criminologia crítica, ao menos em minha compreensão do tema (há muitas abordagens possíveis). Penso que esse confronto direto entre as duas correntes, neste tópico, era oportuno para uma diferenciação mais clara entre o pensamento criminológico cuja

trajetória busquei descrever nos tópicos anteriores, e a abordagem crítica para a questão criminal, que orienta esta pesquisa.

Agora proponho um passo atrás, para dirigir o olhar aos fundamentos desse campo do conhecimento que se convencionou chamar de criminologia crítica. É o que segue no próximo tópico.

### **1.7 Os fundamentos epistemológicos da criminologia crítica**

Para compreender o processo de transição, de positivismo(s) criminológico(s) para criminologia(s) crítica(s) e os fundamentos que a embasam, volto novamente às *histórias dos pensamentos criminológicos* de Anitua (2008). Uma vez apresentada a criminologia positivista, com seus fundamentos científicos e as estruturas materiais e sociais a ela relacionadas, passo a tratar dos acúmulos teóricos e das disputas políticas, notadamente pautadas pela resistência contra as opressões operadas no (e pelo) sistema penal, que culminaram com a formação do campo que hoje se denomina de criminologia crítica.

Duas considerações prévias são importantes aqui. Primeiro, importa destacar que, quando falo de ‘transição’, não empresto qualquer sentido evolucionista ao processo. No plano epistemológico, há, em verdade, uma ruptura, assumindo-se outro objeto de estudo, como vimos no tópico anterior.

Em segundo lugar, é preciso destacar que nem quando se fala em ‘transição’ nem quando se fala em ‘ruptura’ se quer dizer que houve, de forma alguma, a interrupção de pesquisas e de práticas pautadas pelo paradigma etiológico da criminologia positivista. Duas grandes correntes no campo dos estudos da questão criminal passaram a coexistir, com metodologias e objetos de pesquisa bastante distintas. Na verdade, a criminologia crítica jamais assumiu posição hegemônica nas disputas sociais, estando ainda hoje em processo de conquista de espaço, sobretudo quanto à influência sobre as práticas do poder público. O positivismo e suas variações seguem orientando elaborações acadêmicas e, mais ainda, as produções de políticas públicas e legislativas, operando em sinergia com o processo de encarceramento em massa em curso no país.

Feitas as observações, volto a tratar sobre o percurso de desenvolvimento dos fundamentos da criminologia crítica, em um processo de ‘transição’ epistemológica até a ‘ruptura’ com o paradigma etiológico. Segundo Anitua (2008:405), o surgimento de um novo olhar sobre a questão criminal passou, em grande medida, pela centralidade que a sociologia foi assumindo, progressivamente, como base do conhecimento criminológico – “o sociólogo substituiria o médico, o jurista, o filósofo e o teólogo”. No caminho da produção epistemológica até a reunião de todos os componentes que integram a base da criminologia crítica, um importante passo foi dado com ideias difundidas pela Escola de Chicago nas três primeiras décadas do século XX.

Diversos estudos produzidos pela Escola de Chicago trataram de colocar a coletividade no centro do objeto de estudo da sociologia, inclusive nos estudos criminais, como forma de aprofundar o conhecimento e pensar em soluções para problemas urbanos – a exemplo da violência ou da delinquência. Em pesquisas relacionadas à questão criminal, foi-se substituindo o foco no delinquente, passando a dirigir-se à cidade e às relações nela desenvolvidas. Há, nesse novo enfoque, referências importantes para o que virá a ser um dos fundamentos da criminologia crítica, mas essa passagem ainda está apenas no começo: embora vá abrindo frentes de pesquisa que ultrapassem o raciocínio etiológico individual reducionista – aquele que busca nas características individuais do criminoso as causas da criminalidade –, ainda há grande preocupação com as causas da criminalidade, agora centradas no comportamento desviante coletivo.

Além disso, pouco se investigou sobre as estruturas de poder nas relações sociais (desiguais) e seu impacto na atuação (seletiva e opressora) do sistema punitivo estatal. Por sua orientação (majoritariamente) progressista, mas não subversiva (pois reformista e legitimadora), a sociologia norte-americana emanada de Chicago viria a ser muito importante para legitimar a formulação de políticas sociais reformistas e para a fundamentação teórica do Estado de Bem-estar.

Anitua (2008) destaca ainda a importância do pensamento sociológico durkheimiano para o desenvolvimento das teorias que se confrontariam com o positivismo criminológico. Durkheim não acreditava que o individualismo analítico fosse capaz de apresentar explicações válidas para o contexto das sociedades em expansão urbana e industrial; entendia, ainda, que o delito não poderia ser tratado como uma patologia, em clara oposição ao pensamento higienista que mencionei acima. Para ele, seria normal e esperada a manifestação delitiva nos organismos sociais – no que era acompanhado por Merton, outro influente sociólogo cuja

produção teve importante reflexo nas teorias contemporâneas, especialmente nos Estados Unidos.

Ambos, Durkheim e Merton, entendiam que o delito não seria algo dotado de natureza própria, com um sentido ontológico, pois os atos assim definidos como crimes variam de sociedade para sociedade, conforme convencionado por normas que estariam relacionadas à consciência coletiva, as crenças e os valores de cada comunidade. A aplicação de sanções (castigos) aos delinquentes se justificaria, nesta formulação, pela necessidade de reafirmação das crenças e normas coletivas, contribuindo para a coesão social (ANITUA, 2008).

Mais uma vez, vemos que os passos em direção de uma teoria crítica são importantes, mas parciais. Durkheim contribuiu para a desconstrução ontológica do delito, e já vimos que pensar o crime concebido em abstrato como fruto de convenções sociais, e não como um dado da natureza, é central para o pensamento criminológico-crítico. Contudo, sua sociologia nada avança no desvelamento da relação entre *poder* e *poder de punir*, mantendo assim intocadas as desigualdades e relações de dominação envolvidas nesse laço. Em sentido contrário, o autor propõe que as normas penais decorrem dos sentimentos coletivos e que seriam definidas, portanto, conforme a crença média da população. Assim, como aponta Oliveira (2016, no prelo), para a crítica criminológica “a concepção durkheimiana, vinculando o crime aos 'estados fortes' de uma (*e una!*) 'consciência coletiva', derrapara no terreno da ideologia no sentido mais pedestre da 'falsa consciência’”.

Mas é partindo do acúmulo desse pensamento sociológico, especialmente na década de 1950 em diante, que a criminologia passa a se consolidar enquanto campo próprio do conhecimento. O período foi marcado pelo adensamento das críticas e por uma relativa crise do positivismo criminológico, especialmente de sua busca por encontrar nos fatores biológicos dos indivíduos as causas da criminalidade (ANITUA, 2008; ANDRADE, 2012).

A esse respeito, é preciso lembrar que o pensamento produzido na década de 1950 está inscrito em seu tempo, na qual os horrores e genocídios perpetrados na Segunda Guerra Mundial estiveram no centro da crítica dos movimentos por direitos humanos que ascendiam internacionalmente. O contexto contribuiu para enfraquecer narrativas criminológicas de vieses racistas ou explicitamente pautadas em outras formas de preconceito, que foram responsabilizadas por sua relação com o fascismo, caindo em descrédito no meio acadêmico. Mesmo o discurso oficial incorpora na narrativa a crítica à prisão e aos seus efeitos dessocializantes, resgatando-se o discurso garantista do Iluminismo, atualizado pela defesa da

aplicação de menos prisão e mais alternativas ao cárcere (ANITUA, 2008). A criminologia sociológica assume, no contexto, forte influência da ideologia dos direitos humanos, da qual mesmo as correntes criminológicas mais conservadoras não puderam se afastar completamente.

É esse, também, o contexto do desenvolvimento, sobretudo em território europeu, do Estado de bem-estar. A criminologia sociológica, como vimos, assumiu a função de justificar, em termos teóricos, essa nova concepção de Estado, fornecendo subsídios para políticas de prevenção à criminalidade, geralmente associadas ao progresso e inclusão social. Com o Estado assumindo funções ativas, de provisão de serviços e execução de políticas sociais, inclusive na área de segurança pública e prevenção à violência, a criminologia passou a ser demandada não apenas para estudar em abstrato o crime e suas causas, mas também para avaliar políticas públicas implementadas na área. Com o objeto de estudo centrado nas causas da criminalidade, o paradigma etiológico não oferecia ferramentas úteis para essa demanda, sendo esse outro fator que contribuiu para o desgaste da criminologia positivista.

Anitua (2008:495) destaca também a importância da produção de Sutherland, ainda durante a década de 1940, que foi capaz de “identificar como errôneas [...] as teorias que até então continuavam falando de genes, de testes de inteligência, de complexos psicológicos, de uma forma ou de outra, de uma anormalidade ou inferioridade individual do delinquente”. Nessa desconstrução, foram importantes os estudos sobre os crimes de colarinho branco, com a demonstração da vasta ocorrência desta forma de criminalidade, sem contudo se observar qualquer repercussão penal que pudesse enviar para as penitenciárias os delinquentes oriundos de classes mais altas, que diferiam em muito do público que efetivamente ocupava as unidades prisionais. Ao indicar a existência de uma seletividade bastante marcada socialmente na escolha dos delinquentes que são efetivamente punidos, bem como constatar que a grande maioria dos crimes cometidos não são efetivamente apurados nem os responsáveis punidos (produzindo aquilo que se convencionou chamar de “cifra oculta da criminalidade”), Sutherland põe por terra conclusões sobre supostos padrões físicos ou biológicos que seriam típicos de criminosos, indicando a absoluta inaptidão amostral do campo de estudo preferido de pesquisadores do paradigma etiológico: as penitenciárias.

Mas é nos anos sessenta e setenta do século XX que importantes correntes do pensamento criminológico caminham rapidamente na oposição e desconstrução dos pressupostos da epistemologia positivista, até reunir os elementos do pensamento criminológico crítico. Alguns destaques são importantes para a compreensão deste processo.

Em primeiro lugar, Anitua (2008) aponta o contexto cultural da época, na qual eclodiram em todo o Ocidente movimentos de contestação à ordem instituída – incluindo lutas por direitos civis e manifestações contra as guerras em curso, as injustiças sociais do sistema capitalista, etc. –, capitaneadas sobretudo pela juventude, com reflexos na produção intelectual do período.

Entre os pensamentos subversivos que ganharam corpo, um que merece menção é a antipsiquiatria, movimento que questionou profundamente as doutrinas de *tratamento de delinquentes* e a possibilidade de se *classificar* indivíduos em termos científicos, a partir de fatores relacionados à sua *periculosidade*. O movimento alcançou resultados importantes, especialmente em países europeus, valendo-se destacar o caso da Itália, onde os manicômios foram abolidos, ao menos por lei, na década de 70 (ANITUA, 2008).

No campo penal, adensou-se também a crítica às funções não declaradas do sistema punitivo e da prisão. Entre elas, esteve a denúncia à funcionalidade, para a elite da sociedade, da produção de *bodes expiatórios*, gerados a partir do tratamento de indivíduos selecionados pelo sistema penal como *delinquentes*, sendo estereotipados a partir desse marcador. A prisão serviria então para que indivíduos de determinados grupos sociais (selecionados entre os mais pobres) assumissem o estereótipo de *delinquentes* e se comportassem conforme as expectativas a ele associadas, ao mesmo tempo em que reforçava na sociedade a clivagem entre o “bem” e o “mal”, entre “eles” (os delinquentes) e “nós” (os “homens de bem”). Assim, a denúncia sobre a utilidade social da prisão, a partir dos bodes expiatórios e da construção das figuras estereotipadas, atribuída por Anitua (2008) especialmente ao inglês Dennis Chapman, somada à denúncia de Sutherland à seletividade do sistema penal, constituem bases centrais do pensamento que, somado a outros elementos, viria a ser denominado criminológico-crítico.

Duas metodologias em ciências sociais foram marcantes na construção da nova forma de pensar sobre a questão criminal: a etnometodologia e o interacionismo simbólico. Sem aprofundar na definição das metodologias, destaco apenas sua importância para o desenvolvimento de pesquisas orientadas por premissas especialmente apartadas do modelo positivista, seja pelo olhar compreensivo para as relações sociais, seja pelo enfoque nos elementos simbólicos que informam essas relações.

A partir de abordagens implicadas com essas e outras metodologias, vai se consolidando um modelo de investigação criminológica que se convencionou chamar de

*paradigma da reação social*. Na essência do novo paradigma está a negação de que a conduta desviante (o crime) seja um dado da realidade, sob o qual a investigação científica deve se debruçar. O crime seria, na verdade, uma construção social, relacionado com as expectativas de comportamento esperadas na interação entre os indivíduos que integram a sociedade. Seria justamente para os processos relacionados à definição de determinadas condutas como delitos e de determinadas pessoas como delinquentes que a criminologia deveria se debruçar. É, portanto, a reação da sociedade em relação a determinadas condutas e a determinados indivíduos que passa a ser o objeto de estudo central das investigações criminológicas sob a égide do paradigma da reação social.

O grande salto na abordagem criminológica pelo paradigma da reação social foi dado com o enfoque no *etiquetamento*, em grande parte a partir de abordagens trazidas pelo interacionismo (WERNECK, 2014). Quando o objeto de estudo se deslocou do criminoso para os processos de criminalização, diversas perguntas passaram a ser formuladas. Essas questões estavam latentes e chegaram até a ser levantadas por criminólogos mais progressistas ao longo de todo esse percurso que tenho buscado, a partir principalmente das lições de Anitua (2008), descrever. Mas elas não encontravam na criminologia positivista método científico adequado para desenvolver a análise. Passou-se a questionar, por exemplo: quem são os atores que definem as condutas como crimes e etiquetam determinados indivíduos (ou grupos sociais) como delinquentes? Como se dão os processos de criminalização primária (na definição abstrata dos crimes) ou secundária (na efetiva aplicação de sanções a indivíduos concretos)? Por que determinados segmentos da população (por exemplos os negros) estão mais suscetíveis a serem criminalizados?

Uma ampla gama de possibilidades de investigação se abriu a partir dessas e de outras perguntas. De um olhar sociológico, o estudo das instituições, seu funcionamento seletivo e centrado contra determinados atores sociais. A partir do interacionismo, as relações entre os processos de etiquetamento e o comportamento dos indivíduos etiquetados como delinquentes. Essas dentre diversas outras abordagens foram exploradas a partir das perguntas que emergiram nesse campo.

Dentro do ampliado paradigma da reação social, o passo derradeiro rumo à criminologia crítica se deu pela colocação de todas essas questões sob a ótica do *poder*, entendido no âmbito das relações sociais. Assim, já assumido que pessoas são selecionadas pelo poder punitivo e etiquetadas como delinquentes a partir de processos de criminalização primária e secundária, alguns criminólogos passaram a debruçar-se sobre as diferenças na

distribuição de poder (especialmente do poder de punir) dentro da sociedade. Seriam certos grupos, os detentores de poder, que determinariam o que deve ser considerado como crime, e também quem deve ser efetivamente criminalizado.

Na compreensão da distribuição desigual de poder na sociedade, Anitua (2008) confere especial importância às *teorias do conflito*. Lembre-se que a criminologia sociológica havia prestado importante serviço ao Estado de bem-estar, conferindo legitimidade teórica a políticas de prevenção associadas à promoção de direitos sociais e à prestação de serviços públicos a eles relacionados. Há, no íntimo dessa relação, um flerte com a concepção consensual de sociedade, muito ainda fundada nas teorias de contrato social. O Estado (inclusive em sua faceta penal) estaria à serviço da sociedade, do interesse da coletividade, do bem-estar e proteção de todos, inclusive dos mais pobres.

As teorias do conflito romperam radicalmente com essa lógica. A mencionada crise de teorias biológicas seria importante nesse momento, pois com a falência da noção de que a sociedade seria um grande *organismo*, também entrava em declínio a ideia de que a atuação repressiva do Estado serviria à *defesa social* desse todo uno e coeso, contra uma suposta delinquência patológica.

Uma vez revelados os processos de etiquetamento, que se voltam contra parcelas específicas da população às quais se busca reprimir, era chegada a hora de se estudar como

o conflito opera na atuação geradora de criminalização secundária mas, em particular, seria objeto de atenção a lei penal que [...] já não podia ser pensada como fruto de um acordo geral, mas sim como imposição dos desejos de uns sobre os outros (ANITUA, 2008:602)

A apropriação do marxismo pela criminologia foi fundamental para conferir densidade teórica e política nessa questão. Sem necessariamente estar presa ao pensamento marxista ortodoxo, a criminologia (ou parcela dela, sob a qual me detenho) passou a incorporar elementos de teorias sobre classes sociais e sobre o uso dos aparatos institucionais pela burguesia na reprodução das relações sociais postas no modo de produção capitalista. A lei penal e os processos de criminalização estariam, assim, a serviço da classe dominante, operando como mecanismo de dominação. Nesse processo, a Escola de Frankfurt e a Teoria Crítica ali desenvolvida, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, teve papel importante na produção de narrativas sobre crimes e processos de criminalização por meio do

pensamento criminológico – no capítulo 5, trataremos especialmente sobre a obra *Punição e estrutura social* (2004), de Rusche e Kirchheimer.

Com a apropriação da noção de luta de classes e sua relação com o sistema punitivo, estão completos os pressupostos do campo que se denominou de *criminologia crítica*. Da sociologia da Escola de Chicago, incorporou-se o olhar não para o indivíduo, mas para as relações desenvolvidas no âmbito da cidade. De Durkheim, a noção de que o crime não deve ser enxergado como uma patologia e nem como algo concebido ontologicamente, mas como um constructo social. De Sutherland veio a denúncia da impunidade dos criminosos de colarinho branco e a demonstração da seletividade do sistema penal. Da antipsiquiatria tivemos a desconstrução de categorias como “tratamento penitenciário”, “classificação” e “periculosidade”, relacionadas aos criminosos. De Chapman, a mobilização de conceitos importantes como os de “bodes expiatórios” e da “utilidade social da prisão”. De metodologias de investigação como o interacionismo simbólico e a etnometodologia, observamos possibilidades de superação de técnicas de pesquisa social centradas em relações de causalidade próprias do positivismo. Da abordagem do etiquetamento, aprendemos sobre os processos de definição de determinados indivíduos ou grupos como delinquentes, sobre os quais o sistema penal recai preferencialmente. Por fim, das teorias do conflito e do marxismo, tivemos a possibilidade de colocar todas as questões precedentes sob a ótica do poder e das relações sociais de reprodução material, expondo a associação entre o poder punitivo, com suas estruturas, e o modo de produção capitalista.

O percurso que tracei até a reunião dos elementos centrais que compõe a abordagem criminológico-crítica não é linear e tampouco é constituído por etapas ou degraus até uma forma de pensar “mais evoluída”. Apresentá-los de forma progressiva é uma opção adotada nesta dissertação, dizendo respeito não a um processo cronológico de construção de uma corrente na criminologia, mas à composição das bases teóricas para a formação de uma epistemologia própria, de *uma* forma (ou de *algumas* formas) de pensar criticamente sobre a questão criminal.

Aliás, nunca houve (e não há até hoje) um movimento uniforme agrupado sob essa corrente, seja em termos políticos ou metodológicos. Os elementos expostos não constituem requisitos para que determinada abordagem seja considerada, enfim, criminológico-crítica. Pelo contrário, dentro dessa corrente reúnem-se diversas aproximações relacionadas aos processos de criminalização e ao sistema penal, que nem sempre se conciliam, a exemplo do marxismo, o interacionismo ou o pensamento foucaultiano.

A bem da verdade, como aponta Anitua (2008), a criminologia crítica agrega pensamentos de diversas posições e campos de investigação, se aproximando muito mais na denúncia ao paradigma etiológico e às funções não declaradas do sistema penal, enquanto mantém entendimentos bem diversos quanto à proposta sobre o que colocar no lugar desse sistema penal considerado falido.

Não foi diferente em nosso contexto latino-americano, como bem relatam Anitua (2008), Castro (2005) e tantas outras e outros. Por aqui, a criminologia crítica esteve (está) comprometida com a denúncia (e geralmente com a transformação) da realidade particularmente desigual dos países da região. No continente, o Estado foi (e é) entendido como grande perpetrador de violências e violações de direitos humanos – o que trouxe, inclusive, grandes obstáculos para o livre desenvolvimento de uma criminologia que fosse crítica e pautada na contestação às práticas das agências públicas, em virtude do alto grau de repressão estatal e do controle ideológico da produção acadêmica (ANITUA, 2008). Como é próprio dos movimentos de resistência na região, a história da criminologia crítica latino-americana foi esculpida com suor e sangue de seus autores e autoras, incluindo atentados e assassinatos políticos de professores e pesquisadores, sobretudo nas décadas de 1970 e 1980 (CASTRO, 2005).

É que a criminologia crítica latino-americana não esteve disposta a contribuir para a legitimação do sistema penal e a ficar do lado do poder – a exemplo do que fazia a criminologia tradicional, positivista e oficial, amplamente difundida no continente. O entendimento entre os pensadores críticos da região é de que a violência possui fortes marcas estruturais e sua manifestação se apresenta, em grande medida, na forma de violência institucional e institucionalizada (CASTRO, 2005).

Para Castro (2005), colocar a realidade latino-americana no centro do estudo criminológico é uma necessidade que se impõe não apenas politicamente, mas como decorrência metodológica da epistemologia crítica. A criminologia positivista trabalha com regras gerais, na busca da causalidade abstrata da criminalidade e portanto aplicável e exportável para realidades distintas, ou seja, do centro europeu e norte-americano para os países subdesenvolvidos – algo que, acrescento, também só se admite porque esse saber criminológico (positivista) esteve e está mais preocupado com legitimar a dominação (interna e externa) do que com a produção de pensamentos efetivamente comprometidos com a análise e transformação das realidades locais.

Em sentido totalmente oposto, há na produção criminológico-crítica latino-americana forte resistência contra o imperialismo, recusando-se a absorver acriticamente (o que seria bastante contraditório) o pensamento formulado em e para os países do norte. Esse pensamento estrangeiro é acusado pelos criminólogos críticos de buscar legitimar as práticas de dominação e pouco contribuir para a efetiva compreensão dos problemas locais (ANITUA, 2008). Assim, uma vez voltada ao desnudamento das relações de poder no sistema penal e aos mecanismos reais de criminalização, a partir do estudo das relações materiais (concretas) postas, a criminologia crítica não comporta a abstração etiológica positivista, demandando, pelo contrário, a análise profunda das realidades locais. A criminologia crítica latino-americana deve, para Castro (2005:21), “construir em e para cada sociedade, em cada momento histórico, em cada conjuntura específica” – voltada, assim, “sobre a realidade sociopolítica concreta do continente” latino-americano.

A partir desse olhar, afirma Anitua (2008), o sistema penal foi denunciado como ferramenta de reprodução de opressões e desigualdades, aprofundando a injustiça social nos diferentes países do continente.

A forte inspiração marxista de grande parte da criminologia crítica latino-americana apontou sua produção acadêmica para o compromisso (radical) com a transformação política, econômica e social e, dessa forma, também significou uma forte resistência contra o positivismo, devido ao caráter conservador e sua apropriação por movimentos e pensamentos reacionários. Nesse contexto, muitos estudos voltaram-se para a questão das drogas – os processos de criminalização, encarceramento e repressão decorrentes da proibição e da política de guerra às drogas, declarada nos EUA e exportada para a América Latina, com altos custos (em vida) para a região (PIMENTA; MOURA, 2016).

Dentre autores e autoras que, especialmente desde a década de 1970, formulam e difundem o pensamento criminológico crítico latino-americano, destaco Lola Aniyar de Castro, Rosa del Olmo, Eugenio Zaffaroni, Maximo Sozzo, além do próprio Gabriel Anitua. No Brasil, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Vera Regina Andrade, Salo de Carvalho, Juarez Cirino dos Santos, Juarez Tavares, entre outros tantos que se dedicaram ao estudo do sistema penal na realidade local por uma perspectiva crítica. Sua produção encontra-se, em maior ou menor medida, presente nas reflexões trazidas nesta dissertação, alguns de forma direta, outros de forma indireta, por haverem contribuído no desenvolvimento de uma epistemologia que foi e é uma construção coletiva.

No próximo tópico exploro, de forma bastante breve, algumas das tendências no debate criminológico desde então, com destaque para a chamada “crise da criminologia crítica” e discussões que seguiram no final do século XX e início do século XXI.

### **1.8 A crise da criminologia crítica e as correntes do debate criminológico contemporâneo**

O momento auge da produção criminológico-crítica, na América Latina e no mundo, foi logo seguido por forte consternação e já pela alegação de que o campo estaria em “crise”. O contexto histórico, relacionado aos processos de construção de hegemonia social e de resistências, é essencial para a compreensão desses movimentos.

As décadas de 1960 até 1980 foram marcadas por fortes contestações às desigualdades estruturais na sociedade capitalista e pelo sonho (que parecia alcançável) de transformações profundas, sonho comungado e amplamente difundido pela criminologia crítica, de inspiração, como mencionei, muitas vezes abertamente marxista. A profunda reforma das práticas penais (ou mesmo a abolição do cárcere) viria, assim, com a ruptura com o sistema capitalista desigual existente.

A queda do Muro de Berlim, simbolizando a derrocada do socialismo real, e a chegada da década de 1990, com a ascensão de políticas neoliberais, foi um verdadeiro balde de água fria naquele projeto emancipatório. Os criminólogos críticos viram seus sonhos ruírem, sendo adiadas indefinidamente as perspectivas de reais transformações sociais direcionadas à superação das agruras e desigualdades do capitalismo e, especialmente, do sistema penal repressivo e excludente próprio do modo de produção capitalista.

Neste período afloraram também novos pensamentos de tipo criminológico funcionais aos governos neoliberais e conservadores, resgatando e atualizando as ideias do positivismo criminológico. O desmonte do Estado de bem-estar veio profundamente intrincado com a ascensão do Estado penal (WACQUANT, 2013). Foi também o tempo do aprofundamento da guerra às drogas, que, lançada nos EUA, ganhou todo o mundo e especialmente o território latino-americano, trazendo como consequência a perda de incontáveis vidas e novos processos de criminalização e encarceramento massivo (PIMENTA; MOURA, 2016), ancorados em novos *inimigos* e novas teorias concebidas para justificá-los.

Dentre os diversos pensamentos comprometidos com a justificação das práticas repressivas que se ampliavam, Anitua (2008) destaca o realismo de direita e a lógica de custo-benefício que embasa sua concepção. Difundiram-se políticas de segurança pública pautadas pela noção de que leis mais duras aumentariam o custo da atividade criminosa e, assim, atuariam como medidas preventivas ao cometimento de novos delitos.

Observou-se, nesse momento, uma mudança no campo de conhecimento legitimador da repressão penal, com a economia substituindo a medicina como a especialidade apta a explicar, revestida de legitimidade científica, os problemas da violência e as soluções adotadas. Fórmulas e cálculos foram elaborados para definir as penas ideais e para demonstrar que punições duras ou certas são eficientes para dissuadir a prática de crimes. A metodologia da *ação racional*, de viés individualista, é invocada para o estudo do comportamento criminoso. Foram desenvolvidas, ainda, novas teorias em defesa da função simbólica do direito penal, pelas quais a aplicação de pena transmite uma mensagem para a sociedade de que um mal foi cometido e que deve, portanto, ser reprimido (ANITUA, 2008).

Na mesma linha, foram produzidos e amplamente difundidos novos pensamentos de viés repressivo, como a *teoria das janelas quebradas*, trazendo como elemento central a necessidade do poder público reprimir duramente mesmo os menores desvios. A punição severa a pequenas infrações passa a ser entendida como estratégia preventiva para crimes de maior gravidade. Cresceu a importância conferida às agências repressivas, especialmente à polícia, na contenção da criminalidade, com destaque para a *política de tolerância zero* implementada em Nova York durante a prefeitura de Rudolph Giuliani (1994-2001). O discurso do medo, essencial para aprofundar no imaginário social o abismo que separa o “nós” e o “eles”, foi propagado para legitimar toda sorte de repressões e violências contra os delinquentes. Tudo estaria justificado pela necessidade de proteção das vítimas (nós) contra os delinquentes (eles).

Ao final, mesmo quando diante do fracasso de políticas preventivas baseadas na repressão, invocou-se simplesmente o ideal de justiça (em sua acepção vingativa), em narrativas que se denominaram *retribucionistas*. Em paralelo, o sistema de justiça criminal e as agências burocráticas responsáveis por sua administração voltaram sua preocupação para temas meramente gerenciais (em corrente conhecida como *atuarialismo*), geralmente alheias às discussões propriamente criminológicas, em busca da maior eficiência na gestão da máquina punitiva. A missão dos órgãos criminais e penitenciários não seria mais castigar ou

ressocializar os indivíduos criminosos, mas “identificar, classificar, ordenar e gerenciar grupos perigosos de modo eficiente” (ANITUA, 2008:815).

Do outro lado, derivando do pensamento criminológico crítico e da crítica ao sistema penal, novas questões ganharam centralidade. Segundo Carvalho (2014), a partir da década de 1990 foi possível perceber uma transição na abordagem criminológica, envolvendo uma passagem “da crítica desconstrutora para as políticas criminais alternativas (pauta propositiva), em um movimento que procurou concretizar as ideias centrais desenvolvidas nas décadas de 1960 e 1970”.

A preocupação com as vítimas é incorporada com maior aprofundamento nas narrativas criminológicas, agora pelo campo progressista, que passa a atentar em seus estudos para a maior vulnerabilidade de determinados públicos à vitimização pela violência. A máxima criminológico-crítica, de que delitos não possuem natureza ontológica e que são, na verdade, construções sociais marcadas pelo poder da classe dominante em ditar as normas penais e os indivíduos criminalizados, passa a ser colocada em xeque também no campo progressista da criminologia. A preocupação com grupos especialmente vulneráveis à violência é responsável por esse enfoque – especialmente quando, nos movimentos sociais, emergem com força agendas como o feminismo e o enfrentamento à violência contra as mulheres. Como indica Zaffaroni (2012:180), foi preciso reconhecer que a criminologia crítica, ao tratar de explicar o poder punitivo e centrar a atenção em seu exercício, subestimou muitas vezes o dano real que o delito provoca, salientando que o delito tem vítimas e que a vitimização é tão seletiva como a criminalização.

Anitua (2008) destaca que, nesse cenário, importantes diferenças e contradições entre as correntes do pensamento criminológico-crítico, antes mantidas latentes, passaram a aflorar e a estabelecer disputas abertas. O autor indica três correntes que podem agrupar os pensamentos criminológicos do campo progressista, na saída da “crise da criminologia crítica”: o *abolicionismo*, os *realismos de esquerda* e o *garantismo penal*. Diversas outras classificações para correntes desenvolvidas no período foram propostas, a exemplo da criminologia *queer*, criminologia feminista, criminologia pós-moderna, criminologia condenada ou criminologia cultural (CARVALHO, 2014), mas não desenvolverei essas abordagens neste capítulo, centrando a breve explanação nas categorias propostas por Anitua (2008), por entendê-las suficientes para os objetivos desta análise.

São conhecidos como abolicionistas os pensadores que focaram sua atenção na denúncia do sistema penal (e especialmente da prisão), com a “deslegitimação mais radical do sistema carcerário e da própria lógica punitiva” (ANITUA, 2008:695) e com propostas de alternativas (bastante variadas) para seu lugar. No centro da crítica ao sistema penal estaria a sua completa incapacidade de lidar com conflitos e violências de forma a superá-los, justamente pelo desprezo do processo penal à participação e ao protagonismo das partes implicadas os conflitos reais, que se veem substituídas pelo Estado. Além de nada resolver, o sistema punitivo somente acrescentaria novos problemas aos já existentes. Dentre as soluções propostas, destaca-se a aproximação com a justiça restaurativa, que, contrapondo-se ao paradigma punitivo, buscaria empoderar as partes e a comunidade na construção de soluções reais para os conflitos, com a reparação do dano (quando possível) e a restauração das relações (quando desejado pelas partes).

O realismo de esquerda (ou realismos de esquerda, dada a enorme variedade de pensamentos abrigados sob essa classificação) reuniu criminólogos e outros profissionais preocupados com os avanços abruptos nos processos de encarceramento em curso a partir da década de 1990. Esse campo amplo passou a buscar soluções pragmáticas alternativas para o processo repressivo que se avolumava, em contraposição ao movimento da *lei e ordem*. Estabeleceu-se um maior diálogo com as disputas sociais concretas, expressando uma preocupação com as vítimas das diversas formas de violência – que, como dito acima, também eram majoritariamente oriundas das classes mais pobres e das populações mais vulneráveis. Os realistas de esquerda se afastaram, em muitos casos, do pensamento marxista ou mesmo do paradigma da reação social, retomando a busca pelas causas do delito e elaborando análises e propostas voltadas à prevenção à criminalidade.

Para a vertente do realismo de esquerda, a diferença frente ao positivismo criminológico não estaria mais na pergunta formulada, mas sim nas respostas encontradas. Foram desenvolvidos, então, estudos que incluíam o olhar sobre as práticas dos órgãos policiais voltadas à redução da criminalidade, chegando a propostas como o policiamento de proximidade (polícia cidadã), além de apontar a necessidade de outras reformas no sistema de justiça criminal. Produziu-se uma corrente do pensamento criminológico que, como aponta Anitua (2008), ao mesmo tempo em que oferecia propostas alternativas e demandava reformas voltadas à transformação do sistema penal, acabava também, muitas vezes, por relegitimá-lo.

Por sua vez, o garantismo, reducionismo ou minimalismo penal foi estabelecido com forte carga jurídica e, a partir de uma narrativa própria desse campo do conhecimento, defendendo a existência de um direito penal mínimo e comprometido com os direitos e garantias constitucionais. Baratta seria um grande expoente dessa corrente, com influência tanto na Europa (sobretudo na Itália) quanto na América Latina, com a indicação de princípios de direito penal mínimo (BARATTA, 1987). Por aqui, grande destaque há que ser dado também para Zaffaroni, que, reconhecendo as críticas dos abolicionistas (e a eles precedentes) ao sistema penal e à prisão, propõe um realismo marginal que considere a disputa de poder (e sobre o poder punitivo) no contexto latino-americano e que batalhe pela construção de um direito penal comprometido com a limitação do exercício desmedido do poder de punir. Mais recentemente, também demonstrando sua grande preocupação com as vítimas da violência (não somente da violência estatal operada pelo sistema punitivo, mas também pela violência privada), Zaffaroni (2012) fala da necessidade de construção de uma criminologia cautelara, comprometida tanto com a resistência frente aos anseios punitivos do sistema penal, quanto com a preservação de vidas na dura realidade de violência existente no continente. Ambos, Baratta e Zaffaroni, influíram fortemente e estão fartamente referenciados nas reflexões que trago nesta dissertação.

Apesar das profundas diferenças, a criminologia crítica persiste como campo de conhecimento não apenas em virtude de adversários ou ideologias compartilhadas, especialmente na oposição às políticas penais repressivas levadas a cabo por governos neoliberais no final do século XX e início do século XXI (ANITUA, 2008). O campo persiste, também, pelos temas e abordagens comuns. Dentre as correntes mencionadas, é certo que cada uma tem sua importância e, de uma maneira geral, travam a mesma disputa pela oposição às opressões perpetradas pelo sistema penal. Assim,

se o abolicionismo seria útil àqueles críticos que atuavam no terreno da denúncia, e o realismo serviria para aqueles comprometidos nas administrações, o minimalismo seria a trincheira a partir da qual os que trabalhavam com a justiça enquanto poder defenderiam seu acionamento (ANITUA, 2008:724)

Todo esse ampliado campo crítico é mobilizado, nas investigações científicas e nas disputas políticas concretas, para a compreensão da realidade que envolve o exercício do poder punitivo, especialmente o sistema penal que o cerca, e para a busca por alternativas às barbáries por meio dele realizadas. O crescente aprisionamento da população jovem negra brasileira não escapa a essa disputa, sendo o marco epistemológico crítico, dentre as mais

diversas perspectivas adotadas, o ponto de partida para a análise do encarceramento em massa no país.

Como tenho insistido, essa análise não é neutra – não poderia o ser, pois aqueles que proclamam para si a neutralidade estão geralmente carregados de denso conteúdo conservador. Castro, em sua *Criminologia da Libertação* (2005:55), define a criminologia tradicional como “a organização sistemática de conhecimentos e técnicas [...] orientadas para o fortalecimento do controle social e para a manutenção, por essa via, do sistema ao qual serve”. Essa definição é, antes de tudo, *política*.

Em sentido oposto, o campo teórico pelo qual oriento esse trabalho, a criminologia crítica, é, em seu sentido político, uma agenda de afirmação e defesa dos direitos humanos, em contraposição às posições conservadoras dedicadas à legitimação do *status quo* e reprodução das desigualdades pelo sistema penal, como bem definido por Baratta (1990).

É a partir dessa perspectiva que proponho as questões que pretendo problematizar nos capítulos seguintes. Primeiro, entender efetivamente quanto estamos prendendo no país. Segundo, investigar quem está sendo preso, aportando um olhar crítico para o processo de aprisionamento seletivo. Terceiro, refletir sobre como o sistema penal opera para prender, preferencialmente, essas pessoas determinadas. E, em quarto e último lugar, cogitar sobre o porquê do encarceramento em massa no Brasil.

## 2. QUANTO PRENDEMOS?

### 2.1 Considerações metodológicas

Na aproximação com o fenômeno do encarceramento brasileiro e, sobretudo, com a sua qualificadora “em massa”, a primeira pergunta que precisamos responder é: *quanto prendemos?*

Entender a dimensão do processo de aprisionamento no país é essencial para a presente dissertação. Isso porque, a partir da análise atual e histórica dos dados sobre a população prisional, torna-se possível uma primeira compreensão da gravidade da violação de direitos humanos operada pelo sistema punitivo no Brasil.

A análise estatística possui capacidade limitada na descrição da realidade, sobretudo quando tratamos de violações de direitos humanos – entre as quais se inclui a privação massiva, racista e classista da liberdade. Há, contudo, uma importante contribuição desse campo na produção de conhecimentos na área. Como apontam Jabine e Claude (2007:25),

qualquer violação da liberdade humana merece condenação universal. No entanto, quem trabalha na área dos direitos humanos sabe que determinar responsabilidades por abusos exige exame de como, até que ponto e porque as liberdades humanas foram cerceadas ou ameaçadas. [...] A estatística aplicada aos problemas de direitos humanos pode fazer a diferença.

Assim, neste capítulo buscarei apresentar e problematizar, em dimensões quantitativas, o processo de encarceramento no país. Contudo, antes de apresentar números, gráficos e tabelas que expressam quanto se prende no Brasil, entendo pertinente responder à pergunta: de onde vem esses dados? Essa resposta importa para se entender as possibilidades e, sobretudo, as limitações das análises quantitativas sobre a população prisional brasileira.

Os principais dados analisados nessa pesquisa são oriundos do Infopen, um “*sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos*”<sup>2</sup>. Os dados são coletados semestralmente a partir de formulários online preenchidos pelos diretores de cada um dos 1436 estabelecimentos prisionais do país, sendo

---

<sup>2</sup> Conforme <http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 14-ago.2016

validados por supervisores de cada Estado e consolidados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Com efeito,

até 2005 havia poucas informações capazes de diagnosticar o sistema prisional brasileiro. Alguns levantamentos anteriores a essa data foram realizados – pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela Pastoral Carcerária –, mas a ausência de padrão metodológico impedia a formação de séries históricas consistentes e análises mais aprofundadas. A partir daquele ano, o Depen passou a coletar informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, a partir de levantamento e produção de relatórios que ficou conhecido como ‘Infopen’ (PIMENTA; MOURA, 2016a:13)

Cada diretor preenche um formulário no qual constam perguntas sobre infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outras. Ao final, é constituída uma base de dados com 1436 linhas (sem considerar os títulos), correspondendo ao número de estabelecimentos prisionais em dezembro de 2014, e 1424 colunas, contendo as diversas respostas nos itens mencionados.

É certo que essa característica da base de dados sobre a população prisional brasileira impõe um sério problema de confiabilidade. Assim como ocorre nos demais países da América do Sul, as agências penais que geram as informações são as mesmas que são responsáveis pela gestão das unidades penitenciárias, sem que existam mecanismos de monitoramento ou de controle e participação social, capazes de ampliar a confiança de que os dados informados correspondem de fato à realidade do encarceramento no país (SOZZO, 2016).

Em 2014 foram realizadas diversas alterações na metodologia de coleta de informações prisionais do Infopen. Além da inclusão de diversos campos que não eram coletados anteriormente, foi elaborado um manual de preenchimento, após se identificar que a falta de compreensão sobre os dados que deveriam ser preenchidos gerava inconsistências nos dados coletados (BRASIL, 2015b).

Outra importante limitação da base de dados é o seu nível de desagregação. A partir desta metodologia de coleta, os dados são *informados* de forma agregada, ou seja, não são extraídos de sistema(s) informatizado(s). Desta forma, inexistem microdados disponíveis sobre a população carcerária brasileira. Além disso, há baixa taxa de resposta para alguns itens e, conseqüentemente, prejuízo às análises produzidas com base nas informações.

Como vimos, os formulários são respondidos por diretores dos estabelecimentos prisionais. Eles respondem campos como “quantidade de presos sentenciados por regime”,

“quantidade de pessoas privadas de liberdade por cor de pele/ raça/ etnia” e “quantidade de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional”. Não há, portanto, informação desagregada ao nível de pessoa privada de liberdade. Dessa forma, diversas análises ficam prejudicadas sem microdados, sendo impossível saber, por exemplo, quantos presos negros estão no regime fechado ou quantas presas do regime semiaberto estão estudando.

A forma como o formulário online está estruturado permite, contudo, ampla desagregação no quesito gênero. Isso porque, em todas as questões relativas ao perfil das pessoas privadas de liberdade, o diretor do estabelecimento responsável pela alimentação dos dados deve informar o número de homens e o número de mulheres para cada item. A imagem abaixo ilustra parcela dos campos preenchidos:

**Figura 1** – Formulário de preenchimento dos dirigentes de estabelecimentos prisionais

**5.1. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por faixa etária**

*Idade em anos completos em 30/06/2014 de acordo com os registros do estabelecimento.*

**O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?**

- Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade  
 Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade  
 Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
18 a 24 anos		
25 a 29 anos		
30 a 34 anos		
35 a 45 anos		
46 a 60 anos		
61 a 70 anos		
Mais de 70 anos		
Não informado		

**5.2. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por cor de pele/ raça/ etnia**

*Para os fins do presente formulário entende-se:*

*Raça: grupo definido socialmente devido a características físicas, tais como cor de pele, textura do cabelo, traços faciais.*

*Etnia: grupo definido pelo compartilhamento histórico, religioso ou cultural.*

*As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade em 30/06/2014.*

**O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?**

- Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade  
 Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade  
 Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Branca		
Negra		
Parda		
Amarela		
Indígena		
Outras		
Não informado		

Fonte: Infopen – dez/2014

Todo esse fluxo de coleta e tratamento dos dados refere-se aos dados mantidos pelas Administrações Penitenciárias dos Estados e do Distrito Federal. Não obstante, nem todas as

pessoas privadas de liberdade no Brasil estão sob a custódia desses órgãos. Em alguns Estados, geralmente em virtude de falta de vagas no sistema penitenciário, parcela dos presos é mantida – por maior ou menor período – custodiada em celas de delegacias de polícia. A maior parte são pessoas presas cautelarmente, que ainda aguardam o julgamento de seu processo.

Para se ter um exemplo, na última coleta realizada até a finalização desta dissertação, referente a dezembro de 2014, foram identificadas 37.444 pessoas presas em delegacias de polícia, correspondendo a 6% das pessoas privadas de liberdade no país.

Os dados relativos a estas pessoas são extremamente precários. Na maioria dos Estados, as delegacias de polícia estão vinculadas direta ou indiretamente às Secretarias de Segurança Pública, ao passo que os estabelecimentos prisionais estão vinculados às Secretarias de Administração Penitenciária, ou à pasta que acumule essa atribuição (por exemplo, Secretarias de Justiça ou Direitos Humanos). Este arranjo organizacional dificulta ao Departamento Penitenciário Nacional obter as informações, de modo que os dados sobre presos mantidos em delegacias de polícia são incompletos e superficiais, contendo a indicação apenas de quantas pessoas estão presas. Parcela dos Estados desagrega a informação por gênero, indicando, dentre o número de pessoas presas, quantos são homens e quantas são mulheres.

Após a coleta, tratamento e consolidação dos dados, o Ministério da Justiça divulga, periodicamente, relatórios nacional e por Estado com informações sobre a população prisional no país.

Além dos dados referentes ao Infopen, que representam série histórica com dados disponíveis de 2005 até 2014, serão mencionados também dados anteriores, a partir de levantamentos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo próprio Ministério da Justiça. Estes dados são importantes para indicar, em um horizonte de tempo mais amplo, a evolução do número de pessoas presas no país.

Não obstante, mesmo essas comparações mais amplas devem ser vistas com ressalvas, uma vez que a diferença na metodologia de coleta e tratamento dos dados praticamente os torna incomparáveis. O IBGE, por exemplo, coletou dados diversos ao longo dos anos, ora tratando de *número de condenados*, ora tratando de *movimentação de presos*, impossibilitando uma série histórica adequada.

Na comparação das informações sobre a população prisional brasileira com dados de outros países, foram utilizados como referência os levantamentos mantidos pelo *Internacional Centre for Prison Studies – ICPS* (Centro Internacional de Estudos Prisionais, em tradução livre). O ICPS mantém atualizada e disponibiliza ao público base de dados online sobre prisões e encarceramento no mundo<sup>3</sup>, permitindo rica análise comparativa.

Há, por fim, um último apontamento a respeito dos dados utilizados nesta pesquisa. Quando trato de *peçoas privadas de liberdade* ou *peçoas presas* neste trabalho, refiro-me tão somente às peçoas adultas, deixando de incluir dados sobre os adolescentes internados no sistema socioeducativo. Este recorte foi necessário, sobretudo, por uma limitação própria da pesquisa, uma vez que a abordagem das internações de adolescentes exigiria um aprofundamento em referencial teórico próprio e repleto de particularidades, específico do público coberto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, os dados disponíveis no ICPS, utilizados para comparativos com demais países, consideram apenas a população adulta privada de liberdade.

Feitas as considerações metodológicas, passo a apresentar dados sobre a população prisional no Brasil e sua evolução ao longo dos anos.

## **2.2 Evolução do encarceramento no Brasil**

Em dezembro de 2014, havia 622.202 peçoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais no Brasil, incluídas aí as peçoas presas no sistema penitenciário e peçoas custodiadas em delegacias de polícia. Temos, assim, mais presos e presas no país do que peçoas vivendo no Estado de Roraima, a menor unidade da federação do país em termos populacionais, que contava com 505.665 habitantes em julho de 2015, segundo estimativa do IBGE.

Possuir mais de 620 mil peçoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais coloca o Brasil na 4ª posição entre os países que mais encarceram no mundo, conforme dados disponibilizados pelo *International Centre for Prison Studies* (ICPS). Nas primeiras posições

---

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.prisonstudies.org/>> Acesso em 14-ago.2016

estão EUA (2.217.000 pessoas presas), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Em quinto lugar está Índia, com 418.536 presos e presas.

Ainda que não gostemos de trabalhar com números absolutos, pois na análise social, em alguns casos, eles não oferecem diagnósticos conclusivos, é preciso reconhecer que esse quantitativo é assustador. São inúmeras as comparações possíveis para expressar a gravidade do enorme contingente de encarcerados no país: quantos estádios poderiam ser cheios com a população prisional, quilômetros e quilômetros percorridos caso os presos e presas fossem ordenados, de mãos dadas, em uma linha reta, entre outras. Particularmente, prefiro a comparação com o número de médicos e médicas em atividade no Brasil, que segundo as estatísticas do Conselho Federal de Medicina<sup>4</sup>, são pouco mais 425 mil. Há certamente algo errado em um país que ostenta quase 200 mil pessoas a mais em unidades prisionais do que em liberdade no exercício da medicina.

A Tabela 1 indica a distribuição da população prisional nos Estados e no Distrito Federal.

**Tabela 1** – População prisional por Unidade da Federação

UF	Sistema prisional	Carceragens de Delegacias	Total
AC	4.244	NI	4.244
AL	5.558	362	5.920
AM	7.887	981	8.868
AP	2.663	0	2.663
BA	12.249	3.362	15.611
CE	21.594	54	21.648
DF	13.503	902	14.405
ES	16.685	9	16.694
GO	15.398	176	15.574
MA	5.268	1.435	6.703
MG	56.342	5.050	61.392
MS	13.335	580	13.915
MT	10.138	0	10.138
PA	11.958	664	12.622

<sup>4</sup> Conforme <[http://portal.cfm.org.br/?option=com\\_estatistica](http://portal.cfm.org.br/?option=com_estatistica)>. Acesso em 08-ago.2016

PB	10.421	29	10.450
PE	26.809	0	26.809
PI	3.182	NI	3.182
PR	18.807	9.197	28.004
RJ	40.301	0	40.301
RN	7.624	34	7.658
RO	9.806	8.181	17.987
RR	1.604	5	1.609
RS	28.125	0	28.125
SC	16.828	0	16.828
SE	4.403	250	4.653
SP	216.826	3.204	220.030
TO	2.803	2.969	5.772
União	397	0	397
<b>Total</b>	<b>584.758</b>	<b>37.444</b>	<b>622.202</b>

Fonte: Infopen, dez/2014.

É preciso destacar, ainda, que o número de pessoas presas é apenas um retrato, representando quantas pessoas estavam privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais no momento de cada contagem, e não a quantidade de pessoas que experimentaram efetivamente a experiência do aprisionamento. Conforme estimativa do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016a), *mais de um milhão de pessoas passam pelo sistema prisional anualmente*, contabilizando as entradas, saídas e permanências.

Tem sido comum, em notícias na área e mesmo em seminários acadêmicos, a afirmação de que o Brasil teria na verdade a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando a marca de 700 mil pessoas presas. Essa informação se difundiu a partir de divulgação do Conselho Nacional de Justiça, ao incluir no cálculo das pessoas presas também as pessoas em cumprimento de prisão domiciliar, com base em números informados pelos Tribunais de Justiça<sup>5</sup>.

Há um engano nessa afirmação. De fato, nada impede que se contabilize as pessoas em prisão domiciliar no cálculo total das pessoas privadas de liberdade, o que se mostrará

<sup>5</sup> Conforme <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em 14-ago.2016

mais ou menos conveniente a depender da análise que se busque realizar. Contudo, para fins do comparativo com outros países, não é correto incluir as prisões domiciliares no cálculo da população prisional brasileira, pois o ICPS considera somente as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais em suas bases de dados.

Não obstante, há uma forte tendência de que o Brasil efetivamente ultrapasse a Rússia em breve, assumindo a terceira posição no *ranking* dos países que mais encarceram no mundo. Isso em virtude do ritmo com que cresce a população prisional brasileira, como veremos logo a seguir.

Seria de se esperar que, para alcançar a marca de mais de seis centenas de milhares de pessoas aprisionadas, o Brasil tivesse acumulado um crescimento longo e constante – talvez até um pouco acima do crescimento da população em geral –, até atingir o quadro atual. Não ocorreu dessa forma. A população prisional brasileira acelerou rapidamente seu crescimento nos últimos anos – em uma velocidade extremamente alta em comparação com o restante no mundo.

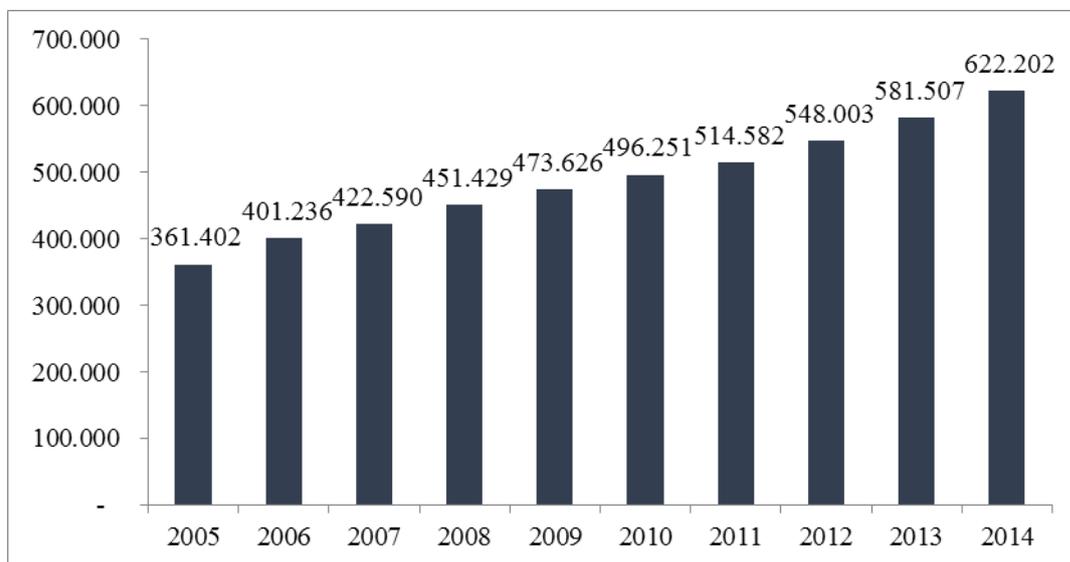
Como apresentei no tópico anterior, que trouxe considerações metodológicas sobre as análises de dados efetuadas nesta pesquisa, foge ao escopo do presente trabalho realizar um resgate histórico sobre os levantamentos já feitos sobre a população prisional no país. Assim, a análise de dados mais aprofundada levará em consideração o período compreendido entre 2005 e 2014, período no qual estão disponíveis informações prisionais consolidadas pelo Ministério da Justiça a partir de levantamento que inclui consulta semestral realizada junta aos Estados e Distrito Federal, conhecido como Infopen, permitindo a produção de uma série história mais ou menos confiável.

Contudo, para não deixar de mencionar os dados existentes anteriores a esse período, ainda que de forma pontual, vale dizer que, conforme Anuário Estatístico do IBGE de 1986, o Brasil possuía 50.802 pessoas presas em 1981. Apesar de haver dados anteriores à década de 1980, o paralelo com os dados disponibilizados atualmente não é possível pela diferença de tipos de dados coletados – em 1907, por exemplo, haviam 3.734 presos e presas condenados, segundo o IBGE, mas não há dados disponíveis sobre o número de presos e presas provisórios e em outros anos há dados disponíveis apenas para alguns tipos de estabelecimentos penais. Apesar disso, a diferença da ordem de grandeza dos números observados, que saltam de 90 mil em 1990, para 232,7 mil em 2000 e para 622 mil em 2014, permite concluir que o

encarceramento massivo no país, nas dimensões que observamos atualmente, é fenômeno relativamente recente.

Quando consideramos a série histórica do Infopen, podemos observar com maior nitidez esse ritmo de crescimento. No período, a população prisional no país evoluiu com as seguintes quantidades de presos: 361.402 em 2005; 401.236 em 2006; 422.590 em 2007; 451.429 em 2008; 473.626 em 2009; 496.251 em 2010; 514.582 em 2011; 548.003 em 2012; 581.507 em 2013; e 622.202 em 2014. A tabela abaixo consolida esses dados:

**Gráfico 1** – Crescimento do número de pessoas presas (2005 a 2014)



Fonte: Infopen, dez/2014.

Percebe-se que o país cresceu sua população prisional em termos absolutos, no período retratado, a um ritmo de 6,2% ao ano. Se considerado apenas o período compreendido entre 2013 e 2014, o crescimento foi de 7,0% em um único ano.

Este fenômeno não é exclusivamente brasileiro, sendo observado, em maior ou menor medida, em diversos outros países da região. Sozzo (2016) aborda a questão como um processo continental associado ao avanço do neoliberalismo a partir da década de 1970, conjugado com políticas de 'tolerância zero' igualmente importadas do sistema estadunidense. Não obstante, o autor aponta que a trajetória punitiva assumida não foi revertida (e em muitos casos foi aprofundada) com a ascensão de governos de esquerda em diversos países da América Latina, adotando políticas sociais que denomina de pós-neoliberais. Assim, apesar de

algumas mudanças de discurso sobre a questão penal, as políticas desenvolvidas na área permaneceram pouco alteradas, conformando o cenário descrito.

O crescimento acelerado do número de pessoas presas trouxe impacto significativo ao sistema prisional do Brasil e dos demais países da região. Conforme aponta Zaffaroni (2012), os países latinoamericanos são incapazes de arcar com os altos custos de manutenção do sistema prisional inflado, como fazem os EUA. Foi importado o modelo punitivista, mas não o modelo penitenciário. Assim, o número excessivo de presos e presas repercute em cárceres superlotados, sem controle do Estado, espaços de tortura e reprodução de violência, conforme se apura no país (BRASIL, 2009a). O caráter criminógeno próprio do cárcere – uma instituição total que deteriora em múltiplas dimensões seus habitantes – é, portanto, acentuado pelas condições degradantes das prisões como as brasileiras. Dessa forma,

com a mais dramática expansão carcerária da história da humanidade, conjugam-se prisões decrepitas com imitações da supermax estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhações aos familiares dos presos (BATISTA, 2011:101)

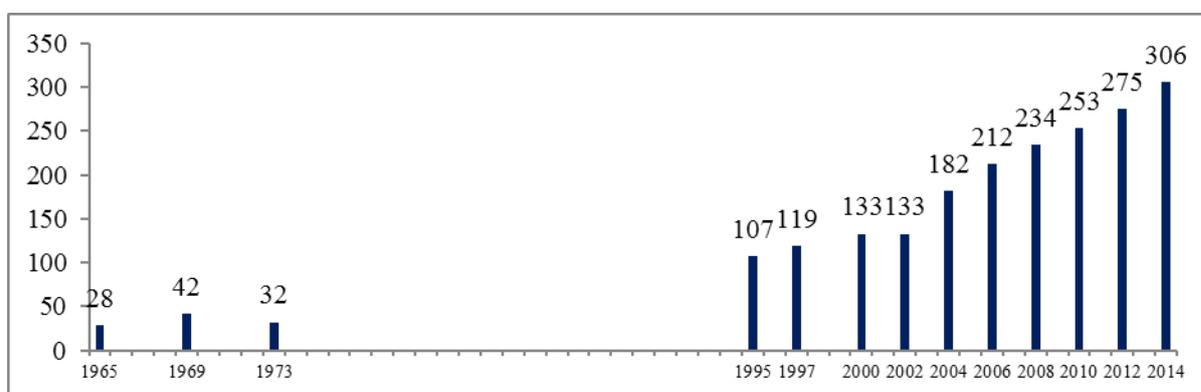
O estudo quantitativo sobre o encarceramento em um país pode envolver a análise, também, em termos relativos. Fala-se, assim, em *taxa de encarceramento*, calculada geralmente a partir da divisão entre o número de pessoas presas e o número total de habitantes. Outra forma de se calcular a taxa de encarceramento é confrontando o número de pessoas presas apenas com o quantitativo total de pessoas adultas habitantes do país – pois, como vimos nas considerações metodológicas, a análise realizada nesse trabalho sobre o número de homens e mulheres presas considera apenas a população adulta, sem a inclusão de adolescentes internados em instituições de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, ou de crianças.

As duas fórmulas são válidas e se prestam a compreensões distintas sobre a realidade: a primeira nos indica bem a representação de pessoas condenadas ou respondendo ao processo criminal custodiadas em relação à população geral do país; a segunda permite, por exemplo, estimar a probabilidade de uma pessoa adulta estar presa, se a selecionássemos aleatoriamente dentre a população adulta em geral. Os dados que seguem consideram a primeira possibilidade, calculada a partir da divisão do número de pessoas presas em relação à população em geral (sem recorte etário), mas tratei em seguida também a taxa de pessoas presas calculada considerando-se apenas a população adulta.

O Brasil possui, com base na contagem referente a dezembro de 2014, 306,2 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes<sup>6</sup>. Pouco mais de 0,3% dos habitantes do país estão presos – repita-se que esse é um quadro estático, não considera as pessoas que entraram e saíram das prisões. A taxa é extremamente elevada quando comparada com os demais países do mundo. Dados mantidos pelo ICPS revelam que a média da taxa de encarceramento no mundo é de 144 pessoas presas para cada 100.000 habitantes (BRASIL, 2016a).

Assim como os números absolutos retratados acima, também a taxa de aprisionamento do Brasil cresceu aceleradamente. A tabela abaixo retrata esse crescimento:

**Gráfico 2 – Taxa de pessoas presas para cada 100.000 habitantes**



Fonte: International Centre for Prison Studies e Infopen dez/2014.

Quando consideramos apenas a população adulta no cálculo, o cenário se agrava ainda mais. O Brasil possui uma taxa de 418 pessoas presas para cada 100 mil pessoas adultas. Significa dizer que 0,42% das pessoas adultas do país estão presas.

Pavarini (2010b) já havia identificado que o crescimento da taxa de encarceramento nos últimos anos é um fenômeno difundido mundialmente. Ele supunha que tinha algo a ver com a globalização e a influência da cultura penal norte-americana. Contudo, esse fenômeno atinge o Brasil de forma particularmente drástica. Em comparativo realizado entre os anos de 1995 e 2010, dentre os cinquenta países do mundo com maior população prisional, o Brasil foi o segundo com maior crescimento da taxa de aprisionamento, sustentando um ritmo inferior apenas à Indonésia (BRASIL, 2015b).

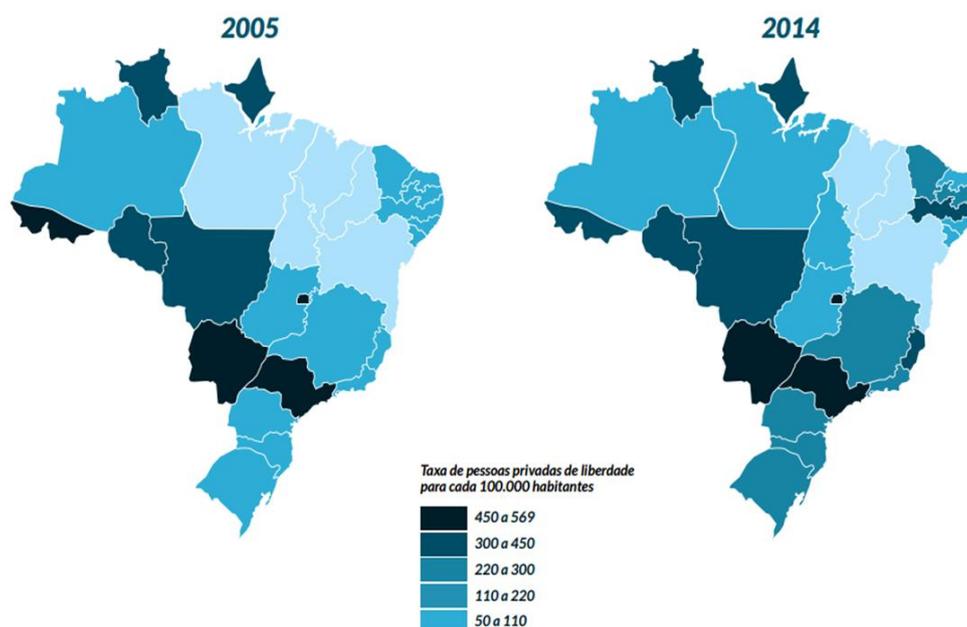
<sup>6</sup> População total do país conforme PNAD 2014 – IBGE. O cálculo de taxas nessa dissertação considera dados da PNAD 2014, salvo quando indisponíveis dados de perfil com recorte etário (escolaridade das pessoas com 18 anos ou mais, por exemplo), casos em que são utilizados dados do Censo 2010, devidamente citados.

É possível perceber, ainda, um movimento de contenção deste ímpeto encarcerador em alguns países, ao qual não estamos acompanhando. Somente entre 2008 e 2014, o Brasil cresceu sua taxa de aprisionamento em 35%. No mesmo período, contrariando a tendência que observamos por aqui, os países com maior população prisional no mundo, EUA, China e Rússia, reduziram sua taxa de encarceramento em, respectivamente, 8%, 9% e 24% (BRASIL, 2015b).

Percebe-se, ainda, pelos dados do Infopen, que existe uma grande diferença nas taxas de aprisionamento identificadas nos Estados do país. As maiores taxas são encontradas em RO, AC e DF, com, respectivamente, 102,6, 53,52 e 50,31 presos para cada 10 mil habitantes, ao passo que MA, PI e BA possuem taxas, respectivamente, 9,77, 9,95 e 10,31.

Não obstante, apesar da diferença na atual taxa de encarceramento, a grande maioria dos Estados segue a mesma trajetória no crescimento do aprisionamento. Os mapas abaixo indicam a variação, por faixas, das taxas de aprisionamento no país:

**Figura 2** – Taxa de aprisionamento em 2005 e 2014 por Unidade da Federação



Fonte: Infopen – Jun/2014

Outro dado relevante refere-se à superlotação das unidades prisionais no país e à custódia de pessoas em delegacias de polícia. Apesar de o país possuir, em dezembro de 2014,

622.202 pessoas presas, haviam apenas 371.884 vagas no sistema penitenciário para sua custódia. Há, portanto, 250.318 mais presos e presas no Brasil do que as vagas disponíveis no sistema penitenciário.

Duas consequências decorrem desse quadro. A primeira delas é que, face à insuficiência de vagas para custodiar presos e presas sem condenação em unidades prisionais, muitas das pessoas custodiadas aguardam o julgamento de seu processo em celas de delegacia de polícia. Assim, dentre as 622.202 pessoas privadas de liberdade no país, 37.444 (6%) estão custodiadas em delegacias de polícia, em ambientes sem estrutura e serviços adequados para a garantia de seus direitos básicos. Não existem informações, compiladas a nível nacional, sobre a disponibilidade de vagas em delegacias de polícia dos Estados e do Distrito Federal, o que torna impossível aferir em termos quantitativos a superlotação das celas em que essas pessoas estão custodiadas – há campo específico para essa informação no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança Pública (SINESP), mantido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, mas os dados nunca foram coletados e consolidados de forma apropriada. Sabe-se, contudo, que pela inadequação dos espaços e das funções de delegacias de polícia em relação à atividade de custódia de pessoas, a situação das pessoas privadas de liberdade nesses espaços é particularmente precária e desumana (BRASIL, 2009a).

A segunda consequência é a superlotação no sistema penitenciário. Dentre as 622.202 pessoas presas no país, 584.758 estão custodiadas em unidades do sistema penitenciário. Não obstante, o número de vagas disponíveis, entre vagas para presos e presas provisórios, regime fechado, regime semiaberto, regime aberto, medidas de segurança de internação, entre outras, somam 371.884. Significa, portanto, que há 212.874 pessoas presas a mais do que o sistema penitenciário brasileiro efetivamente comporta. Assim, a taxa de ocupação média das unidades prisionais, em dezembro de 2014, era de 167%, sendo que *89% dos presos e presas estavam privados de liberdade em estabelecimentos prisionais acima de sua capacidade de lotação*.

Para fazer frente a essa superlotação, o governo federal, em percepção atuarial sobre a política penal e, portanto, reduzindo o problema do encarceramento massivo no país a uma questão de gestão, lançou em novembro de 2011 o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional<sup>7</sup>, com o objetivo de investir mais de R\$ 1 bilhão na construção de novas unidades prisionais, em parceria com Estados e Distrito Federal. O atuarialismo inspirou toda a

---

<sup>7</sup> Conforme <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,governo-vai-investir-r-1-1-bi-na-construcao-de-presidios-imp-,801738>>. Acesso em 14-ago.2016.

gramática do olhar sobre o assunto, o que pode ser notado no estabelecimento de meta de criação de mais de 40 mil vagas como forma de reduzir o “déficit prisional”.

Tal racionalidade atuarial afastou do debate político questões sensíveis ao pensamento criminológico, como o sentido de uma política penal baseada no encarceramento e na neutralização de número excessivamente alto de indivíduos.

A esse respeito, vale lembrar que, como mencionado, o país já possui 371.884 vagas destinadas para custódia de presas e presos no sistema penitenciário. As vagas disponíveis são suficientes para manter, sem superlotação, uma taxa de encarceramento de 183,4 pessoas presas para 100 mil habitantes – já mencionei que a média da taxa de encarceramento mundial é de 144 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2016a).

Isso significa que, assumindo o Brasil as mesmas taxas de encarceramento de países como França (103), Portugal (140), Espanha (133), Venezuela (159), Argentina (160) ou Paraguai (174)<sup>8</sup>, não seria necessário construir mais quaisquer unidades prisionais no país – ou, ainda melhor, as novas unidades poderiam ser destinadas a substituir prisões de arquitetura e condições físicas primitivas, que precisam urgentemente ser desabilitadas.

---

<sup>8</sup> Números referentes a taxa de pessoas presas para cada 100 mil habitantes, conforme dados mantidos pelo Internacional Centre for Prison Studies. Disponível em <<http://www.prisonstudies.org/>> Acesso em 14-ago.2016.

### 3. QUEM PRENDEMOS?

#### 3.1. A seletividade negativa das mulheres no sistema penal

Uma vez demonstrado que no Brasil a população prisional cresce em ritmo fortemente acelerado, alcançando número de presos (em termos absolutos e relativos) bastante elevado em relação aos parâmetros internacionais, a pergunta que segue é: *quem estamos prendendo?*

Responder a esta questão é essencial para avançar na compreensão do encarceramento no país. Afirmar que prendemos muito, com base nos dados disponíveis sobre a população prisional no Brasil e no mundo, oferece uma perspectiva limitada, embora importante, sobre o processo de produção e reprodução de exclusão social em curso, operado pelo sistema punitivo. Como veremos ao longo deste capítulo, a análise sobre *quem* efetivamente está custodiado é importante indicativo da *seletividade* do sistema penal, que atinge de forma desproporcional parcelas específicas da população, mais vulneráveis aos processos de criminalização.

Dentre os diferentes recortes possíveis para se aproximar do tema, selecionei a questão do gênero para a primeira análise do perfil das pessoas presas no país. A opção por essa ordem é arbitrária, revelando-se conveniente para a organização deste trabalho pois as informações relativas ao gênero são as únicas que oferecem possibilidade de serem desagregadas e aprofundadas nos recortes seguintes, em virtude da limitação das bases de dados do Infopen, sobre população prisional.

Como vimos, havia no Brasil, em dezembro de 2014, 622.202 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário e em carceragens de delegacias no país, incluídos aí presos e presas condenados e sem condenação, que aguardam o julgamento de seus processos. O número de mulheres dentre essa população prisional não pode ser aferido com precisão, pois o levantamento de informações relativo à coleta em referência permite a desagregação total de dados por sexo/gênero das pessoas privadas de liberdade somente para o sistema penitenciário, sendo que, para as pessoas custodiadas em delegacias de polícia, a informação é apenas parcial – alguns Estados informam o número de pessoas presas sem indicar quantos são homens e quantas são mulheres. A tabela abaixo apresenta os dados sobre a população prisional, considerando o recorte de gênero:

**Tabela 2** – Número de pessoas presas por gênero

	Homens	Mulheres	Sem informação	Total
Sistema penitenciário	550.965	33.793	-	584.758
Carceragens de Delegacias	27.475	2.702	7.267	37.444
<b>Total</b>	<b>578.440</b>	<b>36.495</b>	<b>7.267</b>	<b>622.202</b>

Fonte: Infopen, dez/2014

Há, como se vê, duas fontes de dados distintas para a composição do total que perfaz, no país, o que se considera por *população prisional*. A maior parte dos presos e presas estão custodiados no sistema penitenciário – em penitenciárias, centros de detenção provisória, unidades de regime semiaberto, etc., sob responsabilidade da Administração Penitenciária dos Estados, do Distrito Federal e da União. Outra parcela significativa (mais de 37 mil pessoas em dezembro de 2014) é composta por homens e mulheres custodiados em *delegacias de polícia* – em condições de detenção geralmente bastante degradantes, uma vez que os órgãos policiais não são vocacionados e não estão preparados para a atividade de custódia.

Como descrito nas *considerações metodológicas*, em geral o Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça responsável pela compilação dos dados nacionais sobre a população prisional no país, obtém apenas dados gerais sobre as pessoas custodiadas em delegacias de polícia – para esse levantamento, costuma-se contar com a ajuda da Secretaria Nacional de Segurança Pública, outro órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que possui relação mais próxima com as instituições policiais dos Estados e do Distrito Federal.

Em dezembro de 2014, não foi possível obter informações sobre o gênero de *parcela* das pessoas custodiadas em delegacias de polícia. Essa limitação da base de dados é um dado de pesquisa, com a qual o investigador social deve lidar para a leitura da realidade que busca descrever e analisar. De todo modo, a base de dados representa um avanço em relação ao levantamento anterior, realizado em junho de 2014, no qual não foi disponibilizada informação sobre gênero de *nenhuma* das pessoas custodiadas em delegacias de polícia.

Observando a Tabela 2 apresentada acima, é possível constatar que, dentre as 584.758 pessoas presas no sistema penitenciário, 550.965 eram homens e 33.793 mulheres. Assim, as mulheres representam 5,8% do público encarcerado no *sistema penitenciário* do país, desconsiderando as presas custodiadas em delegacias de polícia. Indicar o número total de

mulheres encarceradas no Brasil exige, contudo, considerar também aquelas presas em delegacias de polícia – para as quais, como vimos, os dados disponibilizados no Infopen são incompletos. Por esta razão, *a quantidade de mulheres presas no Brasil, em dezembro de 2014, somente é possível de ser obtida a partir de estimativa.*

O percentual de mulheres encarceradas em delegacias de polícia, em comparação com a população total custodiada, é historicamente superior ao percentual de mulheres custodiadas no sistema penitenciário. Isso indica o grande déficit de unidades específicas para elas no sistema penitenciário.

Em dezembro de 2014, havia 37.444 pessoas presas em delegacias de polícia. Contudo, apenas para 30.177 delas o Infopen apresenta a informação sobre gênero, sendo 27.475 homens (91%) e 2.702 mulheres (9%). Aplicado esse percentual (9%) para o total de pessoas custodiadas em delegacia de polícia, estima-se que havia 3.353 mulheres custodiadas em delegacia, frente a 34.091 homens.

Dessa forma, considerado o número de mulheres presas no sistema penitenciário e a estimativa em relação ao número de presas em delegacia, pode-se estimar que havia em dezembro de 2014 um *total de 37.146 mulheres presas no país*. As mulheres correspondem, assim, a 6% da população prisional do país, sendo os 94% restantes composto por homens.

Quando, na análise estatística sobre *quem* está preso no Brasil, fazemos o recorte de gênero, duas questões centrais saltam aos olhos. A primeira delas é que, apesar de serem maioria na população brasileira (51% segundo o IBGE), as mulheres correspondem a apenas um pequeno percentual das pessoas privadas de liberdade no país – 6%.

De fato, o sistema prisional brasileiro foi concebido para abrigar homens, o que se reflete, inclusive, na ausência ou insuficiência de estruturas para atender as condições básicas demandadas pelo público feminino – a grande maioria das unidades prisionais não possuem berçários, creches ou celas para gestantes, por exemplo. Além disso, é importante destacar que apenas 7% das unidades prisionais são destinadas a mulheres, enquanto 16% são unidades mistas, destinadas a homens e mulheres. Mais de um terço das mulheres presas encontra-se em estabelecimentos mistos, destinados a homens e mulheres.

A menor incidência dos processos de criminalização e encarceramento contra o público feminino deve ser muito bem contextualizada, para que não se chegue a conclusões equivocadas, próprias de análises apressadas. É que, em geral, a sobre-representação de parcelas específicas da população no universo carcerário é explicada, no pensamento crítico

da criminologia e nas diferentes pesquisas produzidas na área, como resultado do tratamento desigual oferecido pelo sistema punitivo a esses segmentos vulneráveis, a partir de ferramentas que compõe a seletividade penal: desde o processo legislativo de seleção das condutas a serem tipificadas penalmente (criminalização primária) até a atuação seletiva da polícia e do sistema de justiça criminal na prisão e no julgamento dos acusados (criminalização secundária). É nesse sentido que caminha, por exemplo, pesquisa realizada por Adorno (1996), ao identificar as diferenças de tratamento de réus negros e brancos pelo sistema de justiça, conforme veremos no capítulo 4.

Contudo, ao dirigir o olhar para o recorte de gênero, a enorme prevalência de homens dentre a população encarcerada não pode ser compreendida a partir da existência de mecanismos de opressão e reprodução de desigualdades operando em desfavor do público masculino, que seria responsável por seu encarceramento em taxa enormemente superior à das mulheres. Essa explicação não encontra respaldo teórico ou em dados da realidade, justo porque, em uma sociedade marcada pelo machismo, são as mulheres que sofrem com as opressões e desigualdades em seu cotidiano, limitando os horizontes de suas trajetórias. Toda a luta das feministas a partir do século XIX – ou desde muito antes, pois sempre houve mulheres lutando contra o domínio dos homens sobre seus corpos e vidas – esteve calcada, justamente, na busca pela igualdade e pelo fim das opressões a que elas estão submetidas.

Assim, apontando em direção completamente oposta, é na teoria criminológico-crítica, sobretudo aquela de orientação feminista, que encontraremos pistas para a melhor compreensão desse dado. Baratta (1999) oferece ótimas perspectivas para essa análise. Segundo ele, o olhar materialista sobre as reais funções do poder punitivo, somado ao olhar feminista sobre as esferas e os papéis desempenhados por homens e mulheres na divisão social do trabalho, são indispensáveis para desvendar as estruturas que explicam a seletividade negativa das mulheres no sistema prisional. Isso porque, no pensamento criminológico-crítico de Baratta (1999:45), o controle exercido pelo direito penal opera, sobretudo, na esfera produtiva da sociedade, como mecanismo de disciplina e conformação voltado para a reprodução e sustentação do sistema capitalista de produção. O poder punitivo está, portanto, direcionado ao campo produtivo e não à esfera privada, ao passo que “a sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres”.

O eixo da dominação patriarcal é, justamente, a colocação da mulher no lugar que lhe cabe dentro da sociedade dominada pelos homens, a quem compete a esfera pública, de

reprodução material. O lugar atribuído às mulheres tem um sentido subjetivo, de subordinação do feminino ao masculino, e outro sentido espacial, referindo-se à sua vinculação à casa (e a espaços específicos dentro do lar: a cozinha, o lavabo, a cama...). Conforme Andrade (2012:141):

a esfera privada, configurada como esfera de reprodução natural e aparecendo como lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos

No espaço doméstico, explica Baratta (1999), o controle exercido é o informal, a partir dos mecanismos de domínio do homem sobre a mulher próprios da estrutura patriarcal de sociedade. Assim, enquanto o instrumento formal derradeiro do controle e conformação dos homens ao modo de produção capitalista é a prisão, o paralelo no campo privado é outro: para a disciplina da mulher e sua adequação às estruturas do patriarcado capitalista, o recurso equivalente é a violência doméstica.

Nessa linha, mesmo a narrativa que atribui a menor incidência do encarceramento feminino à existência de um suposto cavalheirismo por parte dos operadores do sistema punitivo – e especialmente dos juízes – para com as mulheres é contextualizada por Baratta (1999:46) a partir dos mesmos pressupostos feministas e criminológico-críticos. Se o cárcere não é o lócus de opressão destinado à mulher, mas sim o espaço doméstico, a benevolência do sistema punitivo com seus desvios deve-se ao reforço do papel da mulher na sociedade patriarcal: não na rua, na fábrica ou no cárcere, mas no lar. Assim, “o direito penal (...) é dirigido especificamente aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) de produção material”.

Como às mulheres não se destinam, ordinariamente, os espaços públicos e produtivos, também a elas não se destinam os instrumentos punitivos e de controle próprios dessas arenas. O sistema punitivo opera, para Baratta (1999:52), como microengrenagem do sistema produtivo. É nesse sentido, por exemplo, que:

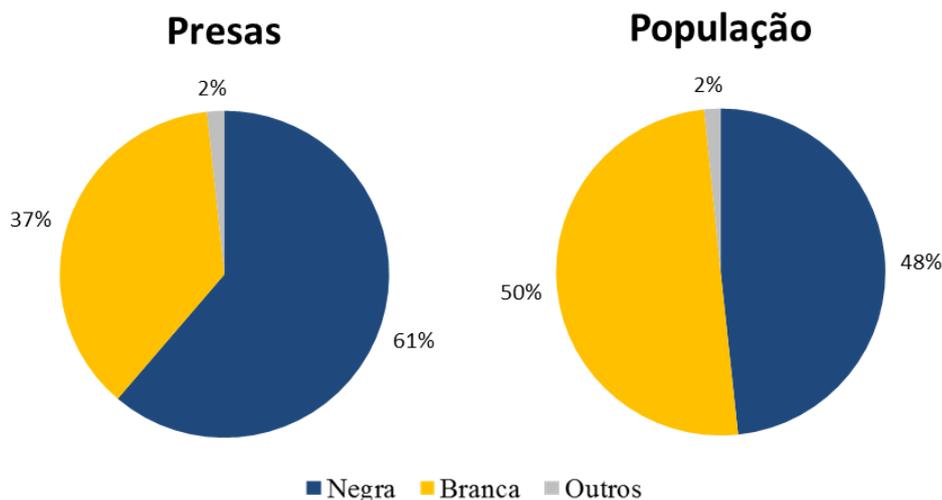
a proibição atinente ao furto não apenas protege a propriedade como, também, visa reforçar, simbolicamente, a moral do trabalho, ou seja, aquela que deve disciplinar os homens na esfera de produção material, na esfera pública. [...] o maior rigor das condenações por furto dirigia-se a homens que negavam a prover o próprio sustento, bem como o da família.

Justo aí que, como afirma Andrade (2012:143), se o “estereótipo de homem ativo no espaço público é o correspondente exato do estereótipo de criminoso perigoso no sistema penal”, ele não opera sobre o homem em abstrato, mas especialmente ao “homem ativo-improdutivo”. No capítulo seguinte veremos com maior profundidade, especialmente a partir de Zaffaroni (2012), a forma pela qual o poder punitivo vale-se da construção de estereótipos para construir a imagem dos delinquentes, dos bodes expiatórios (no Brasil, orientado especialmente aos jovens negros), contra os quais é dirigida preferencialmente a atenção das agências do sistema penal.

Por ora, basta dizer que as mulheres, ocupando funções domésticas subordinadas na estrutura do capitalismo patriarcal, dificilmente preenchem esse estereótipo – as mulheres brancas, então, tanto menos. Estando os estereótipos associados à *delinquência* imersos em um contexto de masculinidades hegemônicas, bem como em um ambiente institucional de ponta a ponta dominado por homens, há diversas camadas de reforço à imagem de que a mulher, figura dócil à qual cabe a função doméstica, não preenche o perfil contra o qual o sistema punitivo deve estar voltado.

Esta perspectiva sobre a relação entre sistema penal e papéis de gênero na sociedade patriarcal encontra, em certa medida, ressalvas vindas desde o movimento feminista negro. De um lado, ressalta-se que a visão de que as mulheres não fazem parte da esfera produtiva, restringindo-se ao espaço doméstico, não se aplica às mulheres negras, que há muito tempo trabalham, fora de suas casas, para sustento de suas famílias – principal exemplo são as atividades exercidas como empregadas domésticas. De outro lado, há também a denúncia de que são as mulheres negras as mais vitimadas pelo processo de aprisionamento. Como salienta Flauzina (2006:132), “os níveis de criminalização de mulheres [...] atingem, nesses termos, as negras em especial, por serem elas também o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo”. Os dados do Infopen confirmam a posição de Flauzina, como se pode constatar no gráfico abaixo:

**Gráfico 3** – Distribuição de mulheres presas e na população geral por raça/cor<sup>9</sup>.



Fonte: Infopen, dez/2014; Censo 2010.

O Gráfico 3 demonstra a desproporção entre as mulheres negras no cárcere e sua representação na população em geral. Assim, enquanto apenas 48% das mulheres com 18 anos ou mais no país são negras, nos cárceres elas correspondem a 61% do total de presas, indicando que o sistema penal atua preferencialmente contra as mulheres negras. As chances de uma mulher estar presa é 70% superior se ela for negra, em comparação com a mesma probabilidade para mulheres brancas<sup>10</sup>.

Os aspectos relacionados à forma como o racismo opera no sistema punitivo, penalizando negros e negras, serão mais bem explorados no tópico seguinte. Por enquanto, vou me centrar em outros elementos que devem ser destacados para a compreensão da *questão de gênero* nos processos de criminalização e encarceramento no país.

Vimos que há, segundo Baratta (1999), um discurso amplamente difundido que atribui a desproporção de homens e mulheres no sistema prisional a uma suposta “benevolência” para com essas, que receberiam um tratamento mais brando frente aos desvios cometidos. A esse

<sup>9</sup> Para comparação do perfil, foram considerados os dados de mulheres com 18 anos ou mais na população em geral, de acordo com dados do Censo 2010.

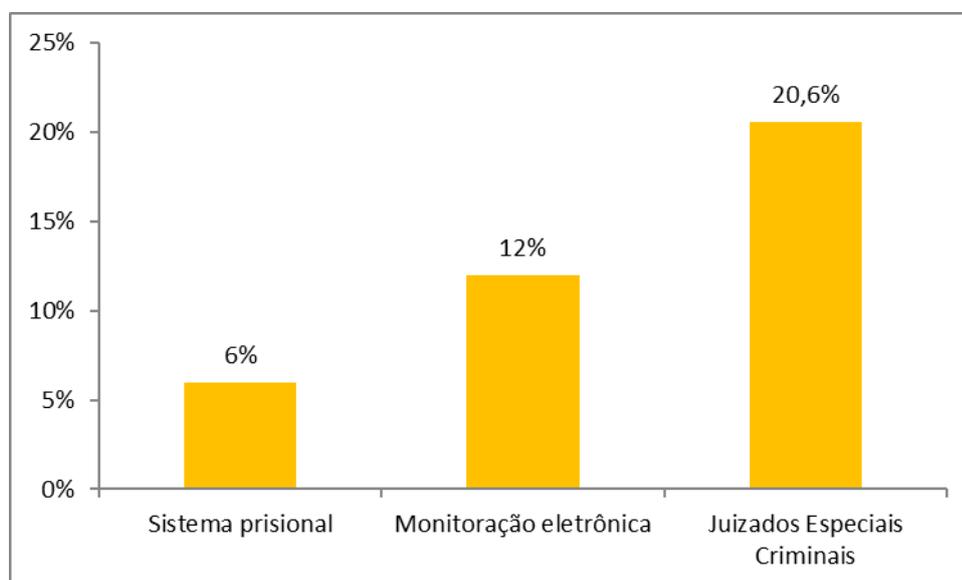
<sup>10</sup> Os dados sobre raça/cor só estão disponíveis para o sistema penitenciário e, mesmo nesse universo, os dados não estão disponíveis para todas as pessoas. Os dados de raça/cor estão disponíveis para 28.759 mulheres. A fim de comparar a taxa de aprisionamento de mulheres brancas e mulheres negras, foi necessário projetar a distribuição de raça/cor para todas as 37.146 mulheres presas. Assim, foi possível identificar que a cada 100.000 mulheres negras com 18 anos ou mais, 67,3 estão presas e a cada 100.000 mulheres brancas com 18 anos ou mais, 39,4 estão presas, ou seja, a chance/razão de uma mulher negra ser presa é 1,7 vezes maior do que uma mulher branca.

respeito, o autor destaca que se existe uma complacência do sistema punitivo para com as mulheres, ela parece se ver suspensa ou invertida quando elas (as mulheres) rompem as estruturas patriarcais e assumem papéis sociais tipicamente masculinos. Nesses casos, as mulheres são tratadas mais severamente do que homens, como dupla reprovação pelo rompimento da disciplina do sistema produtivo e, ao mesmo tempo, do patriarcado.

Esta ótica contribui para a compreensão sobre a enorme predominância do tráfico de drogas entre os crimes pelos quais as mulheres presas estão condenadas ou respondem a processos criminais. Entre os estereótipos do criminoso, na era da guerra às drogas, destaca-se a figura do traficante: aquele que coloca em risco toda a sociedade e, sobretudo, a família (PIMENTA; MOURA, 2016). Não é de se estranhar que o sistema punitivo trate de forma especialmente dura a mulher que, negando seu papel de provedora do cuidado familiar, ingressa ao setor produtivo em atividade ilícita de comércio de drogas, na completa contramão do papel social ao qual dela se espera. Sobretudo porque as mulheres, conforme sua função doméstica, são responsáveis pelo cuidado da família, justamente a família que se vê destruída pelas drogas – conforme reza a liturgia do senso comum.

De outro lado, é interessante notar, ainda, que respostas punitivas diversas da prisão, que não afastam as mulheres necessariamente de seu papel doméstico e familiar, tem o público feminino proporcionalmente mais representado. Enquanto no sistema prisional a representação das mulheres em relação ao público total é de 6%, dentre as pessoas submetidas a medidas de monitoração eletrônica, essa proporção sobe para 12% (BRASIL, 2015-E). Já no campo das alternativas penais, geralmente orientadas por práticas consideradas de menor rigor punitivo, como prestação de serviço à comunidade ou prestação pecuniária, a participação das mulheres é ainda maior. Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (BRASIL, 2015a), sobre a aplicação de penas e medidas alternativas, identificou nos Juizados Especiais Criminais, nos quais prevalece a aplicação de penas e medidas diversas da prisão, a participação do público feminino é de 20,6%.

**Gráfico 4** – Participação de mulheres no público total do Sistema Prisional, Monitoração Eletrônica e Juizados Especiais Criminais



Fonte: Infopen – dez/2014, DEPEN e IPEA

Observa-se, assim, uma gradação na representação do público feminino dentre as respostas previstas no arcabouço punitivo e de controle penal no país. Da prisão até as alternativas penais, passando pela monitoração eletrônica, que ocupa um papel intermediário nesse repertório punitivo, vê-se o mesmo padrão. As sanções mais graves, especialmente as privativas de liberdade, têm incidência menor sobre as mulheres, reforçando o sentido exposto por Baratta (1999) quanto à preservação do papel da mulher na gestão do lar.

Como se vê, deixei de entrar na discussão sobre a (in)capacidade do sistema penal responder às pretensões emancipatórias das mulheres em sua luta contra a opressão e a violência de gênero. A lacuna é consciente. Tendo como foco de análise a forma como o processo de criminalização incide sobre as mulheres, foge ao escopo deste estudo aprofundar no tema da violência contra a mulher e dos caminhos para sua prevenção e enfrentamento<sup>11</sup>.

Em suma, o que busquei fazer emergir até aqui, ao transitar entre os dados sobre o sistema penal e as abordagens teóricas que nos permitem compreendê-los, a partir do recorte

<sup>11</sup> Para quem tem interesse no assunto, recomendo a leitura das obras *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão* (2012), de Vera Regina Andrade e *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica* (2015), de Marília Montenegro, certamente ótimas referências para uma primeira imersão nessa análise sob o olhar da criminologia crítica.

de gênero e olhar criminológico-crítico, é justamente o sentido enunciado por Baratta (1999:49-50), para quem

o fato de o sistema da justiça criminal possuir como destinatários, sobretudo, sujeitos desempenhadores de papéis masculinos e, somente em caráter excepcional, de papéis femininos, esclarece o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente menor incidência sobre a população feminina.

Disse acima que, quando nos confrontamos com o recorte de gênero na análise da população prisional, duas questões chamam a atenção. A primeira delas, que busquei problematizar até aqui, é a subrepresentação das mulheres no universo prisional. A outra questão, que vem sendo denunciada em seminários sobre o sistema prisional e pelo movimento feminista, é que a população prisional feminina vem, nos últimos anos, crescendo aceleradamente, em ritmo bastante superior ao crescimento do número de homens presos. A tabela abaixo ilustra bem esse crescimento:

**Tabela 3** – Variação do número de pessoas presas por gênero entre 2000 e 2014

	Mulheres	Homens	Total
<b>2000</b>	10.112	222.263	232.755
<b>2014</b>	37.146	585.056	622.202
<b>Varição 2000-2014</b>	267%	163%	167%

Fonte: Infopen – dez/2000 e dez/2014<sup>12</sup>

Assim, percebe-se que, entre 2000 e 2014, a população prisional feminina saltou de 10.112 para 37.146, com um crescimento de 267%. Nesses mesmos anos, o número de homens presos cresceu 163%. O crescimento da população prisional feminina no período é, portanto, 1,6 vezes superior ao masculino.

Entre diversos olhares possíveis sobre essa acelerada expansão da população prisional feminina no Brasil, chamo a atenção para o papel desempenhado pela política de guerra às drogas nesse processo. Em 2005, segundo o Infopen, o tráfico de drogas era responsável por 14% dos crimes pelos quais as pessoas privadas de liberdade respondiam a processo ou estavam condenadas – 13% para os homens, 49% para as mulheres.

<sup>12</sup> Para o número de homens e mulheres de 2014 foi utilizada a projeção mencionada anteriormente, dado que não houve indicação do gênero para 7.267 pessoas presas.

Essa proporção aumentou aceleradamente nos últimos anos, a ponto de, em 2014, o tráfico de drogas alcançar 26% dos crimes tentados ou consumados relacionados aos homens presos e 64% dos crimes tentados ou consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade no país (BRASIL, 2015d). Veja que, enquanto a representação do tráfico na proporção masculina dobrou entre 2005 e 2014 (de 13% para 26%), em relação às mulheres presas essa variação é substancialmente inferior (de 49% para 64%), indicando que o encarceramento de mulheres associado ao tráfico sempre foi elevado.

Assim, pode-se observar que o maior crescimento relativo da população prisional feminina está relacionado, em grande medida, a dois fatores: (i) historicamente os delitos relacionados ao tráfico de drogas são os maiores responsáveis pelo encarceramento feminino e; (ii) houve um crescimento acelerado, em termos absolutos e relativos, do encarceramento em decorrência de delitos relacionados a drogas.

Não obstante, apesar de sua importância na contextualização do crescimento recente do encarceramento feminino no país, a política de guerra às drogas não dá conta, por si só, de explicar o fenômeno.

Os avanços recentes na desconstrução do patriarcalismo, pelos quais (muito lentamente) caminhamos em direção à emancipação das mulheres frente à dominação masculina, não alcançaram (ou alcançaram minimamente) a figura do estereótipo do criminoso: o papel desempenhado pela mulher no controle penal do patriarcado capitalista segue, em grande medida, sendo o de vítima (ANDRADE, 2012). Isso pode explicar, entendo, o descasamento verificado entre a enorme prevalência dos homens no universo prisional (mais de 15 homens presos para cada mulher presa) e o espaço que as mulheres vêm ocupando, gradativamente, na esfera pública, inclusive do sistema produtivo.

A respeito das transformações no padrão do encarceramento feminino, Gomes (2016, no prelo) aponta que:

se, em décadas anteriores, as mulheres selecionadas eram aquelas que não atendiam à função designada ao seu gênero (que cometiam abortos ou exerciam atividades ligadas à prostituição) os casos que começam a se acumular revelam que a seleção promovida acompanha aquela mesma que recai sobre os homens: são selecionadas mulheres envolvidas na prática de crimes de furto, roubo, estelionato e tráfico de drogas. A mulher, antes “destinada” ao espaço privado, à vida doméstica e à função reprodutora – para destacar apenas algumas das características e funções impostas à mulher em razão do estereótipo de gênero – era criminalizada pelo não cumprimento dessas funções.

A própria autora admite, contudo, que sua leitura pode estar situada em uma criminologia feminista produzida por e para mulheres brancas, desconsiderando a trajetória desempenhada pelas mulheres negras no sistema produtivo.

Não obstante as diferenças de raça, o crescimento abrupto do número de mulheres presas nos últimos anos, em ritmo bastante superior ao do público masculino, parece ter um significado bastante específico. Pode significar também uma reação do sistema penal, que opera desde a perspectiva hegemônica masculina, frente ao empoderamento feminino e a ocupação de espaço pelas mulheres na arena produtiva – no mercado de trabalho, no campo político, etc.

Contudo, essas análises não são conclusivas, sendo necessários estudos específicos que deem conta de apreender, com maior exatidão, o significado da radicalização recente desta prática de *prender mulheres*, entendimento essencial para a construção de teorias e práticas contrahegemônicas no campo.

### **3.2. Racismo e encarceramento de negros no Brasil**

Enfrentada a questão de gênero, na qual busquei demonstrar, sobretudo a partir das lições de Baratta e Andrade, que a seletividade negativa das mulheres no sistema penal deve ser compreendida a partir da perspectiva de gênero e feminista, passo a tratar de outro recorte central para a compreensão do processo de encarceramento no país à luz dos dados do Infopen: a cor/raça/etnia.

Conforme aponta Carvalho (2015b:627):

o racismo se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira

A Tabela 4 abaixo é a primeira indicação, dentre os dados disponíveis sobre a população prisional brasileira, dos reflexos do racismo institucional na cor predominante nos cárceres brasileiros.

Uma consideração preliminar é importante, quanto à metodologia de coleta e consolidação dos dados relativos a raça/cor da população prisional. No formulário destinado ao preenchimento por diretores dos estabelecimentos prisionais, que consolidados compõe a base de dados denominada Infopen que utilizados nessa pesquisa, os campos de coleta sobre cor apresentam como opção “branca”, “negra”, “parda”, “amarela”, “indígena”, “outras” e “não informado”. Para a comparação com a população em geral, é importante ter em conta a diferença frente à classificação adotada pelo IBGE, que classifica raça/cor pelas categorias “preta” e “parda”. Somadas, essas categorias compõe o gênero “negra”.

Dessa forma, na presente dissertação, os campos para cor/raça “negra” e “parda” foram aglutinados em gênero denominado “negra”, permitindo um paralelo – ainda que imperfeito – com o mesmo gênero adotado pelo IBGE.

**Tabela 4 – Raça/Cor das pessoas presas no Sistema Penitenciário**

Raça/Cor	Homens	Mulheres	Total
Negra	295.244	17.381	312.625
Branca	178.174	10.521	188.695
Outras	5.101	485	5.586
Sem informação	72.446	5.406	77.852
<b>Total</b>	<b>550.965</b>	<b>33.793</b>	<b>584.758</b>

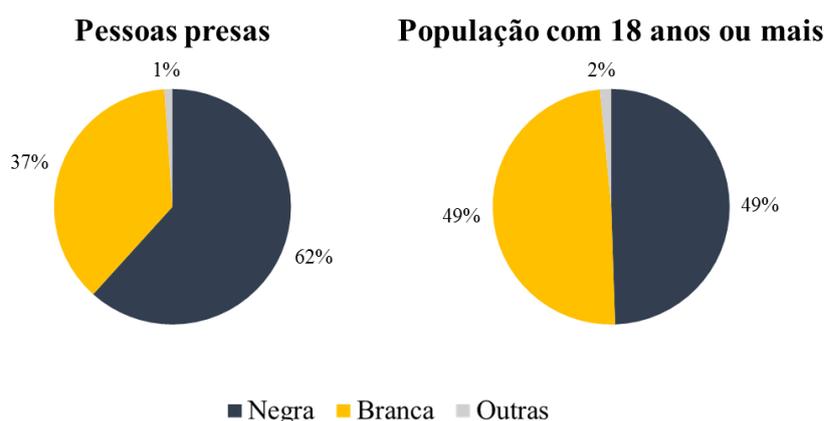
Fonte: Infopen, dez/2014

A Tabela 4 apresenta os dados apenas do sistema penitenciário, não havendo informações sobre cor/raça/etnia para as pessoas custodiadas em delegacias de polícia. Além disso, mesmo para as pessoas presas no sistema penitenciário, os dados não estão disponíveis para o total da população, estando ausente essa informação para 77.852 (13%) das pessoas presas.

Dentre os 506.906 presos e presas no sistema penitenciário brasileiro com informações disponíveis sobre cor/raça, 312.625 são negros – somados pretos e pardos. Representam, assim, 62% do total da população prisional, percentual que não difere muito para os homens (62%) ou mulheres (61%) presas. Assim como no recorte de gênero, somente é possível afirmar o número de pessoas negras ou brancas presas no Brasil a partir de estimativa, considerando-se as informações disponíveis para parcela da população prisional e fazendo uma projeção para o total de pessoas encarceradas.

Já vimos com Anitua (2008), no capítulo 1, que no positivismo criminológico de raiz lombrosiana, foram desenvolvidas teorias que buscavam justificar a sobre-representação de determinados “tipos” nas penitenciárias. Certamente, olhando os cárceres do país, um pesquisador com essa orientação poderia facilmente concluir (como o positivismo criminológico tantas vezes concluiu) que os negros são mais tendentes ao comportamento criminoso, já que são eles a grande maioria dos presidiários. Afinal, a desproporção entre brancos e negros no país é gritante, especialmente quando vista em termos relativos. Segundo o Censo 2010, na população brasileira acima de 18 anos, 49% são negros, frente a 49% brancos e 2% divididos entre indígenas e amarelos. Já no universo prisional, 62% são negros, 37% são brancos e 1% são indígenas e amarelos. O quadro abaixo ilustra de forma bem nítida a desproporção entre os negros na população prisional e na população em geral:

**Gráfico 5** – Distribuição de pessoas presas e na população geral por raça/cor<sup>13</sup>.



Fonte: Infopen, dez/2014; Censo 2010.

Conforme mencionado anteriormente, os dados sobre raça/cor estão disponíveis apenas para o sistema penitenciário e, mesmo nesse universo, eles não estão presentes para todas as pessoas. Os dados de raça/cor estão disponíveis para 506.906 pessoas presas – dentre elas, 312.625 são negras. Para calcular a taxa de aprisionamento das pessoas negras, é necessário projetar o número de negros dentre as 622.202 pessoas presas – obtendo-se um total de 385.765 *pessoas negras presas*. Assim, é possível estimar que há 580,0 pessoas negras presas para cada 100.000 pessoas negras com 18 anos ou mais, enquanto há 349,5 pessoas brancas presas para cada 100.000 pessoas brancas com 18 anos ou mais. *A chance/razão de uma pessoa negra estar presa é 1,66 vezes maior do que uma pessoa branca.*

<sup>13</sup> Para comparação do perfil, foram considerados os dados da população com 18 anos ou mais.

Essa desproporção entre brancos e negros encarcerados não é novidade no país, remontando aos primórdios do século XX, nos quais já se identificava a incidência do aprisionamento de negros em proporção bastante superior à população branca (DUARTE, 2011). De acordo com o *Anuario estatístico do Brazil 1908-1912* (BRASIL, 1927), apenas 35% dos condenados que deram entrada nas prisões em 1907 eram brancos, sendo o restante dividido entre 22% negros e 43% mestiços.

Não faltaram, no Brasil, produções teóricas voltadas a justificar a maior proporção de negros no sistema prisional às características próprias da raça, cujos indivíduos seriam mais tendentes ao comportamento delituoso, em virtude de atributos físicos, anatômicos ou psicológicos. Como apontam Andrade e Andrade (2014), o positivismo criminológico brasileiro identificava nos negros a figura do *criminoso nato*, compondo o imaginário coletivo no país.

Dentro do marco teórico que orienta esta dissertação, como busquei demonstrar, está afastada a possibilidade de que a sobrerrepresentação de negros e negras no sistema prisional se dê em virtude de sua maior propensão ao crime. Assim, é preciso compreender, por outras vias, a raiz do retrato enegrecido observado no sistema penal brasileiro. Partindo da abordagem criminológico-crítica, será no comportamento das agências que operacionalizam o poder punitivo e em seus padrões (racistas) de operação que serão encontradas as respostas para essa distorção.

Por opção na organização deste trabalho, os mecanismos que operam hoje no sistema de justiça criminal em desfavor dos negros e negras, desde a polícia até as instituições do Judiciário e do Ministério Público, serão explorados no capítulo seguinte, com a indicação da forma pela qual a seletividade penal condiciona o *como prender* das agências punitivas. Em especial, no que toca à presente discussão, veremos como a determinados indivíduos e ‘tipos sociais’ são postas as relações de *sujeição criminal* (MISSE, 2014).

Por ora, trato apenas de contextualizar, no cenário brasileiro, a maior incidência dos processos de criminalização contra negros e negras. Assim, destaco desde logo que a cor da pele se apresenta como elemento fundamental para a maior sujeição dos indivíduos ao sistema penal, fazendo dos negros o alvo preferencial das instituições policiais (ANDRADE; ANDRADE, 2014).

Ao falar sobre a seletividade do sistema penal, direcionada preferencialmente contra os negros, corre-se o risco de tratar o tema de forma leviana. Minimizar esse risco exige,

necessariamente, falar de *racismo*, pois como afirma Flauzina (2006:41), afastá-lo da análise de nosso sistema penal implicaria ignorar o projeto de Estado “que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal”.

Para uma aproximação sobre o tema, tomo como referência o livro de Duarte, *Criminologia & Racismo – Introdução à Criminologia Brasileira* (2011), obra que oferece uma abordagem ampla sobre as raízes no racismo na estrutura social brasileira e de suas permanências nas práticas atuais, sobretudo na atuação do sistema punitivo. Essa perspectiva é essencial à compreensão dos dados apresentados acima acerca da sobrerrepresentação dos negros nas prisões do país, indicando que essa configuração não é episódica nem decorre de distorções resultantes unicamente das diferenças de classe social, estando profundamente intrincada com o sentido das práticas punitivas e com a relação que elas assumiram historicamente na reprodução das relações sociais no Brasil, que tem na desigualdade, em geral, e no racismo, em específico, seus elementos fundantes.

Assim, reconhecendo a existência de diversas variáveis que incidem sobre a seletividade penal, Carvalho (2015b:649) destaca que

no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo

Em sua análise sobre o fenômeno da seletividade racial do sistema penal, Duarte (2011:149) não se debruça sobre as causas dos desvios e da criminalidade da população negra, abordagens que prevaleceram na criminologia positivista do país. Pelo contrário, o autor se orienta política e metodologicamente pela criminologia crítica, buscando investigar “os processos de criminalização que determinam a possibilidade de construção de tal discurso falseador da realidade e sob que condições históricas ele foi gerado”, visando ainda “indicar como ‘raça’ passa a ser uma variável que será utilizada pelos agentes do sistema penal nos processos de criminalização ou seleção”.

Portanto, Duarte (2011) aponta para os discursos e práticas sobre (ou melhor, contra) os negros, desde o período escravista. Essa compreensão é determinante para se afastar narrativas que minimizam o elemento raça como clivagem essencial do comportamento

seletivo das agências de criminalização do país – narrativas fundadas, no mais das vezes, no mito da democracia racial brasileira.

Questionando os pressupostos dessa “democracia racial” no país, que serviria para encobrir relações de opressão e desigualdade, Flauzina (2006:33) coloca o racismo como elemento central da organização do sistema penal no contexto brasileiro:

Fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável pelo extermínio massivo da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde seu nascedouro

Duarte (2011:83) salienta que na “formação histórica brasileira, na qual as classes sociais se constituíram a partir de grupos raciais diferenciados, as relações raciais racistas são um espaço privilegiado de manutenção e reprodução das relações de poder capitalistas”. Assim,

a definição do papel das relações sociais na sociedade contemporânea deve levar em consideração duas questões: primeiro, que não se pode interpretar as relações de classe, engendradas pelo capitalismo, e o próprio capitalismo, apenas em seu sentido econômico; segundo, não se pode supor que este capitalismo tenderia apenas a criar e recriar as distinções de classe, procedimento que é comum quando, ao se projetar a ideologia burguesa da igualdade, supõe-se que a sociedade de mercado não criaria distinções entre as pessoas (DUARTE, 2011:83-84)

No mesmo sentido, Flauzina (2006) destaca que não se deve dizer apenas que o sistema penal age preferencialmente contra a população negra, mas sim que ele foi formatado para atuar primordialmente contra esse público. Com suas origens nas práticas escravistas, o racismo conformou o sistema penal como um sistema que age pela violência, pela truculência, pelo abuso. Assim, mesmo quando atua contra brancos – e o faz em dimensão bastante inferior, em geral contra aqueles localizados nas classes mais pobres –, ainda assim o racismo está presente, como elemento fundante da truculência e repressão do sistema penal, atingindo todos os indivíduos afetados pelo poder punitivo. Para a autora,

tanto racismo como patriarcalismo são sistemas de opressão que antecedem e se distinguem da opressão classista, devendo ser analisados de maneira específica. Operando de maneira particular na sujeição dos indivíduos, essas variáveis, portanto, devem ser observadas desde um ângulo próprio, que situe sua conexão peculiar com o sistema penal. Se é bem verdade que, como sistema subsidiário das funções do controle social informal, o aparato criminal tem funcionado como um regulador da mão-de-obra e do consumo, posicionando sob o espectro da criminalização os segmentos que não se adequam à lógica de mercado, servindo, nesse sentido, aos propósitos classistas, há que se compreender que mesmo essas relações são condicionadas pelo sexismo e o racismo (FLAUZINA, 2006:125)

Na reconstituição histórica do sistema penal que tem na cor da pele clivagem essencial, Duarte (2011:68) aponta a existência de um processo racista forjado no período colonial e imperial, que, relacionado com o modo de produção fundado na exploração da mão-de-obra escrava negra, reflete-se ainda nos séculos XX e XXI. Segundo o autor, “a crise crescente do sistema escravista provoca uma segunda inflexão no pensamento da elite [...] e um redimensionamento nas práticas de controle e no discurso”. É dessa forma que:

o negro, elemento construído no discurso e na condição colonial, não é indivíduo, mas parte de um grupo, ser coletivo. Por sua vez, a noção de criminalidade perpassa todo o cotidiano dos grupos dominados, assim como as atitudes políticas de revolta e a própria diferença cultural; amplia-se a condição de culpado não para o ato “criminoso”, mas para o ser negro (DUARTE, 2011:75)

A posição do racismo como elemento fundante do sistema penal brasileiro deve ser compreendida a partir do olhar materialista e histórico, entendendo-o como base ideológica e como fundamento das práticas empreendidas no âmbito da formação e reprodução das forças produtivas no país, que datam do período colonial e se projetam, com transformações e permanências, até os dias atuais. Conforme afirma Duarte (2011:174):

o pensar sobre o surgimento do moderno controle do delito na sociedade brasileira e suas relações com a Criminologia passa necessariamente pelo repensar as formas de dominação da massa escrava e suas transformações com a extinção da escravidão

O pensamento racista esteve presente como fundamento das relações sociais do Brasil colonial, a partir de um entendimento, alinhado às demandas expansionistas da época, que colocavam o reconhecimento de negros e indígenas como sujeitos de direitos como obstáculo ao desenvolvimento das forças produtivas e acumulação de capital. Justo nesse sentido, “se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo” (FLAUZINA, 2006:32).

É nesse sentido, como já vimos com Anitua (2008), que o resgate histórico é essencial para entendermos as práticas do presente. Assim, Duarte (2011:161) nos lembra que a empresa colonial escravista partia do sequestro de enormes contingentes da população africana, capturada e transportada para o continente africano para servir como mão-de-obra escrava na produção agrícola nas colônias europeias da América. Diante da necessidade da gestão e disciplina desses corpos voltada à produção econômica, a princípio, no Brasil “o engenho constituía-se no principal centro de organização do poder punitivo”, associado com

diversos mecanismos de repressão frente às insurgências e outros desvios dos negros escravizados, que incluíam práticas de tortura e suplício como punição às desobediências e um aparato organizado para sua operacionalização, composto por capitães de mato e milícias.

Com a expansão do modelo escravista e as transformações decorrentes da dinâmica da formação econômica do país, sobretudo em virtude dos processos de urbanização, a gestão da população escrava passou a demandar “outras tarefas, como a repressão aos quilombos” (DUARTE, 2011:201), sendo necessária “uma nova organização do controle social para além das mãos dos senhores, ou seja, a constituição de um espaço público para a punição” (DUARTE, 2011:167).

Assim, com o poder público desenvolvendo, no contexto urbano, as funções de controle e punição dos corpos negros frente aos desvios e insurreições, é o Estado quem assume a função de feitor (ALGRATI, 1988). A esse respeito, Duarte (2011:168-169) indica como a constituição dos aparatos repressivos e das agências penais no Brasil é marcada pela passagem de um “controle social ‘privado’, porque nas mãos dos senhores e de seus representantes no interior da propriedade privada, [...] a um controle público, exercido pelos agentes do Estado e no espaço urbano”. Não obstante a passagem da gestão privada para a pública, o objeto e o sentido do controle punitivo seguiu o mesmo, transformando-se a “polícia urbana no novo feitor”.

Para ilustrar o sentido ideológico de viés racista das dinâmicas sociais, Duarte (2011) descreve a forma de organização do comércio escravista, que servia como instrumento de reforço simbólico da posição inferiorizada dos negros. A imagem dos corpos negros expostos como mercadorias em leilões públicos, mantidos prostrados em pé mediante violências e ameaças, remete imediatamente às exposições dos negros capturados em flagrante para os canais televisivos, proibidos de cobrir seus rostos pela polícia dos dias atuais.

O processo de abolição do regime escravista, realizado de forma lenta e gradual, trouxe em sua essência a perpetuação das práticas punitivas, ainda que ajustadas às diferentes demandas dos sistemas produtivos predominantes no país ao final do século XIX, sobretudo as dinâmicas próprias da economia cafeeira e açucareira. Sem me adentrar às peculiaridades do processo econômico nas diferentes regiões do país, o que extrapola ao objetivo da análise deste tópico, destaco apenas, dos achados de Duarte (2011:171), que as transformações na ordem escravista e pós-escravista estiveram profundamente implicadas com as disparidades regionais no Brasil, mas assumiram, no todo, uma relação intrínseca com a organização do

aparato punitivo voltado à repressão da população negra. Assim, a transição abolicionista conformou-se a partir de “uma fórmula capaz de agregar, a um só tempo, uma divergência quanto a interesses econômicos localizados e uma convergência quanto à reprodução das relações de poder fundamentais”.

Duarte (2011) demonstra que, apesar da retórica da igualdade formal, o direcionamento do aparato punitivo para a população negra no período pré e pós-abolição se revelou tanto nos processos de criminalização primária (com todo um arcabouço normativo concebido para as práticas de controle seletivo) e de criminalização secundária (com as práticas seletivas operadas sobretudo pelos aparatos policiais). A passagem abolicionista envolveu, nesse contexto, a instituição de mecanismos de controle e tutela da população liberta, assegurando uma transição segura para as classes dominantes e para o desenvolvimento do capital, mecanismos esses organizados pela conjugação de diferentes instrumentos – desde os aparatos policiais, aos quais se conferiu grande poder de atuação na gestão da população urbana, até a tipificação de condutas como a vadiagem e as práticas culturais das populações de descendência africana, como a dança, o batuque e a capoeira, reafirmando outra vez o poder da polícia no controle e repressão de negros e negras.

Nada mais ilustrativo para as teorias de etiquetamento do que a situação do negro liberto: seu modo de viver, suas práticas culturais, sua cor da pele, sua ascendência de escravos, todos os marcadores sociais mais determinantes o colocavam sob o estigma de ‘delinquente’, etiqueta que projetava (e projeta) as expectativas sociais sobre seu comportamento e condiciona a atuação dos demais grupos sociais frente a ele, especialmente a atuação das agências punitivas. Daí que, ainda nos dias de hoje, a presença do negro assusta, amedronta, faz vidros abaixarem no sinal e pessoas brancas atravessarem as ruas para a calçada mais segura; mais do que tudo, induz nos órgãos policiais e demais atores do sistema de justiça uma expectativa de criminalidade, resultando desde batidas nas ruas até sentenças de condenação ao cárcere que tem na cor da pele a real motivação, como será demonstrado no capítulo 4.

Duarte (2011:197) resume essa passagem da seguinte forma:

o cotidiano dos negros libertos e escravos estaria marcado pela aplicação de uma série de medidas de controle social cotidiano e também pelos discursos dos agentes do sistema que vinculariam expressa ou veladamente a idéia de pertinência a um grupo racial com a criminalidade. Por sua vez, essas mesmas medidas indicam como, no mesmo passo em que a sociedade escravista que se baseava na discriminação racial, fundamento ideológico da escravidão, [...] encontra, nesse sedimento ideológico, condições para perpetuar a mesma hierarquia social

Vimos, com del Olmo (2004), que especialmente na América Latina o discurso racial – com os intelectuais orgânicos e suas teorias racistas – foram instrumentos poderosos na afirmação e perpetuação das práticas escravistas e da perpetuação da opressão aos negros e negras no período que seguiu após a abolição. Primeiro com a biologia e a medicina, e depois com a sociologia aplicada ao pensamento criminológico, as ciências foram instrumentalizadas para justificar a atuação das agências punitivas contra determinadas parcelas da população, com impacto expressivo na repressão e exclusão da população negra. Assim,

as teorias raciais científicas encontraram, o seio da Criminologia positivista, na sua aliança entre ciência e técnica, a possibilidade de deslocar a problemática das diferenças raciais e da superioridade da ‘raça branca européia’, desde um problema de justificação da ordem atual para a implementação de uma política de controle social efetivo (DUARTE, 2011:138)

O processo de recepção da criminologia na América Latina em geral, e no Brasil em específico, teve no racismo e na produção envolta a ele o ponto principal de desenvolvimento teórico, orgânico às necessidades das elites da época, que demandaram ferramentas para a legitimação do controle social voltado contra as populações negras e outros grupos subjugados, a exemplo dos povos originários. Buscou-se, assim, incorporar no contexto urbano práticas de controle sobre a população negra que já vigoravam no engenho, na casa grande e senzala, mas agora a partir de novos discursos de legitimação (DEL OLMO, 2004; DUARTE, 2011). Segundo Duarte (2011:288),

estava-se diante da construção de um pensamento penal autoritário, capaz de encobrir e garantir a preservação de formas de controle social forjadas na prática escravista e na passagem ao capitalismo dependente, formas que eram contraditórias quando comparadas aos modelos jurídicos importados, na medida em que legitimavam a necessidade de amplo espaço de atuação para os agentes estatais e utilizavam da violência aberta contra aqueles que deveriam ser excluídos do projeto modernizador das elites nacionais

Naquilo que denomina passagem do escravismo para o capitalismo dependente, Duarte (2011:282) analisa e contrapõe a produção de três autores que considera centrais para a construção do pensamento criminológico e penal brasileiro do século XX, sendo eles Nina Rodrigues, Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua. Se não importa tanto à reflexão deste tópico a resenha pormenorizada das análises a respeito dos autores, vale mencionar alguns aspectos centrais ressaltados pelo autor. Entre eles, destaca-se a convergência – ainda que a partir de diferentes composições e com características contraditórias – para concepções racistas,

sobretudo ao “formular um modelo de justificação e administração do controle social que atacava a existência de direitos individuais [...] e ao defenderem implicitamente uma visão racial da criminalidade”.

Ao mesmo tempo em que afirma que esses pensamentos não podem ser apontados como a causa do racismo na sociedade brasileira, Duarte (2011:284) ressalta que são orgânicos às relações desiguais de poder no país, legitimando as práticas de controle social marcadas pela seletividade racista:

o ponto comum entre os autores revelava a preocupação da elite brasileira, num momento de transição, no qual a liberdade necessária para a criação do mercado de mão-de-obra livre estava sendo discutida, em não generalizar a liberdade, entendida como pressuposto da cidade. Ao contrário, o projeto modernizador era um projeto excludente, que visava a manutenção das relações de subordinação

Esse resgate é essencial para se enxergar os dados atuais sobre o encarceramento no país sob a luz do racismo, que mais do que uma característica marcante do sistema penal brasileiro, é um de seus fundamentos centrais. O fato de um negro, selecionado aleatoriamente dentre a população do país, possuir uma probabilidade 1,66 vezes maior de estar preso do que uma pessoa branca não é, como ressaltei acima, algo episódico em nossa história. É, antes de tudo, resultado da essência do sistema punitivo brasileiro, que orienta e condiciona a atuação das agências repressivas e penais desde o período colonial.

### **3.3. Prendendo a juventude pobre do país**

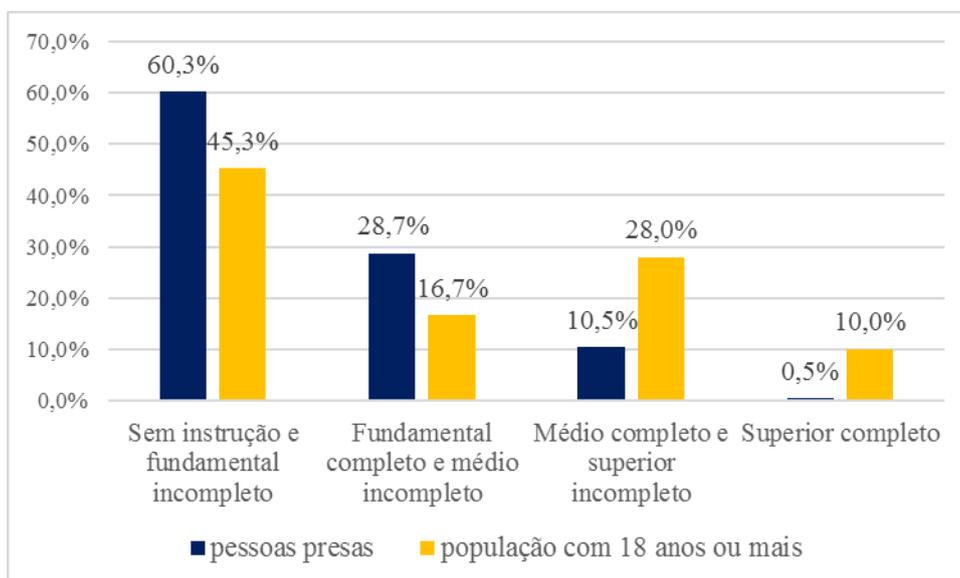
Já visto que o sistema penal concentra sua atuação contra homens negros, principal público vulnerável aos processos de criminalização e aprisionamento, importa agora indicar também outros recortes possíveis, a partir da análise sobre os dados prisionais, para a compreensão de *quem* é efetivamente preso no país.

O primeiro deles, especialmente gritante, é relativo à escolaridade. Segundo o Infopen, mais de 75% das pessoas presas no Brasil estudou, no máximo, até o ensino fundamental completo – incluído nesse total os analfabetos (4%), alfabetizado sem cursos regulares (7%), ensino fundamental incompleto (50%) e ensino fundamental completo (15%). Na outra ponta

da escolaridade, com ensino superior completo ou pós-graduação, apenas 0,5% da população prisional.

Aqui também se observa uma enorme disparidade em relação à escolaridade da população brasileira em geral. Dentre a população com mais de 18 anos, a escolaridade está distribuída da seguinte forma (Censo 2010): 45,3% de pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto; 16,7% com ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto; 28,0% com ensino médio completo ou superior incompleto; e 10,0% com ensino superior completo. O Gráfico 6 representa bem essa desproporção:

**Gráfico 6** – Comparação do Grau de Escolaridade entre as pessoas presas e a população com 18 anos ou mais



Fonte: Infopen, dez/2014; Censo 2010.

Vê-se que o encarceramento incide preferencialmente sobre as pessoas com baixa escolaridade. Assim, não apenas as pessoas negras, mas também aquelas de baixa escolaridade compõe o público sobre o qual o sistema penal se volta nos processos de criminalização.

É amplo o conhecimento, em estudos sobre educação e desigualdade no país, das relações entre classe social e oportunidades educacionais, indicando que a origem social dos indivíduos está intimamente ligada com suas trajetórias educacionais (RIBEIRO; CENEVIVA; BRITO, 2015). Não apenas a escolaridade está correlacionada positivamente com a renda das pessoas, mas também sua classe social de origem é clivagem relevante para definir suas reais possibilidades de romper as barreiras de acesso e permanência nos estudos e

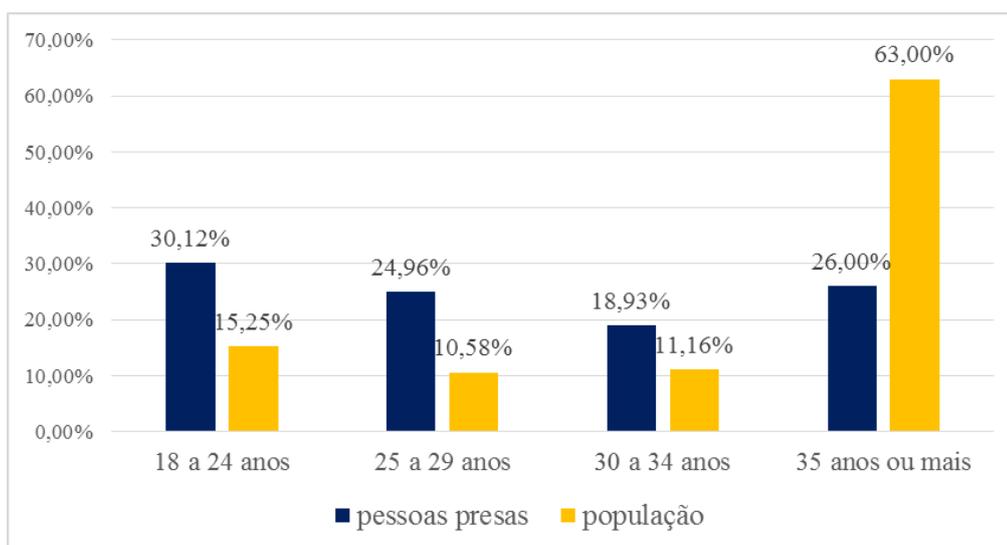
permitir avanços na progressão da educação formal – ainda que, nos últimos cinquenta anos, avanços significativos tenham sido observados na superação desses obstáculos.

Nessa linha, percebe-se que quanto maior a escolaridade (mensurada em anos de estudos das pessoas), maior será a renda – ainda que outros fatores, como gênero (mulheres ganham menos que homens) e cor de pele (negros ganham menos que brancos) também sejam bastante relevantes (MENEZES FILHO; KIRSCHBAUM, 2015). Assim, mesmo quando considerados brancos e negros com acesso ao ensino superior, “há diferenças na inserção nos estratos ocupacionais, e mesmo entre aqueles que têm qualificações e inserções semelhantes, as distorções salariais persistem”, operando em desfavor de negros e negras (LIMA; PRATES, 2015:188).

Dessa forma, o recorte de escolaridade nos dados prisionais do país não indica, unicamente, que há uma sobrerrepresentação dos pouco escolarizados nas prisões: informa, também, que *o sistema penal está voltado especialmente contra os pobres*, que integram a ampla maioria da população prisional brasileira.

Por fim, para completar o perfil do preso brasileiro, a *idade* é especialmente relevante. A grande maioria dos presos e presas são jovens, com idade entre 18 e 29 anos – representam 55,08% da população prisional. Na população em geral, conforme estimativa da PNAD 2014, os jovens adultos dessa mesma faixa etária correspondem a apenas 25,83% dos brasileiros. O gráfico abaixo ilustra essa desproporção:

**Gráfico 7** – Distribuição etária no sistema prisional x população adulta em geral<sup>14</sup>



Fonte: Infopen, dez/2014; PNAD 2014.

É possível observar, assim, uma enorme sobrerrepresentação dos jovens dentro do sistema prisional, indicando que os processos de criminalização e encarceramento tem maior incidência sobre esse público.

Vimos, antes, que a taxa de encarceramento é de 418 pessoas presas para cada 100 mil pessoas adultas – isso significa, portanto, que 0,42% dos adultos e adultas do país estão presos. Quando pensamos especificamente em *homens* adultos, sobre quem o sistema penal incide preferencialmente (lembramos das explicações de Baratta a respeito da seletividade negativa das mulheres para não cair em leituras equivocadas), essa taxa praticamente dobra<sup>15</sup>. São 828,5 *homens adultos presos para 100 mil homens adultos*.

Sobreposto, agora, o recorte etário, o resultado é ainda mais alarmante. Para cada 100 mil homens jovens no país, 1.687,8 estão presos. Significa que *1,69% dos jovens adultos do sexo masculino no país estão atrás das grades*. Vale lembrar que os dados do Infopen apresentam apenas uma fotografia – ou seja, não conseguem aferir aqueles que já estiveram (ou estarão) presos e trazem marcada em sua vida a experiência (dessocializante, violadora) da prisionização.

<sup>14</sup> Para possibilitar a comparação com a população prisional, foram consideradas as pessoas com 18 anos ou mais na população brasileira.

<sup>15</sup> A taxa foi calculada com dados populacionais da PNAD 2014.

A forma com que os dados sobre a população presa são coletados não permite, atualmente, sobrepor novos recortes a esses que realizei. Não é possível identificar, assim, a taxa de encarceramento de *homens jovens negros de baixa escolaridade*, por exemplo. Certamente, como é possível inferir pela sobrerrepresentação dos pobres e dos negros no sistema prisional, essa taxa seria ainda mais elevada, indicando que ser preso é uma realidade bastante comum e recorrente para a juventude do país, quando se é pobre e negro.

### **3.4. Os crimes que encarceram: o microtráfico e outros delitos não violentos**

Vimos, nos tópicos anteriores, que as prisões no país são habitadas majoritariamente por pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade, indicando que a pobreza e a vulnerabilidade social são fatores importantes para a probabilidade de incidência de processos de criminalização e aprisionamento. O intuito agora é desvelar que espécie de criminalidade ou delinquência é efetivamente reprimida no país pela via do sistema penal. Ou, melhor dizendo, buscarei apontar que espécies de crimes (e de criminosos) são responsáveis pelo acionamento das estruturas do poder punitivo, desde as agências policiais até o sistema judiciário, resultando no encarceramento de centenas de milhares de pessoas, que preenchem o perfil que foi apresentado acima.

No capítulo seguinte, ao tratar sobre *como prendemos* no país, aprofundarei os mecanismos de construção dos estereótipos de delinquentes, com destaque para o papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa nesse processo. A criação dos estereótipos dos criminosos é importante, pois legitima a atuação dura do poder punitivo contra determinados indivíduos ou grupos sociais, transmitindo à coletividade a sensação de que sua repressão é benéfica para a sociedade, protegendo-a contra pessoas ou grupos, a quem se atribui a pecha de violentas e perigosas. A imagem do criminoso violento e perigoso legitima socialmente, assim, a atuação do poder punitivo, desde a truculência policial até as decisões judiciais que condenam com poucas provas e aplicam sanções duras, como veremos.

Contudo, ao contrário do que o senso comum nos faz esperar, as cadeias do país não estão cheias de latrocidas, estupradores e outros tipos de criminosos tidos como altamente perigosos. Na verdade, entre os crimes pelos quais estão presas as pessoas que foram condenadas ou ainda aguardam na cadeia o julgamento do processo, destacam-se aqueles praticados sem violência ou crimes patrimoniais: furto/receptação (16%), roubo (25%) e,

especialmente, tráfico de drogas (28%), segundo o Infopen. A respeito da produção do estereótipo do traficante de drogas, cuja repressão vem ganhando papel central nas práticas punitivas do país, Gomes (2005:101) salienta que

o realce frequentemente dado pelos meios de comunicação ao tráfico de drogas como um problema endêmico e insolúvel que permeia os estratos sociais periféricos e que está sempre, de alguma forma, relacionado à elevação dos índices oficiais de delinquência, forja um inimigo – o traficante – cuja existência passa a representar uma metáfora de todos os problemas (toda a crise social torna-se responsabilidade dele), e que logo é identificado como uma ameaça que compromete o status quo e que precisa, portanto, ser anulada.

Crimes consumados ou tentados contra a vida são bem pouco representativos. O homicídio representa apenas 10% dos crimes pelos quais presos e presas respondem ou foram condenados. Latrocínio, o roubo seguido de morte, corresponde a apenas 3%.

Esse é o padrão da “criminalidade perseguida” a que se refere Baratta (2013:198): o sistema penal dirige seu foco para a repressão dos desvios a que a população mais pobre está particularmente vulnerável, os delitos contra a propriedade, acentuados em países desiguais como o Brasil, sendo “natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio”. Ao mesmo tempo, o poder punitivo deixa de dirigir sua atenção para formas de criminalidade próprias das classes mais ricas, como a criminalidade econômica (os crimes de colarinho branco), os crimes ambientais, os crimes contra as relações de trabalho, entre outros. O sistema penal está voltado à repressão das classes mais pobres e isso se mostra presente, inclusive, nos tipos de crimes contra os quais preferencialmente se dirige.

Já vimos, com Anitua (2008), que há muito tempo a criminologia crítica, em estudos, por exemplo, de Sutherland, já desmistificou a ideia de que a distribuição de presos nas penitenciárias reflete proporcionalmente a incidência de práticas delitivas na sociedade. A desproporção entre a criminalidade reprimida (e aprisionada) e a criminalidade real se deve, de um lado, à incapacidade do sistema penal de identificar e processar todos os crimes cometidos, mas, sobretudo, à seletividade do sistema, que opta por atuar contra determinados desvios e determinados públicos, conferindo maior imunidade a outras formas de delinquência e, especialmente, a delinquentes que não preenchem o perfil preferencial do poder punitivo. Trata-se da ‘cifra oculta da criminalidade’, como é conhecida no jargão da área.

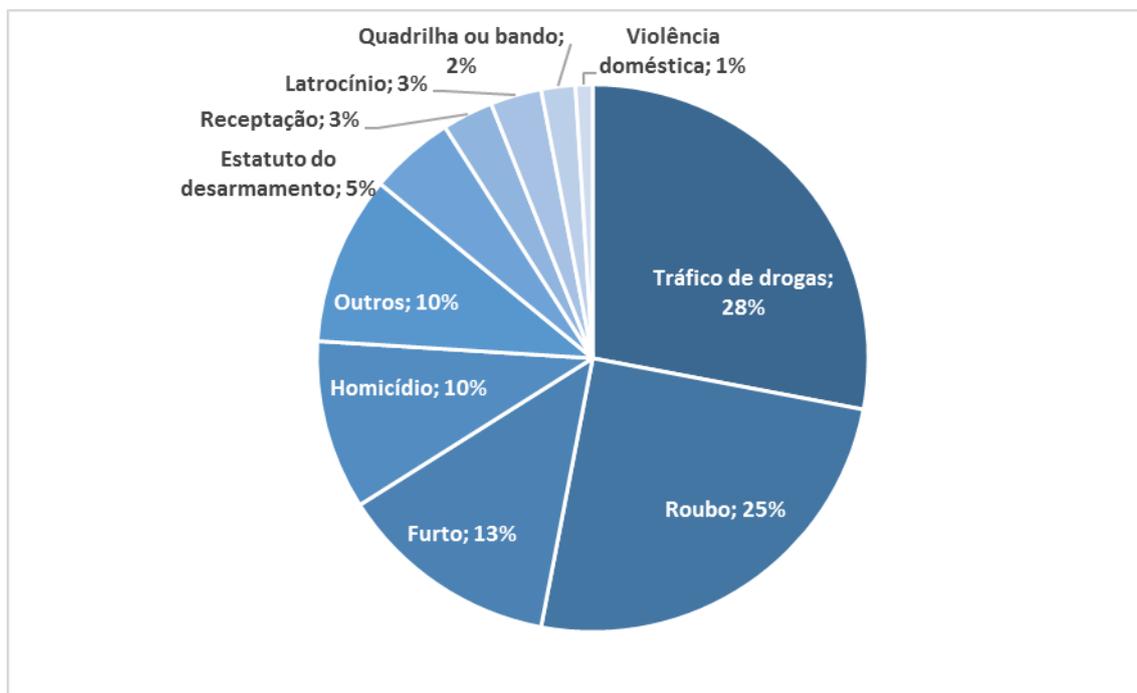
Para além da preferência do sistema penal pelos crimes a que os pobres estão mais suscetíveis, há uma advertência de Zaffaroni (2012) que não pode deixar de ser lembrada. Segundo o autor, praticamente todos os países do mundo reprimem com penas duras e longas crimes mais graves e praticados como violência, como estupro ou homicídio. No outro extremo, igualmente quase todos os países apresentam respostas mais leves, diversas do encarceramento, para formas mais brandas de desvios e distúrbios. Justamente entre os dois extremos está localizada uma grande zona cinzenta, composta por crimes de média gravidade, muitos praticados sem violência, cuja resposta dos diferentes sistemas punitivos varia grandemente.

É na forma de lidar com crimes como furtos, receptações, pequenos roubos ou comércio de entorpecentes praticado por pequenos traficantes, crimes responsáveis pela maior parcela do encarceramento no Brasil, que políticas criminais distintas produzem resultados distintos em relação ao número de pessoas presas. É também por esta razão que Zaffaroni (2012) afirma que o número de presos de cada país é sempre uma opção política, que não é determinado com base na competência de órgãos policiais e judiciais no desmantelamento da criminalidade, mas, pelo contrário, varia de acordo com o tratamento que, politicamente, cada país, entendido como o conjunto dos diferentes atores que atuam sobre ou no sistema punitivo (legisladores, órgãos do sistema de criminal, corporações policiais, gestores públicos), decide conferir às pessoas que praticam desvios previstos como crimes pela lei penal.

A esse respeito, resgato do capítulo anterior os dados gerais sobre o encarceramento no país: são 622.202 pessoas presas, com uma taxa de encarceramento de 306,2 presos e presas para cada cem mil habitantes – a média mundial é de aproximadamente 144 presos para cada cem mil habitantes (BRASIL, 2016a). O Brasil é, nestes termos, um país que prende muito. E, pela afirmação de Zaffaroni (2012), esta característica está atrelada a uma opção política de oferecer um tratamento mais duro a crimes considerados de média gravidade, para os quais as respostas do sistema penal variam de país para país.

O gráfico abaixo apresenta a distribuição dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas presas foram condenadas ou respondem ao processo:

**Gráfico 8** – Distribuição de crimes pelos quais são acusadas ou estão condenadas as pessoas presas



Fonte: Infopen, dez/2014.

O Gráfico 8 apresenta, contudo, apenas um retrato da distribuição de tipos penais, permitindo uma visão sobre o padrão de condutas que são preferencialmente reprimidas pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, nos processos de criminalização secundária.

Ao observar a mesma distribuição em uma perspectiva dinâmica, percebe-se que nos últimos anos o aprisionamento de pessoas acusadas ou condenadas por tráfico de drogas tem sido o grande impulsor do crescimento extremamente acelerado da população prisional no país. O crescimento acelerado no número de presos, em virtude da repressão ao tráfico de drogas, remonta à adesão progressiva do Brasil à política de combate às drogas enunciada pelo governo dos EUA, especialmente no período compreendido entre o final das décadas de 1960 e 1980, nas gestões de Nixon e Reagan.

Em artigo com Moura, *Guerra às drogas e encarceramento em massa no Brasil* (2016), apontei como a legislação brasileira evoluiu para, gradativamente, oferecer um respaldo normativo à atuação truculenta dos órgãos policiais na repressão ao tráfico de drogas, que está centrada, sobretudo, na prisão de pequenos traficantes envolvidos com atividades de rua, na ponta do comércio de drogas. A respeito do aumento do número de

presos nos últimos anos, a partir de 2005, aferidos com base nos dados do Infopen, ressaltamos:

É possível traçar uma série histórica desse indicador até 2013. Em 2014, alterações na metodologia de coleta dos dados produziram uma quebra nessa série em específico. Assim, percebe-se que em 2013 o número de presos por crimes relacionados a drogas saltou para 146.276, quadruplicando no período de apenas 8 anos. Nesse pequeno lapso de tempo, a proporção de presos por esse crime saltou de 14% para 26%. Entre 2005 e 2013 verificou-se um aumento de 220.105 pessoas presas (em 2005 eram 361.402 pessoas privadas de liberdade e, em 2013, 581.507) e, considerando o número de pessoas presas por tráfico de drogas nesse período, verifica-se que 46% do aumento total de pessoas presas corresponde às prisões decorrentes da repressão ao tráfico de drogas! Não houve apenas um aumento no número absoluto de pessoas presas por tráfico, movimento que pode ser identificado em todos os tipos penais, mas houve também um aumento na porcentagem de presos por tráfico de entorpecentes, que passou de 14%, em 2005, para 26%, em 2013 (PIMENTA; MOURA, 2016)

## 4. COMO PRENDEMOS?

### 4.1 Aproximações com a seletividade penal: criminalização primária e secundária

Nos capítulos anteriores, tentei demonstrar que o Estado brasileiro prende muito e vem prendendo cada dia mais, com o destaque necessário de que os processos de criminalização e aprisionamento não atingem igualmente os diferentes segmentos da população. Pelo contrário, a prisão é destinada, sobretudo, aos jovens, negros e pobres, altamente sobrerrepresentados dentro do sistema prisional. O sucesso que acredito que tive nessa demonstração não decorre de nenhuma particular habilidade analítica ou da construção de narrativas eloquentes. Muito pelo contrário: a constatação já não é recente e sua força decorre da realidade, pois os dados existentes demonstram de forma nítida um encarceramento seletivo e direcionado a parcelas marginalizadas da população brasileira.

Compreender o enorme encarceramento que recai, no Brasil, especialmente sobre jovens negros exige uma atenção sobre os mecanismos e práticas pelos quais se operacionalizam os processos de criminalização e aprisionamento. Assim, visto *quanto* prendemos e *quem* são esses presos e presas, passo agora a tratar de *como* o sistema penal opera de forma seletiva e massiva contra esse público específico.

A pergunta *como prendemos?*, no sentido que a proponho, é própria da criminologia crítica. No capítulo 1, indiquei que a criminologia positivista, no marco do paradigma etiológico, esteve preocupada com as causas da criminalidade e do comportamento delitivo. Naquele campo, as perguntas são bastante distintas das formuladas neste capítulo, questionando-se, por exemplo, *quem são os indivíduos delinquentes?*, *que características são próprias dos criminosos?* ou *que condições favorecem a prática de atos criminosos?*

No marco do paradigma da reação social e do pensamento criminológico-crítico, as perguntas mudam radicalmente. O foco da pesquisa deixa o indivíduo ou o comportamento criminoso, passando a se dirigir aos processos sociais e políticos que resultam na criminalização de determinadas pessoas ou grupos. Uma questão central para esse exame é o estudo de como o sistema penal funciona para alcançar os resultados, em termos de encarceramento massivo e seletivo, que foi apresentado nos capítulos anteriores.

No Brasil, muitos dos temas aqui abordados são tratados de forma mais disciplinar, dentro de estudos inseridos em uma sociologia que volta seu olhar para punição, justiça, polícias, prisões e controle social. Em muitos casos, os autores e autoras desse campo não se enxergam como parte de uma tradição propriamente criminológica. Como mencionado no capítulo 1, essas diferenças não serão exploradas nesse trabalho, sendo os acúmulos dos diversos campos mobilizados para a compreensão da realidade que passo a abordar.

Nesse momento, preciso destacar que não tenho pretensão de esgotar toda a profundidade que os diversos recortes no tema permitem, tampouco abarcar – ainda que de forma ampla – as inúmeras aproximações possíveis. Essa missão seria impossível nessa dissertação de mestrado, justamente por envolver um enorme leque de perspectivas. Como exemplos de abordagens possíveis, posso mencionar investigações sobre forma de atuação dos órgãos policiais, o funcionamento das instituições judiciais e os fundamentos de suas decisões, a atuação de outros órgãos do sistema de justiça e a representação que seus atores possuem sobre violência e criminalidade e, ainda, a relação das agências punitivas com a sociedade na reprodução de mecanismos de controle, marginalização e legitimação do sistema penal repressivo e seletivo.

Além disso, como bem salienta Castro (2005:13), o contexto de violência institucional na América Latina demanda o olhar não apenas para as práticas do controle social formal, mas também para o controle informal. Nesse, opera o que se denomina de “sistema penal subterrâneo” e suas práticas como as “batidas policiais ou de mortes em supostos confrontos com a polícia”, realidade que não seria possível retratar com o devido cuidado neste trabalho.

O objetivo deste capítulo, bem menos pretensioso, é tão-somente explorar, dentre essas diversas possibilidades de abordagens, elementos suficientes para contribuir com a investigação e compreensão sobre como nosso sistema penal opera na implementação da política de encarceramento no atacado. Busco assim demonstrar a existência, nos processos de criminalização, de mecanismos de seletividade penal que determinam o perfil preferencial do público submetido aos cárceres no país. Ou seja, pretendo indicar que *quanto prendemos e quem prendemos* são resultados de padrões de comportamento concretamente aferíveis (e efetivamente aferidos em pesquisas já realizadas) desempenhados por parte das agências do sistema penal, que atuam de forma massiva na criminalização de seu público preferencial, resultando no quadro de encarceramento de jovens negros e pobres já apresentado nesta dissertação. Justo aqui, as contribuições da criminologia crítica e da sociologia da punição se encontram e complementam, razão pela qual são ambas acionadas ao longo do capítulo.

Na investigação dos mecanismos de produção e reprodução da exclusão pelo sistema penal, tem-se assumido que a seletividade opera em dois momentos distintos: na *criminalização primária* de condutas e na *criminalização secundária* de pessoas (BARATTA, 2013). Por criminalização primária, entendem-se os processos relacionados à produção da lei penal – a previsão de crimes em abstrato. O principal ator associado a esse processo é o Poder Legislativo, ao prever determinadas condutas como crimes e atribuir a eles as penalidades correspondentes.

Definir o que são crimes e quais penas são a eles imputadas é, sobretudo, um ato de poder. Ainda quando considerados em abstrato, os crimes têm incidência distinta sobre diferentes segmentos sociais e delimitam as primeiras fronteiras da seletividade penal. Basta considerar, por exemplo, a criminalização do aborto praticado pela própria gestante. Nesse caso, temos objetivamente que o público sobre o qual a norma penal incide, mesmo de forma abstrata, é exclusivamente o universo das mulheres.

Da mesma forma, a previsão como crime e a imputação de penas privativas de liberdade para crimes patrimoniais, como o furto ou o roubo, terá efeito desigual entre os grupos sociais, impactando mais diretamente os mais pobres e suscetíveis a essas práticas delitivas. Outro exemplo é a previsão de tipos penais para condutas praticadas contra a ordem tributária, que se voltam sobretudo sobre as classes mais ricas.

Assim, para ficar nesses exemplos, a legislação penal brasileira se apresenta como altamente seletiva ao oferecer tratamento desigual para crimes patrimoniais como o furto e roubo, de um lado, e para crimes praticados contra a ordem tributária, de outro. A respeito, Carvalho (2015b:638-639) aponta que a

análise comparativa com alguns crimes contra o patrimônio público evidencia o nível radical da seletividade operada dentro do sistema penal: na maioria dos crimes praticados contra o patrimônio público (crimes tributários e previdenciários, p. ex.), é tradição do nosso ordenamento jurídico ser extremamente generoso, criando inúmeros mecanismos de extinção da punibilidade em razão da reparação do dano. [...] Independentemente das variantes legais e da sucessão de critérios relativos à matéria da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo [...], a realidade é que encontramos no ordenamento jurídico nacional inúmeros dispositivos de tutela das elites econômicas que permitem que o responsável pelo crime contra o erário público fique isento de pena em caso de devolução dos valores devidos ou apropriados. Não por outra razão os crimes contra o patrimônio público sequer constam nas estatísticas carcerárias nacionais.

Não há critérios científicos para definir que crimes como roubo ou furto causam maior “dano à sociedade” e, portanto, “merecem” tratamento penal mais rigoroso do que crimes

contra a ordem tributária, a exemplo da sonegação de impostos. Como dito, a definição sobre quais condutas definir como crimes e quais penas serão previstas a eles é, antes de tudo, um ato de poder – por isso a importância de se observar a distribuição desigual de poder entre os diferentes grupos e classes sociais quando analisamos os processos de criminalização. Exemplo oportuno é encontrado na Lei 13.330, de 2 de agosto de 2016, que endurece o tratamento penal para os crimes de furto e receptação de “semovente domesticável de produção”, como bois, galinhas e outros animais comercializados para consumo. A escolha pelo tratamento mais rígido para esse delito em específico – que inclui o furto de galinha – expõe a correlação de forças na sociedade brasileira, indicando a força do setor pecuário na produção de normas de seu interesse, reproduzida na conhecida “bancada do boi” do Congresso Nacional.

No capítulo anterior, vimos que diversas condutas foram criminalizadas na passagem da abolição da escravatura como forma de penalizar a população negra liberta e suas manifestações identitárias e culturais (DUARTE, 2011). O sistema penal opera de forma desigual, no nível da criminalização primária, ao oferecer tratamento mais rigoroso para as práticas que, em abstrato, seriam mais prováveis entre a população mais pobre em geral e entre os negros em específico. Quando a legislação prevê maior rigor penal às condutas que, na prática, são atribuídas a determinados grupos sociais, desde logo se estabelece um importante fator de orientação do sistema punitivo contra esses públicos.

É importante observar ainda que, ademais a dimensão de previsão dos crimes *em tese*, como Gomes (2015:118) bem salienta, “a previsão abstrata de crimes pela lei funciona como uma oferta generosa de ferramentas normativas para o controle penal, que em muito excede a capacidade das instâncias operativas de empregá-las”.

Assim, para além da escolha abstrata do que e quanto se quer punir, realizada no momento da produção legislativa, é também no momento da aplicação da lei penal que a seletividade opera. Na organização legal da administração do sistema penal brasileiro, “as polícias judiciárias produzem inquéritos e indiciados a partir do resultado da vigilância ostensiva realizada na rua pela polícia militar e/ou da apuração de queixas e ocorrências a ela endereçados” (VARGAS, 2014). A partir daí, o Ministério Público define se cabe acusação, com base nas provas coletadas durante o inquérito policial ou com base em queixa que a ele tenha sido encaminhada. O juiz decide pelo recebimento ou não da denúncia, podendo inclusive absolver sumariamente o réu, e após a instrução do processo apresenta a sentença de condenação ou absolvição.

Não obstante, o sistema penal é incapaz de captar e punir todos os desvios efetivamente ocorridos na sociedade e previstos na legislação como crimes. Há, dessa forma, um enorme abismo que separa a criminalidade real (as condutas praticadas que preenchem os requisitos previstos abstratamente como crimes na legislação) e a criminalidade aferida (aqueles crimes efetivamente captados pelas agências punitivas e/ou processados no sistema de justiça criminal):

a subnotificação refere-se aos casos em que o evento criminal não foi comunicado às autoridades policiais, ainda que, por sua natureza, deveriam ser levados ao conhecimento da polícia. Essa subnotificação pode ocorrer sem nenhum conhecimento das autoridades – polícia militar, guarda municipal ou polícia civil – ou mesmo sendo do conhecimento de alguma delas (LIMA; BORGES; 2014)

Da diferença entre os fatos ocorridos na sociedade que são definidos como crimes na legislação penal e aqueles que são efetivamente processados no sistema de justiça criminal temos a denominada *cifra oculta da criminalidade*, que confere ampla margem de discricionariedade ao sistema penal quanto a quais crimes perseguir, processar e punir.

Ao olhar as estatísticas dos países de capitalismo avançado, Baratta (2013) identifica que a enorme maioria (mais de 80%) dos delitos perseguidos – aqueles que efetivamente resultam em processos de criminalização secundária e aprisionamento – são de delitos contra a propriedade.

Vimos no capítulo 2 que essa realidade não é muito distinta no Brasil, observando os tipos penais mais representativos dentre aqueles que as pessoas privadas de liberdade no país foram condenadas ou estão respondendo ao processo. Dentre os crimes pelos quais as pessoas privadas de liberdade no país foram condenadas ou aguardam julgamento do processo, 25% corresponde a roubo, 13% a furto e 3% a receptação, segundo o Infopen (dez/2014). Somados com outros crimes de menor representação, os delitos contra o patrimônio totalizam 46%. Considerados em conjunto, os crimes patrimoniais e crimes relacionados a Lei de Drogas (28%) perfazem 74% dos delitos informados pelos quais as pessoas presas no país foram condenados ou respondem a processo.

Essas estatísticas pouco dizem sobre a *frequência* dos delitos na sociedade, indicando, pelo contrário, a prioridade que a repressão a essa forma de delinquência encontra no sistema penal, desde a atuação da polícia até o tratamento conferido pelo sistema de justiça.

As agências penais, portanto, *escolhem* sobre qual parcela da criminalidade vão centrar sua atuação e oferecem tratamento diferenciado aos diferentes sujeitos que são

submetidos ao sistema de justiça criminal, considerando elementos como a avaliação subjetiva quanto à conduta praticada, a cor da pele, a classe social ou os locais que frequentam. Ou seja: se o sistema penal é incapaz de atuar frente à maior parte das práticas efetivamente realizadas e que estão previstas, em abstrato, como crimes, há então a seleção sobre qual parcela da criminalidade deverá ser reprimida considerando a capacidade limitada de operação das agências punitivas. Essa opção não é neutra, tendo uma relação estreita com a desigual distribuição de poder na sociedade e a definição do perfil de pessoas e grupos delinquentes que se quer reprimir, conforme será apresentado no tópico seguinte.

Assim, aos processos pelos quais as agências do poder punitivo selecionam seu público preferencial, sobre os quais centrarão sua atividade repressiva, denomina-se *criminalização secundária*. Nesse momento operam os mecanismos, em concreto, da seletividade penal, a partir do tratamento desigual oferecido aos diferentes públicos, considerando clivagens como raça, classe social, locais de frequência e outros, por parte dos órgãos que compõe o sistema penal, entre os quais se inclui as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Quando tratamos da criminalização primária, afirmei que a principal arena da produção de normas penais em abstrato é a legislativa. Já no processo de criminalização secundária, o protagonismo é dado ao sistema de justiça criminal e, sobretudo, às instituições policiais. Como a grande maioria dos processos penais se iniciam com prisões em flagrante, será a partir da atuação ostensiva da Polícia Militar e da Polícia Civil como polícia judiciária que os processos de criminalização e aprisionamento terão sua propulsão inicial. Nesse sentido, Adorno e Pasinato (2010:78) indicam que

o flagrante, em regra, é praticado pela Polícia Militar, em suas tarefas de repressão aos crimes mediante vigilância das ruas. Por conseguinte, em última instância, o que está em grande medida regulando a entrada, no fluxo do sistema de justiça criminal, de ocorrências policiais com maior probabilidade de permanecerem até o final do processo e merecerem sentença judicial, pouco importando se condenatória ou absolutória, é a atividade de vigilância das ruas e dos espaços públicos.

Olhar para os processos de criminalização secundária e, sobretudo, a atuação dos órgãos policiais é essencial para compreendermos *como prendemos* no país. Nos tópicos seguintes, será apresentado como se conformam ideologicamente as expectativas sociais para com essa atuação policial e, ainda, a forma pela qual ela se desenvolve de forma seletiva, direcionando seus esforços contra determinada parcela da população. Por ora, basta dizer que

as rotinas de investigação policial parecem estar habituadas e burocraticamente conformadas em investigar crimes de agressores já conhecidos do aparelho repressivo. Agentes e agências policiais limitam seu raio de ação aos estreitos domínios ditados pela cultura organizacional, constituída, modelada e reproduzida segundo a lógica de “caçar bandidos” (ADORNO; PASINATO, 2010:79)

A divisão entre criminalização primária e criminalização secundária é importante e didática para aproximações com o fenômeno do encarceramento. Não obstante, há uma grande intersecção entre esses processos, não sendo possível lê-los de forma apartada, devendo-se considerá-los como faces inter-relacionadas das engrenagens do poder punitivo. Quando os legisladores definem determinada conduta como crime, imputando-lhe pena abstrata maior ou menor, conferem ao mesmo tempo um comando autorizativo e/ou programático às agências do sistema penal, sobretudo os órgãos policiais, para atuarem repressivamente contra aqueles delitos ou contra os grupos sociais aos quais são atribuídas aquelas práticas. No exemplo dos processos de criminalização relacionados às drogas, verifica-se que

a lei penal na política de drogas incide de forma indiscriminada contra os agentes que realizam condutas variadas e bastante diversas associadas ao comércio das substâncias, em completa desconsideração da proporcionalidade da lesividade aos bens jurídicos que (supostamente) pretende tutelar. [...] A evolução da legislação penal brasileira voltada ao combate às drogas importa, em grande medida, porque contextualiza no plano normativo as políticas adotadas em âmbito nacional frente à matéria. A lei forneceu, gradativamente, o respaldo legal para a adoção das práticas repressivas, no contexto de políticas de segurança pública, levadas a cabo especialmente pelas instituições policiais, sendo acolhidas pelos órgãos do sistema de justiça nos processos de criminalização relacionados a delitos de drogas. (PIMENTA; MOURA, 2016, grifo meu)

Assim, o tratamento duro conferido pela legislação penal aos diferentes atores envolvidos com o tráfico de drogas, sem distinção entre condutas de diferente gravidade, avalizam a atuação repressiva dos órgãos policiais centrada na ponta do comércio de entorpecentes, justamente onde se concentram os mais pobres e mais vulneráveis aos processos de criminalização.

Da mesma forma, como aponta Vargas (2014), observa-se no país uma associação entre determinados tipos penais (como o roubo ou tráfico de drogas) e determinados públicos específicos, sobre os quais recaem prioritariamente os processos de criminalização, a exemplo dos jovens, desempregados e pobres.

Uma vez apresentada a noção de criminalização primária e secundária, bem como sua relação com os processos de seletividade penal, passo a abordar como esses mecanismos se legitimam socialmente.

#### **4.2 A legitimação social do sistema penal seletivo**

Antes de aprofundar os mecanismos de atuação seletiva das agências penais brasileiras, a partir de pesquisas realizadas na área, há uma questão precedente, que informa o tema. Trata-se de desvendar a forma pela qual a classe dominante conforma e legitima o sistema penal, obtendo a validação de sua atuação perante toda a sociedade. Considero que essa questão integra o *como prendemos* no país, pois o componente ideológico da ação repressiva estatal é parte de seu repertório de atuação, conferindo legitimidade para o encarceramento dirigido contra os jovens, negros e pobres.

Na construção da legitimidade do sistema penal, que opera de forma seletiva na repressão das *classes subalternas*, Baratta (2013) atribui papel central aos processos ideológicos e psicológicos que atuam na formação da opinião pública – referindo-se a esse conceito de forma ampla, incluindo a criação dos estereótipos associados à criminalidade, além das definições e concepções teóricas que fundamentam o senso comum no tema, altamente conservador. Segundo o autor, a opinião pública, cuidadosamente trabalhada pela classe dominante, é portadora e reprodutora de sua ideologia, que compartilha da crença nas funções simbólicas da pena e apoia a atuação repressiva do sistema penal. Nesse processo de construção ideológica, os meios de comunicação de massa são fundamentais, como instrumentos de manipulação para difundir estereótipos dos criminosos e, sobretudo, o alarme social, essencial para obtenção de apoio e legitimidade a políticas repressivas inspiradas nas teorias de *lei e ordem*.

Na mesma linha, em sua leitura a respeito da questão criminal e de nossas respostas frente a ela – especialmente no contexto latino-americano –, Zaffaroni (2012) confere grande destaque ao papel desempenhado pela por ele denominada *criminologia midiática*. Os meios de comunicação atuam como instrumentos de reforço ao Estado penal, orientados às finalidades de conformação da sociedade disciplinar, desmonte do Estado social e criminalização dos pobres – exploro melhor esses pontos no capítulo seguinte, ao tratar do *porquê* do encarceramento massivo no país.

Não se trata de assumir que toda a responsabilidade pelo punitivismo seletivo nas diversas sociedades e na brasileira em especial sejam atribuíveis aos meios de comunicação. Como salienta Gomes (2015:109), “na sociedade *catastrófica* do risco, os perigos são lembrados em inúmeros espaços – na igreja, na escola, no trabalho, etc”. Contudo, indica o próprio autor, não se pode negar que “a mídia exerce uma influência determinante ao criar o medo, em alguns casos, ou simplesmente reforçá-lo, em outros”.

Segundo Zaffaroni (2012), a sociedade em geral forma sua opinião sobre a violência e segurança pública a partir das narrativas expostas pelos meios de comunicação – o que, nos dias atuais, confere uma função acentuada ao papel desempenhado pela televisão. Para o autor, o homem e a mulher comum – que vão à feira, buscam os filhos no colégio, pegam ônibus para o trabalho – essas mulheres e homens não têm sua opinião formada a partir da criminologia concebida desde a academia ou pesquisas científicas. Pelo contrário, aponta Gomes (2015), a percepção social da realidade é, em grande medida, mediada pelos meios de comunicação, que filtram e decidem os assuntos que serão levados a conhecimento público, definindo, ainda, a abordagem pelas quais os temas são tratados.

Segundo Zaffaroni (2012), os meios de comunicação buscam incutir, reproduzir e aprofundar o sentimento de *medo* no público, projetando uma sociedade dividida entre os *homens de bem* e os *criminosos*, entre o *nós* e o *eles*. O medo fomentado pelos meios de comunicação está altamente relacionado com a escalada repressiva perpetrada pelas agências punitivas. A esse respeito, Gomes (2015:95) afirma que:

o sentimento de insegurança é um dos principais fatores de influência da política criminal. Alimentado pelos meios de comunicação, que dramatizam acontecimentos da vida cotidiana (crise econômica, desemprego, novas doenças, desastres climáticos etc.) e reproduzem incessantemente notícias sobre o crime – em especial a criminalidade urbana violenta – ele cresce na esfera psicológica das pessoas como consequência de um discurso midiático que potencializa ansiedades e incertezas, com base em uma interpretação falsa do real e geradora do medo.

Na construção dessa projeção social, a classe dominante vale-se de estereótipos, representados por grupos sociais aos quais se atribui a pecha de *delinquentes* e, ainda, *delinquentes em potencial*. Zaffaroni (2012) prefere falar em *bodes expiatórios*, o público sobre o qual o sistema penal se volta preferencialmente e, a partir do discurso de periculosidade a ele associado, legitima e justifica o agigantamento das agências punitivas, que cumprirão os propósitos explorados no capítulo 5.

Os estereotipados, bodes expiatórios do Estado penal, variam no tempo e no espaço, mas no Brasil recaem sobre a população negra, especialmente os jovens do sexo masculino (FLAUZINA, 2008; BRASIL, 2015b, 2015c), que é o público sobre quem incidem preferencialmente os processos de criminalização e aprisionamento. Cumprem, assim, uma *função sacrificial* para a legitimação e reforço do sistema penal.

É a partir destas categorias que se constituem representações sociais relacionadas aos processos de criminalização, legitimando a atuação seletiva nos processos de criminalização primária e secundária. Ao construir estereótipos que reforçam a existência de uma determinada forma de criminalidade a ser reprimida, torna-se possível atuar de forma seletiva contra os grupos aos quais a delinquência específica é associada, seja no momento da elaboração de leis penais mais duras (criminalização primária), seja quando da efetiva seleção e punição desses sujeitos (criminalização secundária). Como aponta Gomes (2015:115-116):

deve haver apenas “bandidos e vítimas”, “culpados e inocentes”. O trabalho da polícia se resume a “prender” criminosos, e aos tribunais não resta outra alternativa aceitável a não ser a condenação dos réus. Absoluções costumam ser recebidas com desconfiança e interpretadas como fruto de interferências indevidas no curso do processo, deficiências da lei ou mesmo tráfico de influência. O Ministério Público é sempre apresentado como o acusador implacável, que não tergiversa diante da delinquência, “doa a quem doer”. O defensor é tratado como um incômodo obstáculo à aplicação da justiça punitiva, e cujas palavras nunca são consideradas sinceras [...]. Nesse jogo de extremos, avulta-se o papel da vítima como catalizadora da atenção do público. Sua experiência de dor relativamente ao dano material ou psíquico sofrido, sua revolta e indignação direcionadas ao criminoso, e suas expectativas quanto à ação das agências de controle (Polícia, Ministério Público e Justiça) são dramatizadas de modo a se produzir um intenso apelo emocional, que concentra a notícia na simples identificação de “anjos” e “demônios”, “inocentes” e “pervertidos”, “prejudicados” e “espertos”.

A esse respeito, deve-se ter em conta que a construção do estereótipo dos delinquentes em potencial não considera toda e qualquer ilicitude praticada. Crimes motivados por ciúmes e outros conflitos interpessoais, ainda que perfaçam grande parte das mortes violentas, não são apresentados pelos meios de comunicação como questões de segurança pública. Na verdade, o foco é outro e muito bem delimitado: justamente os crimes praticados por um perfil bastante específico que o sistema político busca identificar como delinquentes (ZAFFARONI, 2012).

Para a construção do estereótipo de delinquente, é reforçada a imagem do criminoso violento, o assaltante a mão armada que não tem pudor em tirar a vida de sua vítima – tipo que, anuncia-se, estaria a cada dia se tornando mais perigoso e recorrente em nossa sociedade. São selecionados crimes em específico, justamente aqueles capazes de promover medo

constante e pretensamente explicar, de forma totalizante, a violência que assola a sociedade. Da mesma forma, a representação dessa delinquência deve estar associada ao perfil que se escolhe reprimir, recaindo, no Brasil, para os jovens, pobres e negros, não por acaso aqueles que efetivamente são encarcerados no país.

Não obstante, os latrocínios – roubos seguidos de morte – respondem por uma pequena parcela dos crimes pelo qual respondem ou estão condenados as pessoas presas (3%), representando também uma parcela reduzida dos crimes violentos letais intencionais cometidos no país (3,5%) (FBSP, 2014). Ainda que o número de mortes cometidas por policiais em 2014 seja aproximadamente 50% superior ao número de latrocínios no mesmo ano (FBSP, 2014), a imagem do policial violento não serve às pretensões estereotipantes da criminologia midiática, sendo esta forma de violência tratada marginalmente nos noticiários. Os meios de comunicação cuidam de consolidar, dessa forma, a imagem de que o latrocida, aquele que rouba e mata sem pudor, é um tipo de criminoso generalizado, razão pela qual devemos desenvolver mais políticas (cada dia mais) repressivas.

Nesse contexto, o tráfico de drogas – e sobretudo o traficante, essa figura perigosa e capaz de colocar abaixo todos os pilares da civilização, especialmente a família – ocupa espaço privilegiado na construção da imagem do delinquente a ser enfrentado. O traficante de drogas constitui, assim, a nova escusa do poder punitivo, justificando e fornecendo argumentos para a escalada repressiva dirigida contra as populações vulneráveis, justamente os jovens negros do subúrbio e de bairros periféricos. Cria-se a imagem do traficante violento, armado e cruel, que deve ser reprimido e enfrentado para a segurança de toda a sociedade, apesar de os processos de criminalização se dirigirem, na prática, contra jovens em sua maioria negros, presos desarmados e com pequenas quantidades de drogas, sem vinculação comprovada com o crime organizado (PIMENTA, MOURA; 2016). A partir do *medo* é criada a grande avenida para um sistema penal grande, forte e cada dia mais violento (BATISTA, 2009).

Não obstante, o perigo real resultante da violência social, fundado em estatísticas, nada tem a ver com o *medo* incutido na sociedade pela criminologia midiática – justamente porque o objetivo dela não é prevenir crimes e tampouco há qualquer compromisso com salvar vidas. É dessa forma que a comparação entre “crimes divulgados na mídia e as estatísticas oficiais mostram que o que é noticiado diversas vezes é pouco relevante em termos estatísticos, enquanto outros tipos de ação violenta, embora frequentes, não entram na pauta” (MELO, 2014). Os meios de comunicação excluem da narrativa da questão criminal

também os feminicídios e outras formas de violência que não contribuem para a formação do estereótipo de criminoso que buscam difundir.

Os processos de criminalização e de encarceramento aparecem, nesse contexto, como respostas fáceis para problemas complexos, legitimando sua extensão e seletividade. A respeito, Bauman (1999:129) aponta que

os cuidados com o “estado ordeiro”, outrora uma tarefa complexa e intrincada que refletia as variadas ambições e a multifacetada soberania do estado, tendem a reduzir-se conseqüentemente à tarefa de combate ao crime. Nessa tarefa, porém, um papel cada vez maior, com efeito o papel central, é atribuído à política de confinamento. A essencialidade do combate ao crime não explica por si só o *boom* penitenciário; afinal, há também outras maneiras de se combater as reais ou supostas ameaças à segurança pessoal dos cidadãos. Além disso, colocar mais gente na prisão, e por mais tempo, até agora não se mostrou a melhor maneira. É de supor, portanto, que outros fatores levam à escolha da prisão como prova mais convincente de que de fato “algo foi feito”, de que as palavras correspondem à ação. Colocar a prisão como estratégia crucial na luta pela segurança dos cidadãos significa atacar a questão numa linguagem que é prontamente compreendida e invocar uma experiência comumente conhecida

A construção do *eles*, do estereótipo do criminoso, estaria, na leitura de Zaffaroni (2012), sedimentada sob bases reducionistas, centrada em grupos sociais específicos sob os quais recaem prioritariamente o peso do poder punitivo e do aparato do sistema de justiça criminal. Como aponta Gomes (2015), o medo do crime é uma manifestação de cunho emocional, que em maior ou menor medida está dissociado com os riscos reais de vitimização – contudo, esse temor é incessantemente multiplicado pelos meios de comunicação de massa.

Em outras palavras, pouco importa se a grande parte das mortes ocorre em acidentes de trânsito, em brigas de vizinhos, em conflitos domésticos ou em intervenções policiais – a criminologia midiática seleciona seus *bodes expiatórios* e direciona o fogo aos crimes associados ao seu contexto social – tráfico de drogas, furtos, roubos, latrocínios, sequestros seguidos de morte –, construindo as bases para o que, no Brasil, vem-se denominando de criminalização e genocídio da população jovem negra (FLAUZINA, 2008).

Zaffaroni (2012) considera que o genocídio dos bodes expiatórios – os jovens negros brasileiros – seria naturalizado pela criminologia midiática. Ela adota narrativas como a da guerra ao crime, da guerra às drogas, dos enfrentamentos com a polícia – discursos que encobrem massacres e assassinatos a sangue frio operados por agentes estatais –, conferindo sustentação à função higienista desempenhada pelo poder punitivo e seus aparatos executores. Nessas narrativas, as garantias penais e processuais penais, e muitas vezes até mesmo o próprio sistema judicial e seus juízes, todos são apresentados como obstáculos à realização

plena e imediata do poder punitivo, que deve ser exercido duramente contra *eles* – daí a máxima de que a *polícia prende e a justiça solta*, conhecida de todos.

Imerso na ideologia propagada pela criminologia midiática e limitado a formulações cuja inspiração transita entre o atuarialismo e o realismo de direita, com pequenos acenos, nunca impactantes, para um tímido realismo de esquerda, o Estado brasileiro, com seus braços executivos e sobretudo a polícia, está comprometido com esse projeto repressivo. Conforme aponta Pastana (2013:29), todos os poderes – legislativo, executivo e judiciário – mostram-se atualmente alinhados com a concepção mais autoritária de segurança pública, enxergando no endurecimento penal as respostas para conflitos e violências:

os recentes governos têm optado em responder a tais conflitos sociais com justificativas meramente retóricas que, apoiadas por uma opinião pública viciada, apontam para a perversa demonização de um inimigo interno personificado na figura do criminoso, elemento este selecionado entre os membros mais miseráveis das classes populares

A criminologia midiática, na crítica de Zaffaroni (2012), contribui para a estruturação do Estado autoritário, com fortalecimento e maior autonomia de órgãos policiais, resultando em toda sorte de distorções de ordem democrática e social. Entre elas, o autor destaca a corrupção de autoridades, a ausência de controles externos, o aumento da criminalidade organizada, a perda de controle do governo e da sociedade sobre os aparatos repressivos, entre outros desvios.

Os políticos em geral pautam sua agenda para a área de segurança pública pela leitura trazida pela mídia, seja por oportunismo ou adesão autêntica à ideologia autoritária, seja porque não conhecem nenhuma outra criminologia ou não possuem elementos para se contrapor ao pensamento punitivista predominante (ZAFFARONI, 2012). A construção de uma narrativa centrada na preservação da ordem pública, marcada por discursos sobre a ineficiência e insuficiência das agências do poder punitivo (especialmente da polícia), favorece a reprodução de um sistema penal cada dia mais duro e seletivo. Ampliam-se, segundo Gomes (2015:98), as “exigências de recrudescimento da resposta estatal ao crime – que se pretende seja eminentemente repressiva”, além de promover a “estigmatização dos grupos sociais tomados como perigosos”. Para o autor:

essa é uma tendência para a qual contribui consideravelmente a postura de vitimização da classe média, que se autointitula refém da delinquência – sobretudo da patrimonial – e condensa muitas de suas insatisfações, pessoais ou coletivas, sob a forma de medo do crime, a impulsionar anseios retributivos ou mesmo vingativos justificados pela presumida condição de cidadãos de bem indefesos diante do

agressor, e aos quais o Estado não proporciona segurança e proteção (GOMES, 2015:99)

A partir de uma construção hegemônica altamente repressiva e excludente, reproduzida pelos meios de comunicação, estabelecem-se percepções sociais que legitimam a atuação genocida do Estado brasileiro. Como exemplo, está o entendimento compartilhado por 50% dos residentes de grandes cidades do país, de que “bandido bom é bandido morto” (FBSP, 2014). Segundo Zaffaroni (2012), vivemos um momento sombrio, no qual a criminologia midiática avança de maneira avassaladora, sem que consigamos confrontá-la à altura de seu poder de propagação. Frente a essa ofensiva, Gomes (2015:138) adverte que

o fomento midiático do temor não justificaria maiores preocupações se não fosse ele seguido de um aumento das expectativas sociais por mais repressão, com reflexos diretos nas escolhas das agências punitivas. Nessas situações, a primeira iniciativa costuma ser do aparelho policial, com a intensificação de medidas de controle, sempre pontuais e dirigidas a determinados grupos considerados perigosos (barreiras policiais em vias públicas, ações concentradas de “combate” ao tráfico de drogas em áreas periféricas das cidades etc.). Tais ações, não raramente, recebem também a atenção da mídia, que as divulga com um tom de aprovação, muitas vezes legitimando intervenções abusivas, porém consideradas eficientes

O processo de construção de estereótipos de criminosos e de narrativas do medo, como forma de promover o enrijecimento penal, é facilmente observável no comportamento dos meios de comunicação de massa do país. A abordagem midiática sobre a violência é dissecada por Romão (2013), ao analisar programas televisivos do tipo ‘jornalismo policial’ – selecionando, no caso, três programas do gênero bastante assistidos no Estado de São Paulo, a saber: *Brasil Urgente* (da TV Bandeirantes), *Cidade Alerta* e *Balanço Geral* (ambos da TV Record). No estudo, o autor aborda as relações entre mídia e poder, indicando a forma pela qual se dá a espetacularização de crimes na televisão brasileira, sobretudo com o reforço de estereótipos (*peças de bem x bandidos*) e às demandas por políticas mais repressivas para fazer frente aos perigos da vida em sociedade. Dessa forma, “o discurso de ódio contra os criminosos, os quais, via de regra, são homens, jovens, pardos e pobres, confunde-se com preconceitos de classe e de raça presentes em nossa sociedade, atualizando-os e reforçando-os” (ROMÃO, 2013:199).

No mesmo sentido, em estudo sobre crimes violentos, mídia e populismo penal, Campos, Salla e Alvarez (2015) identificaram a relação visceral entre a abordagem alarmista de meios de comunicação (no caso, a Revista Veja e o jornal Folha de S. Paulo) e os avanços no Congresso Nacional de projetos de reforma legislativa relacionados com a redução da

maioridade penal. Na pesquisa, conferiu-se grande destaque ao modo como a repercussão de casos isolados de crimes violentos cometidos por adolescentes interfere e pauta a discussão e a produção legislativa no tema.

Aos mesmos achados cheguei quando, em trabalho de conclusão de curso de Ciência Política na Universidade de Brasília (PIMENTA, 2014), analisei os discursos de deputados federais, proferidos em plenário da Câmara dos Deputados no ano de 2013, a respeito da redução da maioridade penal. Notícias de jornais ou de televisão dão o tom dos parlamentares sobre o tema, que repercutem especialmente casos trágicos de grande repercussão, transformados em trunfos na defesa de agendas legislativas mais repressivas.

O sistema penal encontra, assim, ampla legitimidade social para a atuação seletiva dirigida contra os jovens negros e pobres, sobre os quais recaem os estereótipos de delinquentes. Uma vez exposta a base ideológica sob a qual o sistema penal opera, no tópico seguinte serão exploradas as práticas pelas quais essa seletividade se realiza.

#### **4.3 Operando a seletividade: práticas racistas e tratamento desigual no sistema punitivo**

Com a compreensão sobre os processos de criminalização primária e secundária e sobre a legitimação social da atuação seletiva do sistema penal, é hora de abordar os mecanismos pelos quais a seletividade se materializa. Como aponta Flauzina (2006), a reprodução da desigualdade racial no país opera não apenas pela construção ideológica – que atribui diferentes papéis sociais e expectativas de trajetórias a brancos e negros –, mas também a partir de aparatos institucionais voltados a sedimentar e consolidar essa desigualdade.

Na passagem dos dois tópicos anteriores para o presente, entendo importante trazer, de Misse (2014), a noção de *sujeição criminal*, que indica a transferência do enfoque de criminalização, passando do crime e da transgressão das normas penais para os sujeitos criminalizados ou criminalizáveis, “indivíduos que são definidos pela sua potencial periculosidade e irrecuperabilidade, atributos geralmente conectados às suas origens sociais ou genéticas”. Assim,

a discriminação seletiva das características que podem estar associadas a esses indivíduos (cor, roupas, marcas corporais, local de residência, modo de andar, origem social etc.), baseadas seja em “regras de experiência”, que alimentam os “roteiros típicos” seguidos pela polícia, seja em estereótipos estabilizados em “tipos

sociais”, é apresentada e justificada como um critério preventivo de controle social (MISSE, 2014)

Misse (2014) identifica que, como efeito da sujeição criminal e da interação com demais grupos e atores sociais (polícia, sistema de justiça, etc), os sujeitos estigmatizados tendem a reconhecer-se a partir do próprio estigma, influenciando em sua trajetória e em sua vulnerabilidade a processos de criminalização. Dessa forma,

a sujeição criminal é um processo alimentador da resolução violenta de conflitos, um fator importante da acumulação social da violência. É um conceito que não pode ser separado, analiticamente, do conjunto de processos de criminalização em uma determinada sociedade.

Há, assim, uma essencialização das perspectivas do positivismo criminológico, pela qual os atributos raciais e sociais ganham centralidade na definição do perfil ao qual se atribui a pecha da delinquência, condicionando não apenas as reações sociais frente a esse público como seu próprio comportamento. Vargas (2014) identifica esse fenômeno em estudo que constata a maior probabilidade de condenação de negros e pobres em processos relativos ao crime de estupro. Segundo constata a autora, a estigmatização acaba por funcionar como uma profecia autorrealizável, tornando-se “particularmente visível quando se reconstitui o fluxo de pessoas que atravessa as organizações e o processo de seleção e filtragem a que essas são submetidas”.

O sistema penal está direcionado à perseguição e à repressão de uma forma específica de criminalidade, típica das classes mais pobres, operando através de um sistema de criminalização seletiva de um lado e, de outro, a partir da imunidade conferida à elite frente a esse sistema. Essa imunidade funda-se na distribuição desigual de poder na sociedade, oferecendo “um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas” e incidindo “em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia” (BARATTA, 2013:198-199).

Diversos estudos vêm demonstrando como esse tratamento desigual se materializa no país, especialmente na atuação de órgãos policiais e no sistema de justiça. De forma ampla, Azevedo e Cifali (2015:125) indicam a existência de uma

dupla seletividade na atividade na atividade judiciária: seletividade na aplicação da lei, com maior probabilidade de punição para os setores sociais desfavorecidos

econômica e culturalmente, e de favorecimento para as classes superiores, e seletividade na interpretação da lei, com a utilização pelo juiz de seu poder discricionário segundo suas opções políticas e ideológicas

Deste modo, o sistema de justiça, que se legitima socialmente perante uma narrativa de imparcialidade, se apresenta em realidade como lócus de reprodução de desigualdades, reforçando exclusões a partir de preconceitos incutidos nos agentes que atuam nas agências punitivas. Essa constatação é confirmada, ainda, por pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2015a:62), sobre aplicação de penas e medidas alternativas no país. Segundo o relatório,

apesar de a lei prescrever os delitos para os quais é cabível a substituição por penas alternativas, juízes seguem seu entendimento e seu poder de discricionabilidade no seu sentenciamento. Para eles, essas penas não são adequadas para alguns delitos previstos por lei.

No capítulo 1 apontei que a criminologia positivista se voltou ao ambiente carcerário para identificar padrões físicos ou sociais nas pessoas presas, identificando assim as características que seriam próprias de indivíduos ou grupos delinquentes. O que se está a demonstrar, quando investigamos *como prendemos* no país, é justamente o contrário: que determinadas características dos indivíduos os tornam mais suscetíveis à atuação do poder punitivo, explicando a razão de determinados grupos sociais (jovens, pobres, negros) estarem sobrerrepresentados no sistema prisional.

A atuação seletiva do sistema penal contra um público específico, os jovens negros habitantes das periferias, é legitimada a partir de estereótipos alimentados pelos meios de comunicação de massa. A seletividade opera, assim, a partir de diversos marcadores, conduzindo à desigual vulnerabilidade de segmentos da população brasileira frente às agências do poder punitivo – e, por consequência, à maior probabilidade de que venham a ser criminalizados e presos.

A esse respeito, Adorno (1996) já denunciava desde a década de 1990 a forma pela qual diversos marcadores sociais são determinantes para o posicionamento de indivíduos no acesso a direitos e para o tratamento oferecido pelos órgãos e instituições estatais: escolaridade, gênero, origem regional, entre outras, mas, principalmente, a cor da pele. Negros e negras são considerados potenciais perturbadores da ordem pública, recebendo, portanto, tratamento mais duro pelo sistema de justiça criminal brasileiro. A conclusão do autor foi extraída de estudo no qual compara dados sobre réus brancos e réus negros em

processos criminais ocorridos no Município de São Paulo, buscando identificar as relações entre preconceito racial e justiça penal.

Os achados da pesquisa apontaram para o tratamento desigual oferecido pelo sistema de justiça aos réus brancos e réus negros, em desfavor destes, que são sensivelmente mais atingidos por decisões judiciais que decretam prisões preventivas e aplicam condenações ao final dos processos, em comparação com os réus brancos na mesma situação.

Assim, conforme demonstrado na pesquisa de Adorno (1996), o sistema de justiça atua de forma mais rigorosa contra os negros em comparação com os brancos. Isso foi observado mesmo inexistindo, na amostra obtida em seu estudo, diferenças substanciais em relação aos brancos em termos de escolaridade, gênero, faixa etária, estado civil, naturalidade, perfil ocupacional ou existência de residência fixa – clivagens que são constantemente acionadas para justificar o maior peso do sistema penal sobre os réus negros, sob a alegação de que há mais negros pobres do que brancos pobres e, portanto, maior prática de crimes por esse extrato. Ou seja: mesmo quando controladas as demais variáveis, a cor da pele é decisiva para decisões judiciais.

O que Adorno (1996) identifica são componentes do racismo institucional que informa as práticas do sistema de justiça criminal, fazendo da cor da pele elemento central na definição de quem deve ou não ser enviado à prisão. O mesmo padrão foi identificado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, indicando que as pessoas brancas tem probabilidade 32% maior de conseguir a liberdade provisória em audiências realizadas logo após sua prisão em flagrante, em comparação com as pessoas negras (DPERJ, 2016). É justamente a partir destes mecanismos que chegamos à realidade apresentada no capítulo anterior, sobre *quem prendemos*, ou seja, a cor negra que predomina nos cárceres do Brasil.

Da mesma forma operam os processos de criminalização em delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, responsáveis por grande parte do encarceramento no país. Tendo fracassado em todos os seus objetivos declarados, a guerra às drogas funciona na verdade como comando de repressão e neutralização dirigido contra jovens negros que habitam e circulam em bairros pobres do país (PIMENTA; MOURA, 2016b).

A atuação do Poder Judiciário frente aos processos de criminalização dos públicos mais vulneráveis é retratada por Sampaio (2013). O autor realizou pesquisa sobre a tutela judicial de direitos e garantias fundamentais de grupo de jovens da comunidade de Heliópolis, do Município de São Paulo, processados pela prática de tráfico de drogas. Ao longo do

estudo, foram identificadas e descritas algumas garantias constitucionais e processuais penais previstas na legislação (a legalidade, a intervenção mínima, a presunção de inocência, entre outras), sendo depois demonstrado, uma a uma, como foram solapadas nos processos judiciais a que foram submetidos os jovens criminalizados.

O público selecionado no estudo, composto em sua maioria por negros, todos entre dezoito e vinte quatro anos, foi atendido por serviço de proteção jurídica e social e de apoio psicológico instituído na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, denominado “Refazendo Vínculos, Valores e Atitudes”. Na pesquisa, realizada ao longo de sua atuação como advogado dos jovens – adotando, assim, a técnica de investigação participante –, Sampaio (2013) identificou elementos centrais sobre a situação de vulnerabilidade dos jovens e suas representações e atitudes frente à realidade social que os cercam. A empatia do autor com o público atendido (a cor negra, o *dread* no cabelo, a infância na periferia) permitiu aberturas e percepções muitas vezes pouco acessíveis na cena típica da pesquisa social brasileira: o pesquisador branco, de origem da classe média ou alta, que busca a aproximação científica com o público investigado, o qual lhe é estranho.

Entre os importantes achados do estudo, aparecem a relação de pertencimento dos jovens com sua comunidade, o distanciamento e desconhecimento de juízes e promotores em relação à realidade dos acusados e, especialmente, a irresignação dos jovens frente às opressões que as agências punitivas lhes impõem, sobretudo o sistema de justiça criminal. O que se mostra mais marcante na pesquisa, contudo, é a simplicidade dos ritos presentes nos mecanismos de criminalização com os quais o sistema penal pune e prende, quando figura no banco dos réus seu público preferencial.

Os jovens acompanhados no estudo de Sampaio (2013) desempenhavam, todos, a função majoritária apontada por Misse (2011) na cadeia de comércio de drogas ilícitas: vendedores diretos do varejo ou responsáveis pelo transporte de pequenas quantidades de drogas (conhecidos como 'mulas'), todos sem envolvimento efetivo com a cadeia de comando das organizações criminosas.

Os elementos de suas prisões e dos processos criminais alinham-se, ainda, ao padrão identificado na população encarcerada pela política de enfrentamento ao comércio de entorpecentes (NEV-USP, 2011): réus primários, presos com pequenas quantidades de drogas e sem armas, em via pública, a partir do patrulhamento de rotina realizado da Polícia Militar nos bairros periféricos de São Paulo e outras cidades do país. Misse (2011) aponta, a respeito,

a existência de roteiros típicos nos quais as polícias realizam suas abordagens e efetuam as prisões, concentrados em bairros periféricos aos quais se atribui a existência de práticas criminosas constantes, a exemplo do tráfico de drogas. Este modo de funcionamento das instituições policiais militares compõe a seletividade penal no processo de criminalização secundária, uma vez que a sua atuação policial concentrada em bairros periféricos implicará em uma maior probabilidade de realização de abordagens e prisões em flagrante contra aqueles que frequentam a localidade e preenchem o perfil priorizado pelos policiais em suas abordagens.

As circunstâncias dos flagrantes, nos casos estudados por Sampaio (2013), confirmam que o processo de aprisionamento opera sobretudo a partir de roteiros policiais típicos (MISSE, 2011), não sendo resultado de atuações de investigação ou inteligência por parte das agências de segurança pública. Pelo contrário, as ações policiais se voltam aos locais usualmente identificados como de alta criminalidade, em bairros pobres e com maior presença de habitantes negros.

É o que afirma Sinhoretto (2014), ao identificar em estudos que

a polícia realizava o controle do crime trabalhando com um público conhecido, identificado às desordens sociais, familiares e biológicas, sediado em territórios específicos, como cortiços, favelas, periferias, zonas urbanas deterioradas. Significa que o controle do crime confundia-se com o controle das classes populares

As prisões, no processo de criminalização dos jovens observado no estudo de Sampaio (2013:117-118), deram-se todas através de flagrante, todas sem resistência ou emprego de violência contra a voz de prisão, nenhuma com apreensão de dinheiro acima de R\$ 70,00. Foram, igualmente, realizadas a partir de atividades de rotina em localidades consideradas de alta criminalidade, o que se confirma em trechos extraídos dos próprios autos, que compuseram a pesquisa. Observou-se, assim, processos criminais sustentados em testemunhos de “policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante que afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina no local”.

Da mesma forma, a cumplicidade judicial com as prisões, revelada no estudo de Sampaio (2013), demonstra que o sistema de justiça atua de modo indiscriminado contra jovens pobres da periferia, sendo a aceitação de poucas provas para sua condenação ou seu aprisionamento provisório a demonstração clara de que o poder punitivo não se intimida frente à possibilidade de produção de injustiças, especialmente quando está direcionado àqueles que preenchem o estereótipo que povoa os cárceres do país. Chama a atenção, nesse

sentido, o fato de que em todos os casos analisados as provas existentes foram apenas o depoimento de policiais que realizaram a prisão e a apreensão de drogas supostamente na posse dos jovens.

Nenhum dos jovens, segundo Sampaio (2013:20;134), compunha “o estereótipo do traficante, de ser violento e corruptor e que obriga pessoas puras e indefesas a consumirem substâncias criminosas”, a nenhum deles foi “imputado o envolvimento com organizações criminosas”. Contudo, os efeitos oriundos da experiência prisional vivenciada por eles, em sua sociabilidade e em seus vínculos familiares e comunitários, foram completamente desprezados no curso dos processos penais estudados.

O estudo de Sampaio (2013) é, portanto, bastante ilustrativo da seletividade penal, que se apresenta desde as circunstâncias que resultam na prisão em flagrante dos jovens até as provas que, na maioria dos casos, foram consideradas suficientes para sentenças de condenação. Em virtude desse modo de operar do sistema de justiça criminal, Carvalho (2015b:630) denuncia a responsabilidade dos diferentes órgãos, sobretudo do Poder Judiciário, “pelo alto índice de prisionalização, sobretudo pelo encarceramento massivo da juventude negra”. Segundo o autor, a seletividade racista pode ser percebida em diferentes aspectos da atuação dos órgãos policiais e judiciais, entre elas a definição subjetiva sobre quem é “traficante” ou “consumidor” ou o alto índice de encarceramento decorrente de crimes patrimoniais praticados sem violência, dirigindo menor ímpeto criminalizador face aos crimes contra o patrimônio público, geralmente praticados pela elite branca. Não apenas as normas jurídicas são menos duras quando dirigidas a condutas tipicamente praticadas pelos setores mais ricos da sociedade, mas também as práticas policiais lhes poupam a atenção e as teses judiciais lhes são mais favoráveis, permitindo, por exemplo, a aplicação de causas supralegais de excludente de ilicitude.

Carvalho (2015b:643) observa, ainda, a seletividade penal nos critérios utilizados para a qualificação de delitos patrimoniais como *crimes violentos*, especialmente no caso roubo, para o qual o Código Penal prevê elevada pena mínima (4 anos). Assim, “qualquer ato relativamente constrangedor é qualificado como *violência* e qualquer intimidação se converte em *grave ameaça*, situação que no cotidiano das práticas punitivas amplia de forma substancial as hipóteses de encarceramento”.

Nesse contexto, para além de sua perpetração no sistema judicial, o racismo é componente estrutural dos órgãos policiais na definição dos suspeitos e do público

preferencial de sua atuação. Jovens negros que circulam por localidades mais pobres e muitas vezes mais violentas das cidades são especialmente afetados, pois “a partir de estereótipos construídos para dar funcionalidade à atividade policial, estes grupos estão sempre à mercê da criminalização e seletividade que a polícia exerce, sendo, em regra, o público sujeito à prisão em flagrante” (BRASIL, 2016c).

Essa lógica de funcionamento das agências penais é confirmada por Barros (2008:150), ao identificar como a raça influi na seleção dos indivíduos abordados por policiais, a partir de prática de *filtragem racial*. Segundo estudo realizado pelo autor, embora os policiais em geral não reconheçam o racismo em sua atuação, a maioria assume priorizar negros em suas abordagens, que efetivamente se concentram em pretos e pardos, indicando que “a discriminação racial é evidente e incontestável”.

Nesse tópico, foi possível identificar, nas diferentes arenas de produção da política criminal – a legislativa, a judiciária e a executiva-policial –, manifestações concretas da seletividade penal, aferidas a partir de pesquisas que, orientando-se tanto no campo da criminologia crítica quanto da sociologia da punição, voltaram-se aos processos de criminalização e ao comportamento das instituições em sua execução. O tópico seguinte busca indicar como esta seletividade está posta em uma política de encarceramento *em massa*.

#### **4.4 A política de segurança pública para o encarceramento em massa**

Ao olhar para *como prendemos* no Brasil, indiquei que o sistema penal opera de forma seletiva, nos processos de criminalização primária e secundária, oferecendo tratamento desigual aos diferentes grupos sociais, com incidência sobretudo contra os jovens, negros e pobres. Busquei apontar também que esse comportamento seletivo encontra grande respaldo e legitimação social, a partir da criação e disseminação dos estereótipos de criminosos contra os quais o aparato punitivo deve atuar, com papel especial desempenhado pelos meios de comunicação. Entendo oportuno abordar, agora, como prisão assume, no país, função central nas estratégias punitivas voltadas contra o público preferencial do sistema penal, a ponto de a população prisional brasileira crescer a uma taxa média de 6,2% ao ano desde 2005, atingindo a marca de 622.202 pessoas presas em 2014, como apresentado no capítulo 1.

Esta abordagem é importante pelo fato do encarceramento não ser o único mecanismo de controle social exercido na esfera do poder punitivo e das agências a ele associadas. O sistema penal atua de diversas formas na contenção e repressão das “classes subalternas” (BARATTA, 2013), o que inclui desde mecanismos mais sutis de controle como as medidas alternativas à prisão até práticas de violência institucional e institucionalizada que operam no “sistema penal subterrâneo”, de extermínio da população negra e pobres do país (FLAUZINA, 2006; CASTRO, 2005). Ainda assim, o encarceramento ocupa local privilegiado no repertório punitivo brasileiro, resultante da forma como os aparatos repressivos se organizaram no país e nas práticas que vêm sendo adotadas a partir desses arranjos institucionais.

A centralidade da prisão no repertório punitivo pode ser constatada observando-se os processos de criminalização primária, na arena de produção legislativa na área criminal. Como aponta Pastana (2013), há uma aproximação dos diferentes poderes, entre eles o poder legislativo, com a agenda de segurança pública repressiva, orientada para a neutralização de sujeitos e grupos sociais tratados como inimigos a serem combatidos. Assim, produziu-se uma escalada na produção de normas voltadas ao endurecimento da legislação penal, associada ao discurso de que o maior rigor punitivo seria um caminho efetivo no enfrentamento à criminalidade.

De fato, a grande maioria das propostas apresentadas no Congresso Nacional, em matéria criminal, tem por objeto o endurecimento penal, com foco na criação de novos crimes ou no aumento da pena atribuída da tipos penais já existentes, com destaque para a pena de prisão (BRASIL, 2009b). É certo que, ao lado de leis voltadas à criminalização de condutas ou o agravamento de penas, também são produzidas normas que efetivaram direitos e garantias no processo penal e para pessoas presas (CAMPOS, 2015), indicando que o processo legislativo sobre a política penal não é isento de contradições, embora seu sentido final tenha convergido, a partir da década de 1990, para a ampliação do “rigor” punitivo.

É preciso ressaltar, ainda, que a política penal direcionada ao encarceramento não envolve apenas o legislativo, mas também a prática judiciária concebida a partir do enfrentamento à criminalidade pelo uso exemplar da aplicação da pena de prisão. Juízes e promotores significam sua atividade como parte integrante do sistema de segurança pública, que existe para punir e neutralizar as pessoas presas em flagrante pela polícia. Assim, sob a ideologia da lei e ordem, o sistema de justiça criminal solapa direitos e garantias fundamentais

(SAMPAIO, 2013) em fluxos e práticas voltados ao encarceramento do público que lhe é submetido. Como aponta Carvalho (2015b: 646),

a partir de meados da década de 90, quando o Brasil adere formalmente à política de encarceramento em massa, mais da metade das penas de prisão foi fixada judicialmente acima do limite dos 8 anos. Apesar das políticas legislativas de aumento da quantidade das penas em abstrato, nota-se, em paralelo, como reforço político-criminal, o aumento médio das penas em concreto, situação que implica diretamente o Judiciário.

É importante salientar que a legislação brasileira contempla hipóteses de penas e medidas diversas da prisão, geralmente dirigidas a crimes considerados menos graves ou a réus que não tenham sido antes condenados (réus primários). Entre elas, estão as penas restritivas de direito e as medidas cautelares diversas da prisão.

Não obstante, mesmo quando o sistema penal vale-se de mecanismos aos quais supostamente são atribuídos sentidos emancipatórios e desencarceradores, ainda assim a prisão ocupa local privilegiado dentro do repertório punitivo. Dessa forma, as *alternativas penais*, ainda que concebidas como formas diversas de responsabilização e introduzidas na legislação a partir da crítica ao sistema penal e à prisão, acabaram por conformar “uma ampliação do repertório de controle e punição do Estado, somando-se ao cárcere ao invés de substituí-lo” (PIMENTA, 2016, no prelo).

Também as tornozeleiras eletrônicas, embora apresentadas como medidas voltadas ao desencarceramento, sobretudo diante do alto número de presos provisórios no país, voltaram-se efetivamente para a ampliação do controle penal e para o reforço dos fluxos de aprisionamento. A par da concentração das medidas de monitoração eletrônica dentro da execução de penas privativas de liberdade, sendo a ferramenta utilizada como agravamento da execução penal, também os serviços implementados no país estão orientados por concepções e práticas repressivas. Essa orientação para o encarceramento repercute nos próprios gestores e funcionários envolvidos com a monitoração eletrônica, que realizam o monitoramento das medidas tendo “o aprisionamento como resposta às violações” (BRASIL, 2015e:30), inclusive com definição de metas, dirigidas às equipes de monitoramentos, pelas quais a atuação será tanto melhor avaliada quanto maiores os índices de acionamento da polícia para apreensão de pessoas monitoradas que descumprem alguma das condições impostas.

Outro fator que contribui para o encarceramento em massa é o modelo pelo qual estão constituídos os órgãos policiais no país e seu impacto na produção de uma política de

segurança pública orientada para a prática de prender pessoas. O arranjo organizacional das instituições de segurança pública importa, pois orienta o *como proceder* das corporações, conformando seu modo de funcionamento nas práticas cotidianas.

Em cada unidade da Federação, há uma polícia civil, que cumpre a função de polícia judiciária, responsável pela apuração dos crimes, e outra polícia militar, a quem incumbe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. A repartição de competências entre as duas polícias, que integram o ciclo da segurança pública, alimenta uma lógica de incentivos perversos direcionados para o aprisionamento.

De um lado, cabendo-lhe atuar de forma ostensiva, “nas ruas”, sob uma orientação repressiva legitimada socialmente, as polícias militares costumam centrar a atuação em abordagens realizadas nos “roteiros policiais típicos” (MISSE, 2011) e mensurar sua produtividade a partir do número de prisões em flagrante realizadas. De outro lado, sem dispor de competência para desenvolver ações de prevenção à violência, a polícia civil concentra sua atuação em delitos já ocorridos e captados, sobretudo pela polícia militar, cabendo-lhe apenas função de investigar crimes e oferecer subsídios para processos criminais.

O desenho organizacional favorece, assim, que as instituições policiais signifiquem e planejem sua atividade tendo como objetivo a promoção do encarceramento. *Prender* é tido como o objetivo institucional que orienta a atuação de policiais, condicionando a forma como organizam sua rotina de trabalho e como interagem com a população.

A centralidade da prisão realizada em flagrante nas organizações policiais militares é tamanha que, em alguns casos, encontra-se formalmente instituída. A orientação das instituições de segurança pública para o encarceramento pode ser bem observada, por exemplo, no programa Pacto pela Vida, implementado pelo Governo do Estado de Pernambuco para enfrentar os altos índices de criminalidade. O programa prevê bonificação em dinheiro para policiais, conforme o atingimento de metas previstas.

Assim, regulamentada inicialmente na Lei Estadual nº 14.320, de 2011 e atualizada pela Lei Estadual nº 15.458, de 2015, a “Gratificação Pacto pela Vida – GPPV” é devida em “função da produtividade ou do desempenho” dos policiais em áreas selecionadas (art. 1º). Os critérios para a percepção da gratificação deixam claro o enfoque encarcerador, de modo que apreensões de crack realizadas sem prisão em flagrante contam *cinco vezes menos* para a bonificação dos policiais do que as apreensões de drogas realizadas *com prisão* (art. 8º, III, 'e').

Percebe-se, assim, que o

mecanismo institucional perverso previsto na legislação pernambucana, concebido para operar a favor do encarceramento em massa, é, em certa medida, apenas a radicalização da organização burocrático-penal do Estado brasileiro. De fato, a existência de duas instituições policiais – uma civil, responsável pela investigação criminal, outra militarizada, responsável pela atuação ostensiva e repressiva, é fator de forte incentivo à atuação policial focada em prender pessoas selecionadas dentre as populações habitantes de bairros pobres [...]. As instituições policiais são concebidas para atuar no reforço de processos de exclusão e marginalização, contendo e prendendo pobres, em operações de rotina, nos bairros periféricos, nos quais habitam e circulam as pessoas às quais são direcionados os processos de criminalização (PIMENTA; MOURA, 2016b)

Além disso, outra característica marcante no modelo de segurança pública orientado ao encarceramento é o caráter militarizado da polícia ostensiva. Sendo ela responsável pela garantia da segurança e pelo patrulhamento, a partir da atuação ‘nas ruas’, a militarização dificulta a construção de outras práticas de policiamento, focadas na atuação comunitária e preventiva. Pelo contrário, o policiamento ostensivo de tipo militar favorece a perspectiva do confronto e da contenção, direcionando sua missão de preservar a ‘ordem pública’ para as ações de neutralização e aprisionamento de pessoas que, segundo saberes e critérios próprios das instituições policiais, oferecem perigo à sociedade.

Até aqui, argumentei que a política de segurança pública é marcada, no país, por uma perspectiva repressiva e excludente, que tem no aprisionamento de grupos sociais estigmatizados sua principal orientação. Essa concepção atinge os diferentes atores e as diferentes instituições envolvidas com os processos de criminalização primária e secundária, desde o Congresso Nacional, passando pelo sistema de justiça criminal até os órgãos policiais, na ponta dos processos de criminalização.

Ao afirmar que a política de segurança pública implementada no país está orientada para o encarceramento, não quero dizer que esse sentido seja absoluto, isento de movimentos contraditórios ou de tentativas de construção de políticas orientadas em sentidos mais democráticos.

Azevedo e Cifali (2015:109), abordando as experiências de São Paulo e Rio de Janeiro, indicam que houve vontade política dos primeiros governos eleitos após a ditadura militar (Franco Montoro e Leonel Brizola, respectivamente) em promover transformações na condução das práticas autoritárias de segurança pública em seus Estados. Não obstante, os autores identificaram que

o crescimento da criminalidade, associado com a crise econômica, e a não efetivação de mecanismos de justiça de transição, mantendo intocados no exercício de suas funções policiais que haviam praticado toda sorte de abusos durante o período militar, resultou em uma grande resistência da polícia contra as reformas, e a defesa dos direitos humanos foi responsabilizada pelos agora opositoristas e por boa parte da opinião pública como responsável pelo crescimento da criminalidade.

Na busca de explicações para o cenário aparentemente contraditório, sobretudo após 2003, quando a implementação de políticas distributivas no campo social e econômico e a indução de políticas em segurança pública centradas na prevenção, conviveram com a expansão acelerada da população prisional do Brasil, Azevedo e Cifali (2015:124) atribuem parte da responsabilidade à questão federativa, destacando o peso ocupado pelo Estado de São Paulo no total da população prisional do país. Segundo os autores,

durante todos os 12 anos em que o governo federal foi assumido por uma orientação política inspirada na tradição da esquerda latino-americana, o governo de São Paulo esteve sob o controle do PSDB, que adotou, tanto discursivamente quanto em suas práticas de gestão, políticas vinculadas aos movimentos de Lei e Ordem, na defesa do encarceramento duro especialmente para delitos ligados ao mercado da droga.

Contudo, ainda que a questão federativa se apresente efetivamente como limitação à capacidade de o governo federal produzir uma mudança de orientação na política de segurança pública e, assim, um arrefecimento nas taxas de crescimento da população prisional, não é possível circunscrever a questão do encarceramento em massa no país à situação particular de São Paulo e à divergência entre a política fomentada pela União e aquela implementada no Estado. O crescimento da taxa de encarceramento é um fenômeno nacional, que se verifica praticamente em todos os Estados brasileiros, conforme apresentado no capítulo 2.

Na verdade, não foi possível observar, no período, tentativas consistentes de se realizar reformas estruturantes no sistema de segurança pública, que pudessem fazer frente à política encarceradora e descompromissada com a preservação de vidas. Assim, apesar de importantes avanços de concepção estabelecidos no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), nenhuma iniciativa foi apresentada e encapada pelo Estado brasileiro no sentido da unificação e desmilitarização das polícias, por exemplo.

Contudo, não se deve ignorar movimentos relevantes realizados, na margem da política penal e criminal implementada no país, em busca de transformações capazes de reverter ou arrefecer o sentido excludente e repressivo predominante. Com efeito, este autor foi parte de um processo de construção contrahegemônica *desde dentro do Estado*, durante o

período em que ocupou o cargo de Coordenador-Geral de Alternativas Penais do Ministério da Justiça, entre julho de 2014 e agosto de 2016, no qual se desenvolveu, concomitantemente, a presente pesquisa de mestrado. No período, buscou-se fomentar, no governo federal, a adoção de uma nova narrativa sobre a questão criminal, voltada ao reconhecimento dos efeitos deletérios da prisão e de sua incapacidade estrutural em atingir os objetivos a que se propõe, seja a promoção da justiça, seja a redução das taxas de criminalidade e o aumento da sensação de segurança da sociedade.

Para além da sensível ampliação dos investimentos do Ministério da Justiça na implantação de serviços voltados à execução das alternativas penais à prisão e do desenvolvimento de metodologias de acompanhamento de medidas orientadas ao desencarceramento e a formas não punitivas de responsabilização penal, o período foi marcado pelo reconhecimento do encarceramento em massa como um *problema a ser enfrentado*, incorporado em normativos e em documentos oficiais (PIMENTA, 2016, no prelo).

Assim, o Plano Plurianual 2016-2019, lei que indica as prioridades orçamentárias de médio prazo do governo para o período, definiu como meta do Ministério da Justiça “promover a redução do número de pessoas presas”. Da mesma forma, a Política Nacional de Alternativas Penais, instituída pela Portaria nº 495 do Ministro da Justiça, de 28 de abril de 2016, traz como objetivo “desenvolver ações, projetos e estratégias voltadas ao enfrentamento ao encarceramento em massa e à ampliação da aplicação de alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (art. 1º, grifo meu). Os eixos nos quais se organizam a política são também ilustrados desta orientação:

Art. 4º São eixos da Política Nacional de Alternativas Penais:

- I – promoção do desencarceramento e da intervenção penal mínima;
- II – enfrentamento à cultura do encarceramento e desenvolvimento de ações de sensibilização da sociedade e do sistema de justiça criminal sobre a agenda de alternativas penais e o custo social do aprisionamento em massa;
- III – ampliação e qualificação da rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais, com promoção do enfoque restaurativo das medidas;
- IV – fomento ao controle e à participação social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política de alternativas penais; e
- V – qualificação da gestão da informação.

Por fim, a portaria define ainda como meta, a ser perseguida por todos os órgãos do Ministério da Justiça – inclusive aqueles responsáveis pela política nacional de segurança pública e política sobre drogas –, a redução da taxa de pessoas presas em 10%, até 2019 (Art.

10). Até onde essa pesquisa de mestrado apurou, foi a primeira vez que o Estado brasileiro assumiu, na narrativa oficial, o compromisso assertivo com o enfrentamento ao encarceramento em massa.

Não obstante, mesmo os poucos avanços em narrativas oficiais e construção de políticas orientadas ao desencarceramento estão postas em risco em virtude de processo de ruptura democrática em curso no país, que sinalizam para a retomada com vigor da agenda repressiva, de modo que

a ruptura democrática vivida no país em 2016 atinge em cheio esse projeto, trazendo consigo o que há de mais atrasado na política criminal. Com o golpe de Estado conduzido por setores conservadores da sociedade brasileira em um pacto de elites, houve um resgate abrupto da crença no poder punitivo, retomando-se com força o discurso da necessidade do endurecimento das penas e dos regimes de cumprimento. Novamente, o sistema penal é alçado a papel central em um projeto de país excludente, confiando às agências punitivas a mediação das relações sociais e dos conflitos, que tendem a se agravar conforme se agravam as desigualdades (PIMENTA, 2016, no prelo)

## 5. POR QUE PRENDEMOS?

### 5.1. Situando a pergunta na abordagem criminológico-crítica

Até aqui foi demonstrado que o Estado brasileiro prende muito em comparação com outros países e volta-se especialmente contra uma parcela específica da população (sobretudo os jovens pobres e negros), valendo-se de mecanismos de seletividade ao oferecer tratamento desigual a esses públicos, clientes preferenciais dos processos de criminalização pelos diferentes órgãos envolvidos na persecução penal (dos órgãos policiais até as instituições do sistema de justiça). O problema que pretendo investigar nesse capítulo é *por que* isso ocorre.

Também indiquei que o sistema penal e o processo de encarceramento massivo que produz se legitimam, na opinião pública e na criminologia midiática, a partir de diversas narrativas sobre as funções declaradas da pena: conter a criminalidade, proteger a sociedade, ressocializar os indivíduos desviantes, entre outras tantas estórias que – espero – os capítulos anteriores já tenham sido capazes de colocar em descrédito. Afinal, como poderia um sistema que prende cada dia mais, concentrando-se em jovens negros e pobres, realmente responder aos objetivos a que se declara?

Analisando o padrão do encarceramento brasileiro e das instituições diretamente responsáveis por sua execução, Soares<sup>16</sup> aponta seu ceticismo a respeito de teorias macro-estruturais e funcionalistas para a explicação do crescente número de pessoas presas no Brasil, depositando maior fé em fatores como a lei de drogas, o modelo policial, a cultura punitiva e o racismo, que seriam mais aptos a explicar o quadro que encontramos hoje, apresentado nos capítulos 2 e 3. Divergindo da leitura do antropólogo, entendo que não se pode desprezar, no estudo do sistema penal e da repressão às classes mais pobres no contexto latino-americano e brasileiro, a pergunta sobre as razões últimas desses processos de criminalização. É preciso ter em conta, portanto, as questões da extrema desigualdade que reina no continente e da distribuição desigual de poder (inclusive o poder punir), e quais seus impactos na conformação das instituições e de suas práticas repressivas e seletivas, a serviço da reprodução e da legitimação dessas desigualdades.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/a-dificuldade-em-mudar-as-policias-por-luiz-eduardo-soares>>. Acesso em 14-ago.2016

Não podemos confundir, assim, *como* prendemos com *por que* prendemos, ainda que muitas vezes a fronteira entre essas questões não seja clara, estando elas tão intrincadas que seja praticamente impossível separá-las, exigindo do pesquisador um recorte metodológico por vezes arbitrário – o que em muitos casos fui obrigado a fazer, espero que sem muito prejuízo para a aproximação com o fenômeno extremamente complexo que é o encarceramento brasileiro.

É certo que, ao abordar no capítulo 1 as *Histórias dos pensamentos criminológicos* de Anitua (2008) e ao apresentar, nos capítulos 2, 3 e 4, *quanto, quem e como* prendemos no Brasil, já foram trazidas referências sobre as *funções não declaradas* do poder punitivo, justamente aquilo que está por trás do aprisionamento galopante no país. Agora, pretendo assumir a difícil missão de aprofundar a questão, analisando como abordagens recorrentes na criminologia crítica podem (ou não) contribuir para a compreensão de o porquê do enorme encarceramento no Brasil.

Contudo, antes de adentrar às reflexões sobre a razão do processo de encarceramento no país, direcionado sobretudo aos jovens negros, algumas considerações são essenciais. A primeira delas é de ordem metodológica, sobre o objeto mesmo da pesquisa, resgatando perspectivas apresentadas na introdução deste trabalho.

Como abordado em outras partes desta dissertação, especialmente no capítulo 1, o estudo sobre as causas do encarceramento não se confunde com o estudo sobre as causas da criminalidade. O objeto de pesquisa nas duas análises é bastante diverso, resultando em metodologias também distintas de investigação. A abordagem centrada nas causas da criminalidade predominou nas pesquisas criminológicas pelo menos até a década de 1960, com investigações sobre o comportamento desviante e os fatores a ele relacionados, de ordem social ou biológica. Partindo do paradigma etiológico, diversas correntes criminológicas se desenvolveram debruçando-se sobre esse objeto, assumindo denominações como criminologia positivista, do comportamento criminoso, entre outras (ANDRADE, 2012; ANITUA, 2008; BATISTA, 2011).

A partir da década de 1960, pesquisas realizadas no campo da criminologia passam a formular novas questões, voltadas não à compreensão das causas da criminalidade, mas sim das instituições e dos mecanismos relacionados com o poder punitivo e com o poder de definir o que é crime e quem são os criminosos, sem que isso significasse uma interrupção da produção de pesquisa orientada pelo paradigma etiológico.

O campo criminológico seguiu com duas grandes correntes de pesquisa, uma voltada ao estudo do comportamento criminoso, outra centrada nos mecanismos e instituições responsáveis pela construção social do crime e pela operacionalização dos processos de criminalização (dos quais resultam o encarceramento). Em muitos casos, as metodologias são complementares e as fronteiras entre as correntes são difusas, contribuindo para estudos sobre fenômenos complexos relacionados à violência ou à criminalidade, valendo-se mencionar as contribuições de Misse (2011) em seus estudos de sociologia do crime e da violência urbana, nos quais tece análises sobre os limites das relações entre pobreza e criminalidade, relações entre drogas, tráfico e gangues, entre outras.

Em outros casos, contudo, há uma maior cisão entre os campos, chegando ao ponto de as diferentes abordagens metodológicas se afastarem completamente nos pressupostos teóricos, perspectivas adotadas e conclusões obtidas. É o que ocorre, entendo, nos estudos sobre encarceramento, nos quais o pensamento criminológico-crítico parte justamente da negação da perspectiva do paradigma etiológico para construir seu campo de conhecimento.

Alguns aspectos dessa negação são essenciais para localizar no campo teórico e justificar a abordagem que adoto, sendo oportuno me ater a eles um pouco. Assim, em primeiro lugar, devo esclarecer que não entendo possível a compreensão sobre os processos de criminalização no Brasil por meio das ferramentas oferecidas pela criminologia positivista e pelo seu pensamento, que é hegemônico nas abordagens sobre a questão criminal, sobretudo por parte dos meios de comunicação (ZAFFARONI, 2012). Tendo visto as características do encarceramento no país, sobretudo quanto ao perfil da população prisional e os mecanismos de reprodução de desigualdades que informam a atuação seletiva do sistema penal contra esse público, as razões desse fenômeno devem ser buscadas também sob o marco do pensamento criminológico-crítico.

Como sustentado ao longo deste trabalho, os ‘crimes’ não podem ser apreendidos ontologicamente, sendo, pelo contrário, resultados de reações sociais sobre comportamentos específicos que, politicamente, se decide reprimir (controlar). Da mesma forma, vimos no capítulo 4 que apenas uma parcela diminuta dos crimes praticados na sociedade são captados e processados pelo sistema penal, que geralmente se concentra em uma parcela específica população que compõe o estereótipo do criminoso.

Também não há razões para se supor que a maior incidência do sistema punitivo sobre determinados segmentos da população (no Brasil, os jovens negros) se dê em virtude de uma

maior tendência à prática de crimes por esse público, ou seja, nada indica que negros pobres cometam mais crimes do que brancos ricos. Pelo contrário, o que se observa é que os crimes praticados pelos pobres têm “maior visibilidade social, maior reação moral e maior interesse público do que os crimes dos ricos” (MISSE, 2011:35).

Assim, a enorme maioria dos comportamentos desviantes definidos como crimes pela legislação penal não são apurados e contabilizados pela polícia ou por outras agências de controle, deixando de aparecer nos registros criminais, de forma que os dados sobre criminalidade a que temos acesso são enormemente subdimensionados. Esse descompasso entre os comportamentos desviantes praticados e aqueles que são identificados pela polícia e captados pelos indicadores criminais, compõe as chamadas *cifras ocultas*, lacunas nos dados sobre criminalidade no Brasil (e no mundo).

Mesmo dentre os crimes que se tem conhecimento e que integram as estatísticas oficiais (ou não oficiais), somente uma parcela têm sua autoria identificada e uma ínfima fração desses são indiciados, acusados e condenados à pena de prisão (MISSE, 2011). Como apontam Lima e Borges (2014), no Brasil

as estatísticas oficiais dão uma visão distorcida da realidade, de modo que não podemos identificar as tendências ou padrões do comportamento criminoso e, portanto, não é possível ser usada para explicar o fenômeno da criminalidade para o país como um todo, a partir dos dados coletados nos registros das instituições de segurança pública

Nesse sentido, a busca da explicação do fenômeno de encarceramento pelo suposto crescimento da criminalidade encontra, nas cifras ocultas, importante obstáculo lógico. Esse e outros impeditivos de ordem metodológica são apontados por Pavarini (2010b) como cruciais para descartar a possibilidade de se afirmar a relação de causalidade entre o aumento da criminalidade e o crescimento do número de pessoas presas. É justamente pela ausência de correlação entre criminalidade real e encarceramento que afirmo que a criminologia positivista não oferece ferramentas úteis ao estudo das razões por trás desse fenômeno.

Pavarini (2010b) destaca que o comportamento das agências punitivas (especialmente da polícia), que oscila entre atuações mais repressivas em um período e mais preventivas em outros, variando ao longo do tempo, pode responder tanto ao aumento ou diminuição da criminalidade quanto a diversos outros fatores (relacionadas, por exemplo, a concepções políticas dos dirigentes), não havendo como isolar as variáveis que influenciam nesse fenômeno. Não obstante, é certo que uma atuação mais repressiva por parte de órgãos

policiais influi diretamente nas abordagens e prisões em flagrante e, assim, no número de pessoas presas. Segundo o autor, a presença de diversas variáveis torna impossível

verificar em termos funcionais precisos se e, eventualmente, como, cada uma dessas variáveis – aumento da criminalidade, maior severidade nas políticas criminais e difusão do alarme social – determina ou influencia a elevação nas taxas de encarceramento (PAVARINI, 2010b:310)

Alguns estudos foram realizados no Brasil com o intuito de demonstrar a correlação, ou ausência de correlação, entre a variação nas taxas de encarceramento e de criminalidade. Como aponta Lourenço (2015:65), as pesquisas já realizadas no tema apresentam conclusões contraditórias, ora indicando que os efeitos dissuasórios e incapacitantes do aprisionamento contribuem para a redução da criminalidade, ora indicando justamente o contrário. Os próprios estudos do autor demonstram que “os efeitos de dissuasão e incapacitação relatados na literatura não se comprovam no caso da Bahia”, levando-o a questionar as razões reais do encarceramento crescente no Estado se ele tem se mostrado incapaz de reduzir a criminalidade.

Outros estudos apontam problemas metodológicos em pesquisas que, precipitadamente, chegaram a conclusões sobre a existência de correlação entre aumento do encarceramento e redução da violência – em geral, os apontamentos vão na mesma direção da análise de Pavarini (2010b), descrita acima, sobre a incapacidade lógica de se demonstrar que prender mais reduz a criminalidade. É nesse sentido que caminha a presente dissertação, ao indicar, com dados apresentados nos capítulos 2 e 3 e com a problematização da política criminal encarceradora no capítulo 4, que o crescimento da população prisional no país não está relacionado com as finalidades de redução da violência ou preservação de vidas, como será retomado adiante.

A ausência de correlação entre índices de criminalidade e índices de encarceramento é também apontada por Wacquant (2013), com base em estudos e comparativos internacionais. Especialmente a partir de análises estatísticas prisionais e de incidência criminal nos EUA, sobretudo em Nova Iorque, o autor desconstrói o mito de que haveria uma correlação entre as taxas de criminalidade e de encarceramento, indicando que ambas variam com base em outros fatores.

Zaffaroni (2012) afirma que o número de presos de um país não é condicionado pelo crescimento da criminalidade. Cada país tem o número de presos que decide ter, selecionados entre as populações que politicamente decide direcionar o aparato punitivo. Essa definição

não é um processo coeso e planejado, resultado de uma mente que arquiteta meticulosamente as formas de punir e excluir os mais pobres e vulneráveis – a penalização da pobreza não é, portanto, fruto de um “‘plano’ deliberado, executado por governantes malévolos e onipresentes”, como adverte Wacquant (2013:20). Seu sentido está relacionado, então, com as relações sociais desiguais que, em processos complexos e não homogêneos, informam as diversas agências do sistema penal, cujo resultado final, funcional aos interesses das classes dominantes, é uma política criminal encarceradora e excludente.

Indo além, tenho entendido que os padrões de violência e criminalidade estão intrinsecamente relacionados com as práticas levadas a cabo pelo sistema punitivo (PIMENTA; MOURA, 2016b). Especialmente quanto à política de guerra às drogas, a proibição (criminalização primária) e a repressão (criminalização secundária e outros mecanismos informais de controle) são os principais responsáveis pela produção de uma sociabilidade violenta associada ao comércio ilegal de entorpecentes. A política de guerras às drogas repercute em uma maior presença de armas nos bairros periféricos onde as práticas comerciais se concentram, em formas de interação corruptas com agentes públicos na negociação do que Misse (2011) denomina ‘mercadorias políticas’ e, ainda, em mortes decorrentes de disputas de território ou de outros conflitos interpessoais dirimidos por padrões de resposta extremamente violentos. Em suma: a repressão penal não é apenas incapaz de dissuadir ou conter a criminalidade, mas também a cria e reproduz – o que, paradoxalmente, amplia a demanda social por mais prisão, mais sistema penal, mais polícia, como salienta Andrade (2012).

Feitas essas considerações introdutórias, o presente capítulo tem por objetivo analisar, frente às diferentes leituras usualmente mobilizadas para a explicação do encarceramento e/ou da expansão do poder punitivo, como as diferentes abordagens da criminologia crítica podem contribuir para a compreensão do fenômeno brasileiro.

Em outras palavras, busca-se questionar, parafraseando Zaffaroni (2012:281): por que um grupo de poder institui um Estado policial, elimina as limitações ao poder punitivo e dirige suas forças contra determinados públicos que estigmatiza, define como inimigos e encarcera em ritmo tão acelerado?

## 5.2. O encarceramento e a conformação da “sociedade disciplinar”

Uma primeira aproximação com as razões do fenômeno do encarceramento em massa diz respeito à função que a prisão exerce na conformação e adequação das condutas sociais. Para esta perspectiva, que tem no pensamento foucaultiano sua principal referência, o cárcere opera, dentro da estrutura social, como um dos mecanismos voltados à padronização dos comportamentos individuais e coletivos de forma a torná-los adequados, não às expectativas sociais (como propõe o pensamento durkheimiano), mas aos interesses da elite política e econômica, considerando as distribuições desiguais de poder na sociedade capitalista e seus impactos nas práticas desencadeadas pelas instituições estatais – especialmente no aprisionamento seletivo das parcelas mais marginalizadas da população brasileira, como vimos nos capítulos anteriores. Neste tópico procuro explorar em que pontos essa perspectiva permite ou não compreender o que está por trás do encarceramento brasileiro.

Para aprofundar a reflexão, entendo necessário um breve resgate histórico, que contextualize o papel que a privação de liberdade foi assumindo enquanto mecanismo de punição na sociedade moderna e contemporânea.

Buscando estudar o papel desempenhado pela prisão a partir da reconstrução da perspectiva histórica acerca do poder punitivo, Foucault (1999) identificou, na experiência europeia e estadunidense ao longo do final do século XVIII e início do século XIX, o processo pelo qual as penas de suplício – como o esquartejamento, as chibatadas, o enforcamento – foram sendo substituídas pela pena privativa de liberdade, sob o pretexto da *humanização* dos procedimentos penais. Mesmo nas respostas mais duras que persistiram no sistema penal, desde o trabalho forçado até a pena capital, a dor física deixou de compor o repertório punitivo na maioria dos países, ao menos de forma explícita – a tecnologia tratou de oferecer ao sistema penal soluções (supostamente) indolores até mesmo para a subtração da vida.

Assim, o corpo foi deixando de ser o principal objeto da repressão penal, sendo substituído pela privação da liberdade – que, se pode ser considerada uma pena corporal, certamente o é em dimensão distinta do suplício propriamente dito. O objeto primeiro da punição não é mais o corpo, mas a liberdade, ou a alma, como prefere Foucault (1999). Ainda que, na prática penitenciária, a prisão tenha seguido acompanhada de elementos reais de dor

física – restrição alimentar, masmorras, torturas praticadas pelos carcereiros, entre outras formas de suplício.

Nesse processo, a execução da pena passou a ser enxergada como algo indecoroso, como uma obrigação a que o poder público é instado a cumprir, a realizar, a despeito do incômodo causado. A pena deixa de ser um cerimonial, de enforcamentos públicos, tornando-se mais um procedimento de administração da justiça. O suplício que permanece nas entranhas da prática punitiva, acompanhando a privação de liberdade, não integra mais o justiça penal – passa a haver, para Foucault (1999), uma agência que julga (o juiz) e outra que pune (o carcereiro). Cria-se assim um distanciamento entre o sistema justiça – que conduz os debates e a sentença, e o sistema prisional, espaço invisível que encerra o cumprimento da pena como mera consequência burocrática do processo anterior.

Há, a partir desse movimento, alterações profundas na forma e nas funções do sistema penal e das penas. Rusche e Kirchheimer (2004:116) já apontavam que “a sociedade burguesa emergente estava mais interessada na plenitude, rapidez e reabilitação da justiça penal do que em sua severidade”. Foucault (1999:13) também identifica essa passagem, pela qual

a punição vai se tornando [...] a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da percepção abstrata; [...] a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro

A mudança no padrão punitivo, das penas de suplício para as penas temporais, é entendida por Foucault (1999) não como uma tentativa de humanização do sistema, mas como processo de transformação do objetivo último do poder punitivo: a conformação da *sociedade disciplinar*. A construção desse novo modo de operar do sistema punitivo seguiu um fluxo mais ou menos racional, conjugado com as transformações sociais e as demandas do capitalismo ascendente:

a passagem dos suplícios, com seus rituais de ostentação, com sua arte misturada à cerimônia do sofrimento, a penas de prisões enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das repartições, não é passagem a uma penalidade indiferenciada, abstrata e confusa; é a passagem de uma arte de punir a outra, não menos científica que ela. (FOUCAULT, 1999:215)

O capitalismo mercantil já não encontrava nos castigos corporais, próprios do sistema medieval, mecanismos adequados de disciplinamento da mão-de-obra. Dessa forma, como aponta Anitua (2008:115),

seria necessário, política e economicamente, adotar-se uma outra forma de castigar [...] para cumprir a dupla função [...] de expulsar – prendendo – e incluir – disciplinando –, sempre de acordo com o critério econômico de menor custo e maior lucro

A educação e a disciplina do proletário, para que aceitasse a nova dinâmica capitalista de produção e as rotinas a ela correspondentes, exigiram a organização de aparatos de violência punitiva operacionalizados pelo Estado – ainda que as técnicas de disciplina não se resumam à punição ou à prisão, como Foucault (1999) ressalta. Na descrição do funcionamento dos aparatos repressivos voltados à conformação da sociedade disciplinar, o autor resgata de Bentham o sentido do Panóptico: a arquitetura da vigilância, cujo princípio não se limita ao cárcere ou sequer às instituições totais, mas inspira todo um projeto de sociedade de controle e de súditos disciplinados. É a partir do controle que se enxerga a lógica e a função do poder punitivo. O estado de constante vigilância (da vigilância ao menos em potencial) garante o funcionamento automático do poder – a disciplina é, assim, uma tecnologia posta a serviço do poder e da elite econômica no modo de produção capitalista. O poder de punir é invisível, a punição é percebida de forma abstrata, mas a disciplina se mantém pelo mecanismo de constante vigilância: a visibilidade do observado permite a vigilância e garante a ordem, a partir do olhar do vigia.

Os mecanismos de vigilância e, portanto, de controle, operariam conjugados com a prisão, que lhes oferece ferramentas poderosas. Ela cria a delinquência, ao mesmo passo que permite mecanismos de monitoramento, tornando-a manejável, através da atuação da polícia. Em Foucault (1999:234), prisão, delinquência e polícia formam um circuito único, um sistema a serviço do controle social, no qual “a vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão”. A esse sistema, somam-se os noticiários policiais, que legitimam, cotidianamente, os controles e a vigilância social.

Muito dessa perspectiva foucaultiana é útil para explicar as dinâmicas da punição na sociedade brasileira e a forma de atuação das nossas agências punitivas. Vimos no capítulo anterior alguns elementos do modo de operar seletivo do sistema penal. Exemplo importante de ser lembrado, a esse respeito, são os serviços de monitoração eletrônica de pessoas, que apesar de constituídos sob uma narrativa de desencarceramento, são repletos de fluxos e de práticas voltados à caracterização de descumprimentos das medidas como forma de assegurar a punição aos indivíduos que utilizam as tornozeleiras, com acionamento da polícia para sua

recaptura e aprisionamento (BRASIL, 2015e). Chamam a atenção, igualmente, as manchetes de jornal impressos e televisivos, que todo ano ‘denunciam’ o número de presos que não retornam das ‘saídas temporárias de natal’, ainda que representem uma pequena parcela de todos os que usufruem desse direito – são construídas assim narrativas de periculosidade e de necessidade de ampliação de controle social e repressão contra esses indivíduos, frente aos quais o Estado deve oferecer tratamento duro e ampliar seu repertório de vigilância e monitoramento.

Assim, o sistema penal retroalimenta os processos de encarceramento, exercendo uma força centrípeta perante indivíduos estigmatizados, especialmente aqueles já marcados pelas experiências de prisionalização, constantemente atraídos de volta aos cárceres. Esse processo ressignifica a noção da *reincidência* – tratada pelo senso comum e pela criminologia dos meios de comunicação como sinal de degeneração moral ou inclinação natural de determinados indivíduos ao crime, mas que na verdade diz mais sobre o modo de funcionamento dos órgãos policiais e do sistema de justiça criminal atuando contra públicos específicos, mais vulneráveis aos processos de criminalização e aprisionamento.

Foucault (2005:39) enxerga o sistema penal como uma engrenagem do sistema político, que naturaliza o poder de punir e legaliza as técnicas de disciplina. Ele (o sistema penal) não importa por si só, mas pela sua composição como peça essencial nos mecanismos do poder, da construção da sociedade disciplinar:

A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos; a burguesia não se interessa pela sexualidade da criança, mas pelo sistema de poder que controla a sexualidade da criança. A burguesia não dá a menor importância aos delinquentes, à punição ou à reinserção deles, que não tem economicamente muito interesse. Em compensação, do conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia, um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral.

É dessa forma que, legitimado pelo alarme social provocado pela ‘violência crescente’, o Estado brasileiro promove o crescimento de seu aparato punitivo-repressivo, o qual desempenha funções relevantes em diferentes dimensões do controle social. Justificados sob a narrativa do ‘medo’ e da ‘defesa social’, esses aparatos não são utilizados apenas contra a *criminalidade estigmatizada*, voltando-se também ao controle de manifestações e outras formas de distúrbios sociais, ao uso da força policial para atuar em casos de reintegração de posse, às políticas higienistas voltadas à valorização imobiliária em áreas ocupadas por usuários de drogas, entre outros interesses altamente funcionais à disciplina social e à

manutenção do *status quo*. Assim, as engrenagens de controle associadas ao poder punitivo atuam ao mesmo tempo contra a *delinquência* e contra movimentos sociais e outras formas de organização e manifestação, individual ou coletiva, que ameacem a ordem instituída, como anunciado na canção de Chico Buarque, Hino de Duran: “Se vives nas sombras frequenta porões/Se tramas assaltos ou revoluções/A lei te procura amanhã de manhã/Com seu faro de doberman”.

Em sua análise sobre o poder punitivo desde a crítica à criminologia midiática, como vimos no capítulo anterior, Zaffaroni (2012) também identifica essa função ideológica desempenhada pelos aparatos repressores instituídos pelo Estado. Para ele, o sistema penal é instituído e ampliado para o aumento do controle social e a redução das liberdades, pouco importando ao poder punitivo a redução da violência ou a prevenção das mortes. Assim, a razão de ser das cadeias superlotadas é o controle que se exerce sobre os indivíduos que estão soltos.

A leitura de Zaffaroni (2012) parece se confirmar quando observamos que o aumento do número de pessoas presas, nos últimos anos, em nada contribuiu para o enfrentamento à criminalidade, para a redução dos índices de violência ou para a criação de uma sociedade mais segura para todos. Vimos que, de 2005 até 2014, a taxa de encarceramento no país saltou de 196 para 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. No mesmo período, a taxa de homicídios e outros crimes violentais letais intencionais (CVLI) cresceu de 23,7 para 27,7 pessoas mortas ao ano para cada 100 mil habitantes, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>17</sup>. Daí que, pela perspectiva adotada, o poder punitivo não estaria a serviço da preservação de vidas, mas à criação de cidadãos dóceis e disciplinados, seja pelo controle direto e indireto exercido por agências penais hipertrofiadas, seja pela ameaça constante do encarceramento, que já alcança mais de 600 mil pessoas no país.

É nesse sentido que se apresenta a noção de *sociedade disciplinar* enquanto mecanismo associado ao encarceramento em massa, apresentada por Melossi e Pavarini em *Cárcere e Fábrica* (2010:55). As instituições prisionais – a casa de correção e depois o cárcere – operam, para os autores, como engrenagens do sistema capitalista, componentes de uma engenharia mais ampla de opressão e disciplina. Sob a justificativa da necessidade de se educar os presos, muitas vezes por uma perspectiva religiosa, busca-se, em verdade, a

---

<sup>17</sup> O cálculo da taxa de CVLT de 2005 corresponde à soma das taxas de homicídios (22,50) e latrocínios (1,15), não sendo possível incluir a taxa de lesões corporais seguidas de mortes, em virtude da indisponibilidade de dados do Estado de São Paulo.

conformação à “concepção burguesa da vida e da sociedade, na preparação dos homens – em particular, os *pobres*, os *proletários* – a aceitar uma disciplina que os transforme em dóceis instrumentos da exploração”.

Como vimos, essa percepção aparece também em Foucault (1999:48). Com ela, a exploração e proletarização eram operadas, a princípio, na própria fábrica e na manufatura; contudo, “a preparação, o *adestramento*, é garantido por uma estreita rede de instituições *subalternas* à fábrica [...]: a família mononuclear, a escola, o cárcere, o hospital, mais tarde o quartel, o manicômio”. Essa perspectiva não é estranha ao sistema penal brasileiro, valendo-se mencionar, por seu caráter ilustrativo, a Lei do Estado de São Paulo nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976, que institui a “Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso” – FUNAP/SP. Conforme previsão legal, a fundação tem por objetivo “contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física e moral, do adestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado” (art. 3º, grifo meu). Vimos no capítulo 1 como essa gramática encontra fundamentos no pensamento criminológico positivista do século XIX e, ainda, em concepções que lhe são precedentes, marcadas pela visão patológica a respeito da criminalidade e pelo sentido clínico atribuído às penas.

Não obstante, a concepção da disciplina penitenciária voltada ao adestramento para o trabalho assalariado (à transformação dos delinquentes presos em *dóceis* trabalhadores) deve ser lida com ressalvas quando utilizada para a compreensão da realidade brasileira. Em primeiro lugar, porque no país os presos efetivamente *não trabalham* enquanto aguardam a sentença ou cumprem a pena. De fato, com base no Infopen, apenas 20% das pessoas privadas de liberdade possuem acesso ao trabalho – em geral, em funções pouco qualificadas em dentro das próprias unidades prisionais (75%), muitas vezes como laborterapia, que pouco contribuem para a utilização de sua mão-de-obra no mercado de trabalho.

Da mesma forma, o acesso à educação é bastante reduzido, sendo que apenas 13% das pessoas presas no país encontram-se desenvolvendo atividades educacionais. Vimos, antes, que mais de 75% das pessoas privadas de liberdade estudou, no máximo, até o ensino fundamental completo. Com a baixíssima oferta de oportunidade de estudos durante o período de privação de liberdade, há pouca possibilidade de transformação das trajetórias pessoais pela educação, contribuindo para a baixa empregabilidade dos egressos e egressas do sistema prisional brasileiro – há pouco espaço para jovens negros e pouco escolarizados no mercado

formal de trabalho, sobretudo quando a essas características se soma o estigma da prisionização (BRASIL, 2016d).

Com a baixa oferta de trabalho e educação no sistema prisional brasileiro, torna-se difícil argumentar que sua existência teria entre as finalidades últimas a *preparação* do preso para o trabalho no modo de produção capitalista. Assim,

se a perspectiva foucaultiana atribui à instituição prisional a primazia na construção de formas de controle sobre corpos e de produção de saberes a elas articulados, no caso brasileiro salta à vista a ineficácia das prisões tanto para o exercício de tal controle, como na produção de tais saberes. O surgimento, a expansão e a nacionalização de organizações criminais originárias do interior das celas das prisões, aliados à escassez, às dificuldades e à falta de transparência na produção e divulgação de dados sobre as prisões nos diferentes entes federativos, dão ao sistema prisional brasileiro características bastante específicas, que apenas podem ser compreendidas pelos diferentes olhares que sobre elas se lançam. (BRASIL, 2016e:10)

A partir daí levanta-se outra objeção quanto à compreensão da prisão, na experiência brasileira recente, como ferramenta de disciplina, construída a partir do controle e vigilância do Estado sobre os indivíduos encarcerados. Pois, afinal, de que *disciplina* estamos falando? Há, em geral, pouca capacidade do poder público em ditar as regras de convívio social dentro das unidades prisionais, sendo os padrões comportamentais no universo carcerário produzidos por valores e dinâmicas próprias da população prisional. O crescimento acelerado da população prisional, que saltou de 361.402 em 2005 para 622.202 pessoas presas em 2014, com crescimento médio anual da taxa de encarceramento de 6,2%, contribuiu para a conformação desse cenário.

A esse respeito, Dias (2015:48) aponta como, no Estado de São Paulo, é a *disciplina do PCC*, com sua hierarquia e códigos de conduta, quem exerce o controle social e determina as regras de convívio entre os presos, a ponto que “as prisões paulistas reatualizam a descrição da sociedade disciplinar feita por Michel Foucault”. Desse modo,

quando se observam as realidades atuais das prisões brasileiras, depreende-se que nem mesmo a punição reflete aqui o sentido que lhe foi dado pelos reformadores da modernidade: longe de constituir uma estratégia de disciplinamento dos corpos, as práticas punitivas, alicerçadas sobre as péssimas condições de encarceramento, têm alimentado processos violentos de resistência e enfrentamento da população prisional contra as equipes dirigentes, contra o Estado e contra a própria sociedade brasileira, fazendo com que processos antes restritos ao ambiente prisional ultrapassem as muralhas que cercam as cadeias e atinjam pessoas que, à primeira vista, não teriam quaisquer relações com as prisões. (BRASIL, 2016e:11)

Percebe-se, assim, que na investigação sobre o porquê do encarceramento brasileiro, a abordagem de raiz foucaultiana sobre a formação de *sociedades disciplinares* oferece possibilidades e limitações. De um lado, há elementos capazes de confirmar que a prisão cumpre de fato a função de conformar uma sociedade disciplinar ao possibilitar a expansão do Estado penal e oferecer amplas ferramentas de controle social sobre os indivíduos livres. O medo da repressão estatal, em suas mais diversas facetas, aparece como elemento central do sistema penal brasileiro, produzido e reproduzido inclusive pelos meios de comunicação. No exemplo de Neder (2009:22-23):

As imagens transmitidas pela TV, no Brasil, e a reprodução das fotos em jornais do mundo inteiro dos presos do Complexo do Carandiru nus no pátio do Cadeião de São Paulo, deitados para serem revistados num século XXI recém-iniciado, guardam estreita relação com uma outra foto de uma revista individual feita pela polícia do Rio de Janeiro, publicada em cores no jornal O Globo, em 26 de maio de 1995. Trata-se de um jovem afrodescendente, mantido sob a mira da metralhadora de um policial ninja (o policial usa um capuz preto que lhe deixa à mostra somente os olhos e a boca); o rapaz está nu, agachado, com as calças nos tornozelos, a cabeça coberta por um boné, num beco da favela da Mangueira. Em ambas as imagens – dos presos do Carandiru e do jovem mangueirense – vemos corpos nus e em posição subjugada. O impacto das duas imagens (tanto das centenas de corpos dos presos no Carandiru, quanto do rapaz, individual) produz o mesmo efeito ideológico inibidor-repressivo e intimidação difusa e generalizada.

Por outro lado, é preciso maior cuidado quando se busca compreender o encarceramento no país a partir do papel que o cárcere desempenharia no disciplinamento das pessoas que a ele são efetivamente submetidas. Ao que tudo indica, a realidade brasileira não pode ser explicada a partir desta referência, pois a experiência de prisionalização não é capaz de produzir sujeitos dóceis e disciplinados ao trabalho – muitos pelo contrário, a baixa empregabilidade de pessoas egressas do sistema prisional é característica marcante do sistema (BRASIL, 2016d) e a sociabilidade produzida pela cárcere não se adequa ao padrão de comportamento burguês propugnado no modelo foucaultiano (DIAS, 2015).

Parecemos nos aproximar, assim, do *retribucionismo*, corrente do pensamento criminológico atual mencionada no capítulo 1. As expectativas com a prisão no país se afastam do disciplinamento ou recuperação social/moral dos sujeitos encarcerados. A narrativa vigente, propagada inclusive pela criminologia midiática, é a da prisão como instituição a serviço da punição e como forma de causar aflição e dor, capaz – aí sim – de conformar o comportamento dos que estão soltos, pelo rigor da pena e pelo agigantamento das instituições responsáveis por vigiar, controlar, reprimir e punir, não apenas os

comportamentos desviantes, mas sobretudo os indivíduos estigmatizados e marcados pela sujeição criminal (MISSE, 2014).

Mas, para além do disciplinamento proporcionado pelo temor frente à repressão estatal, a criminologia midiática e a cultura do medo ao mesmo tempo promovem e ocultam outra função central do sistema punitivo: permitir o desenvolvimento de aparatos de controle e restrição de liberdade *de todos*. O discurso da defesa social, da necessidade de proteção contra *eles*, cumpre a função de justificar toda sorte de controle exercidos sobre todos, inclusive sobre nós mesmos, uma vez que necessitamos ser monitorados para estar protegidos (Zaffaroni, 2012:230).

### **5.3 O encarceramento a serviço do capitalismo**

Outra importante abordagem que permite uma aproximação sobre o porquê do encarceramento em massa no Brasil, a partir do pensamento criminológico-crítico, são as perspectivas que tratam da relação entre o sistema penal e os modos de produção. Como atesta Baratta (1999, 2013), o controle penal deve ser compreendido no interior dos processos produtivos e das relações sociais que o cercam. Os processos de aprisionamento são, nessa percepção, partes componentes da engrenagem econômico-política das sociedades, ganhando contornos e assumindo funções distintas conforme os interesses e as demandas específicas associadas ao estágio de desenvolvimento das forças produtivas em determinado contexto histórico.

A partir desse olhar, autores como Foucault (1999), Rusche e Kirchheimer (2004) e Melossi e Pavarini (2006) buscaram estudar, nas origens do instituto penitenciário, a forma pela qual prisão e modos de produção estão relacionados. Também Anitua (2008), em sua leitura ampla sobre as histórias dos pensamentos criminológicos, oferece referências para essa análise. Os métodos utilizados em suas pesquisas, de perspectiva histórica – e, em geral, materialista –, trazem elementos que importam para compreensão do fenômeno de encarceramento ainda nos dias de hoje, no Brasil e no mundo. Fornecem, assim, instrumental de análise para se compreender as finalidades do sistema carcerário e a serviço de quem estes fins estão orientados.

Rusche e Kirchheimer foram um dos primeiros a pensarem sobre a relação entre os modos de produção das diferentes sociedades e o desenvolvimento de seus sistemas punitivos.

Na obra *Punição e Estrutura Social* (2004), publicada originalmente na década de 1930, os autores procuraram associar, desde a Baixa Idade Média até a ascensão do fascismo, a maior ou menor centralidade da prisão (bem como suas diferentes formas e configurações) com as particularidades do sistema de produção e das demandas por mão-de-obra, nos diferentes contextos históricos.

Nesse sentido, a dificuldade de recrutamento de mão-de-obra livre para trabalho nas galés do período mercantilista e a conseqüente demanda por braços a serem livremente explorados e escravizados nessa atividade explicariam, na leitura de Rusche e Kirchheimer (2004), os métodos punitivos do século XVI, com o encarceramento altamente direcionado e organizado para privilegiar o exercício dessas atividades pelos prisioneiros. Da mesma forma, a deportação de criminosos para colônias constituiu método punitivo pautado pela necessidade de escoar o excesso de presos e, ao mesmo tempo, suprir a demanda por mão-de-obra, conforme os interesses econômicos da metrópole europeia. A respeito da história da deportação inglesa, a título de ilustração, os autores destacam que

o ponto de partida era a impossibilidade de acomodar o crescimento do número de criminosos nas prisões existentes numa época em que o mercado estava saturado. Se os prisioneiros não seriam executados [...] a única solução para eles era o banimento do país. Por um tempo, esta solução coincidiu com a necessidade de força de trabalho nas colônias. (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004:172)

As prisões, até a passagem do século XVII para o seguinte, foram essencialmente espaços de detenção dos criminosos, utilizados para custodiá-los até a aplicação da sanção – a servidão nas galés, o suplício físico, a deportação, entre outras. Raras eram as condenações à prisão até então. Já vimos esse processo com Foucault (1999), ao tratar sobre o sentido da prisão na conformação da sociedade disciplinar. À mesma conclusão chega Anitua (2008:121), para quem, ausentes os pressupostos do modo de produção capitalista e suas demandas específicas que conformariam o modo de punir e confeririam maior centralidade à privação de liberdade, “passar um tempo sem fazer nada em determinado local não era suficiente para ser considerado um mal”.

Assim, Rusche e Kirchheimer (2004) apontam que a partir do século XVIII o sistema punitivo passou a conferir alguma centralidade ao encarceramento, enviando criminosos a *casas de correção* – geralmente instituições privadas que buscavam obter lucro a partir da exploração do trabalho dos condenados em métodos de produção manufatureiros. Ao mesmo tempo, as prisões serviam como forma de afastar do convívio social os sujeitos tidos como

“indesejáveis” que se proliferavam nos centros urbanos – mendigos, miseráveis, meliantes, inimigos políticos da Coroa.

Não obstante, as bases econômicas desse modelo penal, fundado no uso da mão-de-obra aprisionada para a produção manufatureira, foi desaparecendo em ritmo acelerado com as transformações decorrentes da Revolução Industrial. O sistema manufatureiro tornou-se incapaz de competir com as fábricas em ascensão: a disseminação da máquina a vapor colocou em segundo plano o trabalho artesanal. Deste modo, o trabalho dentro da prisão e a extração de lucro a partir da administração das unidades penais tornaram-se praticamente impossíveis. A casa de correção, enquanto espaço incluído na cena do sistema produtivo, entrou em decadência, perdendo espaço para estratégias de produção e exploração mais lucrativas, com processos mecanizados que não poderiam ser introduzidos no cárcere – seja pela dificuldade técnica, seja pela resistência e oposição dos trabalhadores livres e suas associações contra a competição da produção advinda do cárcere (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Isso não significa, porém, que a prisão tenha desaparecido ou declinado como mecanismo punitivo no âmbito do sistema capitalista pós-industrial. Pelo contrário, “o cárcere tornou-se a principal forma de punição no mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi destruído pelas mudanças industriais” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004:146). A administração das unidades prisionais deixou de enxergar o trabalho do custodiado como fonte de lucro. O preso passou a ser deixado ao ócio ou, em extremo oposto, viu-se obrigado ao trabalho exaustivo e improdutivo como forma de tortura e humilhação – daí as cenas, que conhecemos por filmes, de prisioneiros transportando pedras de um lado ao outro em colônias penais, sem que o serviço realizado tenha por objetivo a produção de qualquer utilidade.

O aprisionamento como forma de punir cresce no início do século XIX justamente porque a pena de prisão assume outro objetivo, funcional à fase do capitalismo inaugurada pela revolução industrial e pela necessidade de disciplina do exército industrial de reserva: conter, a partir do temor do aprisionamento e das condições desumanas e degradantes que acompanhavam o cárcere, as desordens e os distúrbios que poderiam decorrer do empobrecimento do proletariado e da miséria associada ao desemprego e ao trabalho precário. No contexto social e econômico ascendente, “o que a sociedade europeia precisava, com seu exército industrial de reserva, era um tipo de punição que produzisse medo no coração dos

miseráveis” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004:186) – daí, entre outras razões, a proliferação também do confinamento solitário.

Apesar da consistência da narrativa de Rusche e Kirchheimer (2004) em apresentar uma explicação materialista para os processos de encarceramento, é difícil a transposição de seu modelo e aplicação à realidade do Brasil. Uma aproximação foi realizada por Neder (apud CARVALHO:2015b), ao estabelecer relações entre o mercado do trabalho e prisionalização no país, entre o final do século XIX e o início do século XX, indicando as permanências de práticas punitivas próprias do escravismo na formação do capitalismo brasileiro.

Neder (2010) identifica como central a atuação disciplinar da instituição judiciária e da política criminal brasileira, que comporiam a cultura nacional da educação voltada pelo e para o trabalho. A justiça criminal teria se efetivado histórica e ideologicamente a partir das noções de trabalho e disciplina – a serviço, portanto, do desenvolvimento do capitalismo e do mercado de trabalho. Não obstante, a partir da análise do processo histórico brasileiro, a autora coloca em xeque a explicação causal do estruturalismo penal, negando que a relação entre política criminal e mercado de trabalho se opere de maneira mecânica, direta ou necessária – a partir da fórmula “mão de obra escassa = menos repressão / mão de obra abundante = mais repressão”. Os dados apresentados no capítulo 2 confirmam essa percepção, ao indicar um processo acelerado de crescimento da população prisional, saltando de 90 mil em 1990 para 622 mil pessoas presas em 2014, em período de aumento de investimentos sociais e implementação de políticas sociais, com elevação de índices de desenvolvimento social da população (AZEVEDO; CIFALI, 2015).

De fato, como vimos no tópico anterior, o encarceramento brasileiro aparece no século XXI centrado na função dissuasória atribuída à prisão e às penas, mas também ao controle de comportamentos e de públicos específicos, sobretudo negros e negras, a partir das práticas truculentas perpetradas pelas agências penais hipertrofiadas constituídas no país. Há, contudo, narrativas contraditórias postas no senso comum pelos meios de comunicação, a partir do que Zaffaroni (2012) denomina de *criminologia midiática*. Embora se assuma que instituições penais estariam voltadas à repressão e ao encarceramento de jovens negros, promovendo um crescimento acelerado da população prisional no país, é possível observar com frequência discursos sobre a suposta existência de uma ampla impunidade no país e de um tratamento brando das autoridades frente à criminalidade.

Se, como aponta Andrade (2012), estas narrativas prestam-se constantemente a justificar a necessidade de ampliação do sistema penal e do rigor punitivo, elas parecem, ao mesmo tempo, colocar em xeque a função intimidatória da prisão, no sentido apresentado por Rusche e Kirchheimer (2004). Dessa forma, tenho entendido que a política penal brasileira é instituída sob bases contraditórias, que não estão fechadas a críticas voltadas à construção de alternativas contramajoritárias e pautadas pelo enfrentamento ao encarceramento em massa vivenciado no país (PIMENTA, 2016, no prelo).

Rusche e Kirchheimer (2004) identificam ainda que, com desenvolvimento do capitalismo industrial, o crescimento da produção e as incipientes políticas sociais dirigidas aos mais pobres, a partir da segunda metade do século XIX, especialmente no último quartil de século, verificou-se um sensível aumento da qualidade de vida do proletariado e da população europeia em geral. Observa-se, então, uma diminuição progressiva das condenações à prisão. Nesse momento, o sistema penal passa a valer-se de mecanismos alternativos ao cárcere, como a liberdade vigiada (*probation*) e o arbitramento de fianças, articulados com políticas sociais que passaram a ser entendidas como ferramentas de prevenção à criminalidade. Entre a década de 1880 e a década de 1930, França e Inglaterra reduzem a bem menos da metade sua população carcerária, como resultado de mudanças nas condições sociais e econômicas e, relacionada a elas, da reforma da política penal.

A descrição minuciosa dos autores sobre a transição para uma política penal mais branda a partir da melhoria das condições materiais do proletariado e da implementação de políticas sociais (ainda que tímidas), no final do século XIX, é extremamente útil na identificação dos elementos que auxiliam (e especialmente os que não auxiliam) na compreensão do encarceramento em massa no Brasil vivenciado no século XXI. Com efeito, como veremos no tópico seguinte, a experiência recente do país indica um crescimento acelerado da população prisional ao mesmo tempo em que ocorre uma progressiva melhoria na condição de vida da população em geral, o que indica a insuficiência do modelo de Rusche e Kirchheimer (2004) para a leitura da realidade brasileira.

Além disso, o contexto do capitalismo internacional estabelecido após 2009 tem sido marcado pela coexistência de uma profunda crise financeira e de um processo de arrefecimento do encarceramento em muitos países, sobretudo aquelas com maior população prisional, valendo-se destacar que Estados Unidos, China e Rússia reduziram sua taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014, respectivamente, 8%, 9% e 24% (BRASIL, 2015b). O alto custo da manutenção de sistemas prisionais inchados tem sido apontados como justificativa

para a revisão da política penal nesses países, em tempos de crise financeira e recursos escassos para investimentos estatais e para o custeio de serviços públicos.

A análise de Rusche e Kirchheimer (2004) segue até o período posterior à primeira guerra mundial, apontando em sentido diametralmente oposto ao que observamos no período seguinte à crise de 2009. Com a deterioração das condições econômicas e sociais que seguiu, sobretudo após a crise de 1929, os autores apontam que novamente a prisão passa a canalizar as demandas de repressão dos Estados europeus em relação à população pauperizada.

Com inspiração explícita no método materialista adotado por Rusche e Kirchheimer (2004), também Melossi e Pavarini (2010) analisaram a associação entre as relações materiais e o sistema penal. Em dois ensaios independentes, um de cada autor, reunidos na obra clássica *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*, publicada originalmente em 1977, os autores buscaram estudar o surgimento e o desenvolvimento do sistema prisional na Europa e nos Estados Unidos. O primeiro ensaio, de Melossi, trata da gênese da instituição carcerária moderna na Europa, com análise mais detida nas experiências inglesa, holandesa e, principalmente, italiana. O segundo ensaio, de Pavarini (2010a), centra sua análise no processo de surgimento da prisão vivenciado nos Estados Unidos, especialmente na primeira metade do século XIX. Escreveram juntos a introdução ao livro, de leitura obrigatória para a iniciação nos pensamentos da criminologia crítica.

Ambos apontaram a relação intrínseca entre o modo de produção capitalista e o surgimento do cárcere enquanto instituição. Para Melossi e Pavarini (2010:21), em um “sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe”. Os autores vão no sentido último da pena, em sua transição teleológica desde o período medieval, para confirmar sua assertiva. Lá, a natureza retributiva e expiatória da pena não encontrava na privação de liberdade – de mensuração temporal quantitativa –, sua expressão essencial. A prisão tinha o caráter centralmente processual, uma vez que a pena medieval teve por objetivo expiar o delito e oferecer o espetáculo público capaz de desestimular futuros desvios – assustar, inibir, dar o exemplo. Essas pretensões não podiam ser satisfeitas com a privação de liberdade, pois “o equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação daqueles bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de *status*” (MELOSSI; PAVARINI, 2010:22).

Somente com o modo de produção capitalista e com a expressão temporal do trabalho assalariado (trabalho humano medido no tempo), que lhe é própria, é que a privação de

liberdade passa a encontrar o elemento (material) necessário para que a prisão assuma, efetivamente, o sentido de pena. Tomando como referências Hegel e Pasukanis, Melossi (2010:91) afirma que “o cálculo, a medida de pena em termo de valor-trabalho por unidade de tempo, só se torna possível quando a pena é preenchida com esse significado”, o que autor atribui também a outras instituições subalternas, como a escola. Já as experiências de aprisionamento observadas no direito canônico pré-capitalista são explicadas, pelos autores, não como uma expressão da privação de liberdade como pena em si, mas como meio para se alcançar o *arrependimento*.

Na linha adotada por Rusche e Kirchheimer (2004), Melossi e Pavarini (2010) também destacam a funcionalidade da privação de liberdade (no cárcere e em outras instituições) para o modo de produção capitalista. Aqui, o método materialista aparece ainda de forma mais explícita e dominante, sobretudo no ensaio de Melossi (2010:39). Ao tratar a respeito do surgimento das ‘casas de trabalho’ (ou ‘casas de correção’) nos países europeus, por exemplo, o autor afirma que

a criação desta nova e original modalidade de segregação punitiva responde mais a uma exigência conexas ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que à genialidade individual de algum reformador – como frequentemente uma história jurídica entendida como história das idéias ou ‘história do espírito’ tenta convencer-nos

Melossi (2010) enxerga o cárcere – e as demais instituições segregadoras – como instituição subalterna, invenção da burguesia capitalista, parte componente dos processos produtivos e da valorização do capital. As instituições segregadoras assumem, assim, posição subalterna em relação à fábrica, em leitura histórica marcadamente marxista que coloca o cárcere, as escolas, a família, enfim as instituições em geral, como elementos organicamente relacionados ao capital, que os inventa e reinventa, no plano material e ideológico, como superestruturas voltadas a permitir e maximizar a extração da mais-valia.

Na reconstrução dessa história, Melossi (2010:37) aponta a forma pela qual as casas de correção foram surgindo, primeiro na Inglaterra a partir do século XVI, depois nos demais países da Europa, como espaços voltados a “fornecer trabalho aos desempregados, ou obrigar a trabalhar quem se recusasse a fazê-lo”. Não considero relevante apontar, aqui, as diferenças descritas entre os processos vivenciados na experiência inglesa ou da Europa continental, inclusive italiana (à qual Melossi dedica um capítulo específico). Detenho a análise nos elementos centrais trazidos pelo autor naquilo que pode ser utilizado, enquanto modelo epistemológico, para a compreensão da realidade brasileira.

Para Melossi (2010), a instituição carcerária surge como instrumento voltado a constranger e pressionar o proletariado pauperizado, forçando-o a aceitar docilmente péssimas condições de trabalho, sob a ameaça de ser enviado às casas de correção, destinada a criminosos, prostitutas, ‘vagabundos’ – incluído nesse público aqueles que recusassem trabalho, mesmo quando altamente precarizado. As casas de correção estariam, assim, a serviço do capitalista e de suas pretensões por extração de mais-valia, dificultando a melhoria de condições remuneratórias da classe trabalhadora – ainda que por mecanismos próprios de mercado, como a ampliação de demanda de mão-de-obra e limitação de oferta, em períodos de expansão capitalista. Em última instância, buscava-se, com a ameaça punitiva da privação de liberdade e do trabalho forçado, impedir a pressão do proletariado por melhores condições laborais, evitando-se o aumento do custo do trabalho. Assim,

na segunda metade do século XVI, não obstante a oferta de trabalho continue a crescer, esse crescimento é insuficiente para atender, na medida das necessidades, a demanda que o rico e barrascoso período elisabetiano produz. Para que este novo proletariado não se aproveite da situação, recorre-se, pois, ao trabalho forçado, que assume, desde o início, a função de regulação frente ao preço do mercado livre. (MELOSSI, 2010:38)

Melossi (2010) reconhece que a complexidade do fenômeno da casa de trabalho não se esgota na regulação, para baixo, do custo do trabalho. Seu surgimento e desenvolvimento estão, de forma mais ampla, relacionados com a funcionalidade de disciplinar e controlar a força de trabalho, adequando-as aos interesses do capital. A redução dos custos do trabalho é, certamente, um desses elementos, que se relaciona com outros mecanismos de controle. As péssimas condições de vida e trabalho nas casas de correção também teriam atuado como instrumento de coerção ao proletariado, tornando preferível o trabalho precarizado externo, em comparação com os riscos da privação de liberdade e do trabalho forçado. A baixa remuneração contribuía, ainda, para tornar o processo de trabalho mais opressivo, mais disciplinado, favorecendo a docilidade dos trabalhadores dentro e fora das instituições de correção.

Conforme relata Melossi (2010:69), apesar da escassez de força de trabalho ter se apresentado como um dos maiores problemas ao capital inglês durante todo o século XVII e a maior parte do século XVIII, a partir do final do século XVIII e início do século XIX verifica-se uma mudança substancial nesse cenário, de forma que “a abundância da força de trabalho livre era tamanha que o trabalho forçado já não era mais necessário para exercer a função de regulador dos salários externos, o que havia ocorrido na era mercantilista”. Se a privação de

liberdade já não atuava na regulação dos salários (para baixo), ela ainda cumpria sua função estrutural, orgânica no modo capitalista de produção, na disciplina do proletariado.

A análise proposta por Melossi (2010:93-95) se encerra na primeira metade do século XIX. Nesse período, a Europa experimenta um período caracterizado pela formação do exército industrial de reserva, com o empobrecimento da população e o crescimento do desemprego e da criminalidade. Assim, a instituição carcerária adquire “um tom cada vez mais terrorista e de mero controle social”, em postura marcadamente antiproletária, na qual “o único efeito intimidador possível [...] é de tipo político, no sentido de afastar o desocupado, o vagabundo etc. da tentativa de sobreviver cometendo delitos, mendigando ou coisas do gênero”.

Pavarini (2010a), por sua vez, centra-se na experiência vivenciada pelos Estados Unidos na primeira metade do século XIX, seguindo os mesmos pressupostos teóricos e metodológicos adotados por Melossi. O autor faz amplo paralelo entre a fábrica e o cárcere, relacionando trabalho e disciplina fabris com privação de liberdade e subordinação das prisões – como apontei brevemente acima e passo a descrever, agora, de forma um pouco mais aprofundada.

Ao descrever e analisar o processo histórico estadunidense no campo penitenciário, Pavarini (2010a) apresenta o modo pelo qual o sentimento comunitário e a forma de se tratar a pobreza e a miséria, de viés caritativo e religioso, foram se transformando *pari passu* com as mudanças nas relações produtivas do país norte-americano, ao longo dos séculos XVIII e XIX. Assim, na América pré-revolucionária, era a família, enquanto instituição tradicional, que desempenhava a função de repressão, educação e conformação dos comportamentos desviantes dos jovens. As principais instituições de privação de liberdade, fossem casas de pobres, casas de trabalho ou *jails* (prisões destinadas à custódia preventiva de delinquentes), eram destinadas a custodiar pequenos criminosos, vagabundos, ociosos e, em seguida, também devedores e miseráveis. Não obstante, a despeito das diferentes finalidades que, em tese, essas instituições possuíam, em geral exerceram na prática a mesma função segregadora e punitiva – sem, até então, assumir papel central na gestão social da miséria e dos desvios no país.

É no final do século XVIII e nos primeiros anos do século XIX, após a independência do Reino Unido, que os EUA experimentam o processo, acelerado, de acumulação capitalista e concentração urbana. Nesse período, o país vive um rápido processo de industrialização, que

implicaria no emprego de mais de um milhão e meio de trabalhadores na indústria de transformação, ao final dos anos 1860, com uma constante melhoria das condições de vida da população (PAVARINI, 2010a).

A transformação econômica da nação recém-independente trouxe consigo mudanças nas composições sociais e, assim, novos processos desagregadores e novas formas de lidar com as classes subalternas. A pobreza, antes vista sob a ótica religiosa e caritativa, passa a ser enxergada como um problema político, a partir de uma nova ideologia ascendente, de ordem individualista. Ganha força a ideia de que a economia em crescimento possibilitaria a prosperidade a todos que se esforçassem o suficiente, desmoronando assim a visão comunitária sobre a questão da pobreza. O pobre passa a ser culpado e responsabilizado por seu infortúnio.

Nesse contexto, a resposta social à miséria também sofre grande transformação, com “a abolição progressiva do tradicional sistema assistencial privatista e sua substituição pelo socorro público (public relief) acompanhado do trabalho obrigatório” (PAVARINI, 2010a:181). A privação de liberdade em instituições de custódia assume centralidade na política de controle social. Esse momento coincide com o nascimento da penitenciária nos EUA e com o enorme aumento da população aprisionada no país.

Assim, segundo aponta Pavarini (2010a:186), com a superação da ideologia das “casas de correção” ou “casas de trabalho” em virtude das transformações econômicas e sociais, “o internamento se transformou em pena propriamente dita, na qual o aspecto de terror e intimidação se sobrepôs completamente à finalidade reeducativa original”. A penitenciária estadunidense desenvolve-se, no século XIX, buscando viabilizar um sistema de internação mais econômico e que, ao mesmo tempo, promovesse maior produtividade e lucratividade ao trabalho dos presos.

Os diferentes modelos penitenciários adotados nos EUA, desde o modelo de isolamento celular de tipo filadelfiano até o sistema de silêncio de Auburn, são variações decorrentes da maior valorização de um ou de outro objetivo, associados a transformações na economia e nas demandas do capital ao longo do período. Na verdade, a forma e os objetivos relacionados ao emprego da mão-de-obra dos prisioneiros teriam impactado de tal forma os modelos de gestão penitenciárias nos EUA, que, segundo Pavarini (2010a:198), “*a história do cárcere americano, nas suas origens, é (também) a história dos modelos de emprego da população internada*” (grifos do autor).

Pavarini (2010a:191) descreve como o desenvolvimento da economia norte-americana e a conseqüente demanda por mão-de-obra favoreceram, com a escassez de força de trabalho, a transição (nunca completa) de um modelo de isolamento solitário, com imposição de trabalho artesanal não lucrativo e tecnicamente incapacitante, para outro modelo (implantado originalmente na penitenciária de Auburn), voltado a (re)introduzir o trabalho produtivo no sistema carcerário. O principal objetivo alcançado com o novo modelo teria sido a redução dos custos de produção de setores industriais ao longo do século XIX, servindo como instrumento de controle do nível salarial em momento no qual a relação entre demanda e oferta de mão-de-obra tendia a possibilitar ganhos à classe operária, com conseqüente impacto (negativo) na extração mais-valia pelo capital. Surge, assim, o “sistema de Auburn”, no qual o isolamento celular noturno foi mantido, agora com a introdução do trabalho coletivo durante o dia, imperando, contudo, o modelo de completo silêncio durante as atividades laborais. Esse sistema veio acompanhado, em muitos casos, de novo modelo de gestão prisional, com a gestão privada das unidades penitenciárias e a nova pedagogia penitenciária orientada ao novo cárcere-indústria. Não por acaso, a “originalidade do novo sistema consistia na introdução de um tipo de trabalho de estrutura análoga àquela então dominante na fábrica”.

Já afirmei, quando da análise da perspectiva foucaultina sobre sociedade disciplinar e, depois, quando do confronto com as teorias de Rusche e Kirchheimer (2004), que as particularidades da disciplina penitenciária e a falta de centralidade do trabalho no sistema prisional brasileiro são um obstáculo à utilização desse modelo epistemológico para a compreensão do fenômeno de encarceramento do Brasil do século XXI.

Não obstante, o olhar funcionalista que Melossi e Pavarini (2010) lançam sobre as relações entre o sistema produtivo (especialmente as demandas do capital em cada tempo e espaço) e os modelos penitenciários adotados, oferece ricas possibilidades para se analisar as características assumidas pelo encarceramento brasileiro. Uma vez assumido – como propus acima – que o cárcere no país é incapaz de cumprir com as funções de docilizar ou disciplinar a pessoa presa para o trabalho, faz-se necessário investigar como esse modelo prisional coloca-se, funcionalmente, a serviço da reprodução das relações produtivas, sobretudo à acumulação do capital.

É certo que responder a essa pergunta exige uma análise detida, somente sendo possível, nesta dissertação, apontar direções a serem aprofundadas em outros estudos. Não obstante, os dados e as perspectivas teóricas trazidas até aqui permitem supor que o modelo de encarceramento do país e o sistema prisional a ele correspondente não estão

comprometidos com a disciplina para o trabalho justamente porque não é essa a função que desempenham no capitalismo brasileiro.

O modelo penitenciário associado à política de encarceramento em massa no Brasil parece estar associado a outro padrão de conformação da sociedade disciplinar, instituído mediante um Estado que controla, reprime, pune e mata, valendo-se para tanto de instituições policiais truculentas e de um sistema de justiça seletivo e complacente. Ele cumpre, assim, a missão de assegurar a ordem capitalista excludente e desobstaculizar a acumulação de capital em um país marcado pela pobreza e pela extrema desigualdade. Bauman (1999:128) aponta essa função, ao identificar que

no mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. [...] assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de “bem-estar” dos eleitores, é a da pública exibição de competência policial e destreza do estado

Essa perspectiva não é estranha ao pensamento criminológico. A mesma relação entre os modos de produção e a política penal é explorada, a partir de outro olhar, por Foucault (1999). A respeito das transformações sociais e econômicas na transição do feudalismo para o capitalismo, o autor destaca que o crescimento demográfico e o processo de acumulação de capital, conjugados, demandaram uma nova forma de exercício do poder, adequada à nova realidade. O processo de desenvolvimento do capitalismo, as rotinas e procedimentos comerciais, o perfil de acumulação da burguesia de poder ascendente, essas transformações todas estão relacionadas com a constituição de um sistema penal capaz de punir com segurança e escala, sobretudo em relação aos crimes patrimoniais:

o que se vai definindo não é tanto um respeito novo pela humanidade dos condenados – os suplícios ainda são frequentes, mesmo para os crimes leves – quanto uma tendência para uma justiça mais desembaraçada e mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta ao corpo social (FOUCAULT, 1999:66)

Essa nova atenção esteve orientada a finalidades econômicas e sociais bem delimitadas, não se constituindo como um fim em si mesmo. A burguesia emergente e seus saberes-poderes trouxeram consigo novas configurações econômicas e sociais, novas demandas – de renda, de mais-valia, de mão-de-obra. Com o desenvolvimento do capitalismo e das necessidades dele decorrentes, vieram os ciclos de colonização: a escravidão, os

genocídios dos povos originários da América, a divisão social do trabalho no capitalismo internacional. O desenvolvimento do capitalismo foi acompanhado da necessidade de uma nova funcionalidade de subordinação do outro, que o poder punitivo seleciona ora em outros povos, ora no interior da própria sociedade – no controle das classes populares:

o poder punitivo em formação não é etéreo, nem ontológico. Ele se relaciona intimamente com o processo de acumulação de capital em curso: a crise do sistema de exploração feudal, a expulsão dos camponeses, o crescimento das cidades e mercados, novas e crescentes necessidades de renda, de produtos especiais, de armamentos e mercadorias para a empresa guerreira, burocracias nascentes, manufaturas, comércio (BATISTA, 2011:32)

As demandas por ordem dos diferentes modos de produção estão na raiz da explicação dos diferentes sistemas penais insculpidos nas sociedades. A compreensão dessa relação se mostra essencial para o entendimento dos processos de vigilância e de criminalização da atualidade, relacionados às dinâmicas da luta de classes. É justamente da criminologia de matriz marxista, a partir das leituras associadas ao materialismo histórico, que Batista (2011:79) sintetiza o sentido foucaultiano das funções do poder punitivo na sociedade capitalista e dos mecanismos de controle a ele associados:

o capitalismo só acontece a partir de um processo de apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande. Para que isso pudesse acontecer, a partir da acumulação mercantil no século XIII, era preciso também construir um controle de almas. [...] A fim de que alguns se apropriassem dos corpos e dos tempos dos outros, estabeleceria-se uma conflitividade social crescente – a luta de classes. Várias formas de controle social se constituem para dar conta dessa captura: da educação ao sistema penal

Assim, como busquei indicar ao longo desse tópico, o modelo estruturalista de Rusche e Kirchheimer (2004) e, depois, de Melossi e Pavarini (2006) não parece ser aplicável em sua integralidade para a explicação do processo de encarceramento no Brasil. Não obstante, diversas perspectivas trazidas pelos autores são importantes para o olhar sobre a nossa realidade. Entre elas, destaca-se a relação entre o modelo penitenciário adotado no país, marcado por unidades superlotadas, com condições degradantes e baixa oferta de oportunidades de educação e trabalho, e a função dissuasória e retribucionista que a pena assume no país, associada às características próprias que as relações sociais adquirem no capitalismo brasileiro.

É nesse sentido que se recupera também a noção de “bodes expiatórios”, no sentido atribuído por Zaffaroni (2012), apresentada no capítulo 4. A classe dominante precisa do

sistema penal para manter sua estrutura de poder e dominação, sobretudo em país marcado por extrema desigualdade, tendente a conflitos sociais decorrentes da pobreza e da exclusão.

Para manter esses conflitos latentes ao máximo e, em último caso, reprimi-los de forma exemplar, faz-se necessário construir ideologicamente o alarme social dirigido a uma criminalidade crescente e situada em estereótipos bem definidos, capaz de justificar e legitimar a existência de agências penais hipertrofiadas, truculentas e com comportamento marcadamente seletivo. O modelo penitenciário adotado no Brasil não parece, nesse sentido, associado a pretensões de disciplinamento das pessoas privadas de liberdade (pois efetivamente não o faz). Pelo contrário, ela está direcionado a reforçar e reproduzir uma delinquência estigmatizada que serve de bode expiatório para um Estado penal ampliado, cumprindo as funções de controle e vigilância e de maximizar seu papel na mediação das relações e dos conflitos sociais.

#### **5.4 O encarceramento na gestão da miséria e contenção dos pobres**

Neste tópico, serão expostas diferentes abordagens do pensamento criminológico que convergem para a leitura de que o aparato punitivo do Estado atua como ferramenta de criminalização da pobreza e de proteção das elites, atuando na repressão e no encarceramento das classes sociais mais pobres, especialmente de grupos sociais específicos. Essa perspectiva soma-se ao tópico anterior – que identifica os mecanismos pelo qual o aparato punitivo serve ou relaciona-se com os modos de produção e com as relações sociais respectivas –, mas merece abordagem específica ao trazer outros olhares para a questão, contribuindo para a discussão acerca da experiência brasileira.

Para a análise, assumo como a principal referência do campo criminológico-crítico a ser problematizada a produção de Wacquant, especialmente em sua obra *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos EUA [a onda punitiva]* (2013). No livro, o autor traça amplo diagnóstico sobre o movimento punitivo nos Estados Unidos da América a partir da década de 1960, associando ao desmonte do Estado social (que o autor prefere denominar Estado ‘caricativo’ pelas características que assumiu no país) e ao avanço do neoliberalismo.

Wacquant (2013) orienta sua pesquisa pelo materialismo histórico (Marx e Engels) e pelo simbolismo (Durkheim e Bourdieu), identificando que a expansão da política penal seria

parte de um projeto político voltado a permitir o avanço do neoliberalismo. Assim, o crescimento da preocupação com a segurança pública e o recrudescimento penal são reações à insegurança social e mental gerada pelo capitalismo neoliberal.

O mesmo sentido de classe nos processos de criminalização e aprisionamento é também apontado por Bauman (1998) em sua análise sobre a era do consumo e as implicações no campo da política penal. Ao identificar um esvaimento dos sentimentos de coletividade e de proteção social, associados ao avanço do neoliberalismo e do recuo de políticas de previdência e assistência, Bauman considera que há mudanças sensíveis na forma de se tratar os incapazes e pobres – aqueles impossibilitados de acessar os bens e serviços oferecidos pelo mercado. Ausente o espírito de coletividade e solidariedade, deixa-se de admitir os gastos públicos destinados a suportar padrões sociais mínimos dos excluídos da sociedade de consumo. Em seu lugar, ascende o ideal individualista, relegando à sorte privada a satisfação das necessidades básicas em uma sociedade desregulamentada que promove a sedução do consumo pelo mercado – associando-o à felicidade – e, ao mesmo tempo, exclui ampla parcela da população da possibilidade de acesso a esse universo de satisfação, por intermédio das estruturas econômicas e sociais que reproduzem a desigualdade.

A instabilidade social decorrente do poder de sedução do mercado consumidor em relação aos segmentos sociais que são incapazes de acessá-lo é canalizada, na leitura de Bauman (1998:57), para o fortalecimento e recrudescimento dos aparatos repressivos do Estado. O “hiato” cada vez maior entre a sociedade que consome e a sociedade que não consome, catalisado pela sedução do mercado ao consumo ilimitado que o alimenta e reproduz, conduz ao processo de criminalização, sendo que “as prisões agora, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar”.

Dos conflitos, potenciais e reais, decorrentes do individualismo exacerbado e das frustrações geradas na era do consumo emerge o clamor cada dia mais vigoroso dos consumidores pela preservação e pacificação de sua arena de consumo. Esses ingredientes convergem para a instrumentalização da política penal e seu escoadouro, a prisão, como forma de proteção das elites e da sociedade de consumo que as envolve – o encarceramento em massa como expressão última da exclusão da população pauperizada ao consumo que a seduz (BAUMAN, 1998).

É assim que, para Wacquant (2013), o Estado responde ao aumento do número de pobres, desempregados e marginalizados com o desenvolvimento e fortalecimento do seu

aparato repressivo, que assume gradativamente o papel antes ocupado pelas políticas assistenciais na gestão da pobreza e da miséria. Substitui-se, assim, a rede de segurança do Estado social (ou Estado caritativo) pela linha repressiva do Estado penal. A respeito desse movimento, que denomina de *política estatal de criminalização das consequências da pobreza*, o autor destaca que

esse Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal, montada num corpo autoritário, aplica a doutrina do *laissez-faire et laissez-passer* a montante, em relação às desigualdades sociais, aos mecanismos que as geram (o livre jogo do capital, desrespeito do direito do trabalho e desregulamentação do emprego, retração ou remoção das proteções coletivas), mas mostra-se brutalmente paternalista e punitivo a jusante, quando se trata de administrar suas consequências no nível cotidiano (WACQUANT, 2013:88-89)

A perspectiva adotada por Wacquant (2013) se diferencia, em certa medida, daquilo que ele próprio denomina de *economia política do encarceramento*, que atribui a Rusche e Kirchheimer, incorporando na análise sobre o desenvolvimento do poder punitivo também a função simbólica da prisão, à qual atribui papel central. Tratando do papel instrumental e simbólico do poder punitivo, o autor afirma que

as instituições e políticas penais podem levar e efetivamente levam adiante as duas tarefas ao mesmo tempo: elas atuam, simultaneamente, para impor categorias controvertidas de hierarquia e controle, num plano, e para comunicar normas e moldar representações coletivas e subjetividades, em outro. A prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico; sua operação reúne desigualdade e identidade, funde dominação e significação, e conecta as paixões e os interesses que perpassam e agitam a sociedade (WACQUANT, 2013:15-16)

Analisando a contribuição dos meios de comunicação para a legitimação deste processo, Zaffaroni (2012) entende que a criminologia midiática atua ideologicamente como força contrária a qualquer tentativa de estruturação do Estado de bem-estar social. Ela se contrapõe às demandas por mais direitos para os grupos mais excluídos da sociedade, justamente a partir do estereótipo de delinquentes aos quais lhes atribui – afinal, aos criminosos não se dão direitos, se dá cadeia.

No plano material, o Wacquant (2013) associa o poder punitivo à função de neutralização e contenção das camadas populares marginalizadas, ao controle e disciplina do proletariado, ao reforço do vetor penal do Estado em detrimento do vetor social e, ainda, à criminalização dos pobres e gestão da miséria pela política penal. No campo simbólico, a política penal estaria associada à necessidade de se reforçar a autoridade do Estado na separação entre cidadãos de bem e delinquentes, ao reforço da narrativa da responsabilidade

individual (e dos ideais neoliberais) contra as *desculpas sociológicas* associadas às causas da violência e, sobretudo, à legitimação da autoridade punitiva do Estado a partir da estigmatização de grupos sociais e da criação do estereótipo dos delinquentes. Nesse sentido, Pavarini (2010b:308) entende que para a classe dominante seria

ideologicamente preferível excluir do que incluir, não porque confie poder controlar socialmente todos os “excedentes” através da repressão penal e carcerária, e, sim, porque a resposta oferecida pela criminalização da pobreza é, simbolicamente, e, portanto, pedagogicamente, coerente com a necessidade anunciada de afirmação das novas virtudes neoliberais

Assim, na segunda metade século XX, o encarceramento de enorme contingente de pessoas nos EUA e na Europa teria cumprido funções interrelacionadas, direcionadas a três níveis sociais (WACQUANT, 2013). Em relação às classes marginalizadas e ao subproletariado, desempenharia o papel de neutralizar e estocar fisicamente em prisões as parcelas excedentes do exército industrial de reserva. Quanto aos setores médios do proletariado e à classe média, asseguraria a imposição da disciplina do trabalho, a partir da elevação dos custos assumidos por estratégias de escape e de resistência, relacionadas à adoção de práticas ilegais. Por fim, tanto para o estrato social mais rico quanto para a sociedade em geral, a prisão cumpriria a função de reafirmar simbolicamente a cisão entre os cidadãos de bem e os delinquentes, reforçando a ideologia neoliberal em sua doutrina individualista. Conforme Wacquant (2013:89):

a redução do setor do bem-estar social do Estado e o concomitante incremento do seu braço penal são funcionalmente articulados, como se fossem os dois lados da mesma moeda da ação reestruturadora do Estado nas regiões mais afastadas do espaço social e urbano, na era do neoliberalismo em ascensão

A compreensão do fenômeno do encarceramento em massa no Brasil a partir da leitura de Wacquant deve ser vista com cuidado. Como salienta del Olmo (2004), modelos teóricos concebidos para a realidade de países centrais não são, *a priori*, capazes de explicar os processos relacionados ao desenvolvimento do poder punitivo na América Latina. A advertência é especialmente pertinente nesta pesquisa, uma vez que elementos importantes da criminologia crítica europeia e estadunidense não são corroborados pelas características que envolvem o processo recente de crescimento do encarceramento nem na experiência brasileira nem no contexto latino-americano.

Na análise da experiência brasileira, é preciso se considerar, sempre, o sentido marcadamente racista que está na origem e na essência do sistema punitivo. Com efeito, desde

o processo de escravização, “os mecanismos de controle, mais do que manter a população negra na posição da subserviência, deveriam ser capazes de fazer com os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter” (FLAUZINA, 2006:50). Esse sentido repercute no perfil da população prisional do país, apresentado no capítulo 3, a ponto da probabilidade de uma pessoa negra estar presa ser 1,66 vezes maior do que uma pessoa branca.

A hipótese central de Wacquant, em *Punir os Pobres* (2013), é de que o recrudescimento do Estado penal e o grande encarceramento a ele associado estaria relacionado com o recuo de políticas sociais e avanço do neoliberalismo, o que envolve um sentido não apenas material, mas também ideológico. O autor demonstra esse processo apresentando dados sobre a experiência vivenciada nos EUA e na Europa, especialmente na segunda metade do século passado, indicando a correlação entre a redução de gastos voltados à proteção social no país e o aumento abrupto das taxas de encarceramento. Aponta, ainda, a existência de uma doutrina neoliberal que legitimou e impulsionou esses dois processos, a partir de narrativas e práticas oficiais voltadas à desconstrução de políticas sociais e assistenciais, legitimadas por discursos liberais sustentados no individualismo.

Abramovay (2010) enxerga, por uma perspectiva similar, as características assumidas pela política penal nas últimas décadas do século XX. Dialogando as diferentes perspectivas já expostas, o autor atribui o encarceramento em massa vivenciado nos EUA e no mundo, a partir de meados da década de 1970, à mudança de concepção sobre o papel do Estado e sobre a relação entre indivíduo e sociedade. Segundo sustenta, as bases teóricas do Estado de bem-estar social, caracterizadas pelas políticas estatais de proteção social e pela compreensão sociológica das causas da criminalidade, foram desconstruídas e substituídas pelo ideário do Estado neoliberal, que traria o enfoque na autodeterminação do indivíduo e, nessa esteira, da responsabilidade individual pelas práticas delitivas. Essa transição traria uma nova racionalidade penal, própria do Estado autoritário, tendo como resultado o aumento das penas e da aplicação da prisão como resposta aos conflitos sociais.

Ao analisar especificamente a penalização da pobreza no Brasil, em artigo publicado no início do primeiro mandato do presidente Lula, Wacquant (2003) afirma que o país adotou discursos e políticas de ‘tolerância zero’ fomentadas pelos EUA não apenas por sua propaganda de eficiência e efetividade – que teve difusão nos países latino-americanos potencializada pelo processo de ‘globalização’, enxergado pelo autor como uma política de dominação.

Para além da suposta eficiência da política de tolerância zero, Wacquant (2003) entende que sua adoção no Brasil deve ser compreendida pelo fato de o endurecimento penal ser necessário à manutenção da ordem, que se torna essencial com a adoção de políticas de desregulação da economia e de austeridade fiscal, as quais tiveram resultados sociais catastróficos e, assim, a ampliação de riscos de maiores distúrbios sociais.

Percebe-se, assim, uma ampliação das estruturas punitivas (prisões, polícias) para fazer frente à insegurança social gerada pelas próprias políticas neoliberais. No cenário apresentado pelo autor, as políticas neoliberais teriam impacto especialmente drástico em países como o Brasil, nos quais a escala da pobreza urbana é assustadora e a criminalidade violenta é estruturalmente intrincada com a história e a economia do país.

Wacquant (2003) enxerga, ainda, que o sistema judicial brasileiro não possui a racionalização necessária para atuar como provedor de garantias e direitos constitucionais em matéria criminal, contribuindo ainda mais para o crescimento acelerado da população prisional. Associado a isso, uma baixa tradição democrática permeia as instituições do país, que trazem em sua atuação forte conteúdo autoritário, remanescente de períodos ditatoriais. A atuação dos órgãos de segurança pública, ao contrário de reduzir a violência, contribui para sua produção e reprodução, com fortes elementos de violência institucional, a exemplo de práticas de tortura. O sistema punitivo (suas polícias, seus tribunais e suas prisões) seria composto, assim, por estruturas estatais voltadas a responder às desordens decorrentes da desregulação da economia, da precarização do trabalho e do crescimento da pobreza relativa e absoluta, constituindo o que o autor denomina de uma *ditadura contra os pobres*.

Contudo, a experiência brasileira recente e também de diversos outros países latino-americanos não segue precisamente o roteiro delineado por Wacquant (2003, 2013). Como salienta Zaffaroni (2012), o modelo construído para a explicação da ascensão do Estado penal nos países europeus e nos EUA, relacionado com o desmonte do Estado social e a substituição de políticas assistenciais por práticas repressivas, nunca foi muito adequado para a compreensão de nossa realidade local. Em países marcados pelas estruturas do colonialismo e imperialismo, que nunca equacionaram de fato a questão da desigualdade ou desenvolveram políticas públicas capazes de universalizar direitos básicos, apesar de relevantes esforços recentes, o sistema penal esteve desde sua origem direcionado à repressão e exclusão das classes mais pobres.

Além disso, ao contrário do que ocorreu nos EUA no período analisado por Wacquant (2013), em que o crescimento da população prisional pode ser associado ao avanço do neoliberalismo e redução de gastos e de políticas sociais, na América Latina observa-se, sobretudo a partir do início do século XX, um processo de encarceramento massivo mesmo em países que adotaram políticas públicas voltadas à inclusão social, resultando na redução da miséria e da pobreza no continente, a exemplo de Brasil, Venezuela, Bolívia e Equador. Venezuela, Bolívia e Equador viveram, a partir do final do século XX e início do século XXI, processos de transformação política, social e econômica que os afastaram do modelo neoliberal, durante as presidências de Hugo Chávez (1999-2013) e seu sucessor Nicolás Maduro (2003 – presente), Evo Morales (2006 - presente) e Rafael Correa (2007 - presente).

Apesar das diferenças dos processos vivenciados nesses países, é possível observar que as características assumidas pelas políticas econômicas, sociais, criminais e penitenciárias não correspondem àquelas que estiveram no pano de fundo das formulações criminológico-críticas mencionadas, a respeito das funções reais do sistema penal. Como afirma Sozzo (2016:16), “resulta muy difícil pensar aun estos procesos políticos como una mera continuidad con el momento neoliberal en la región”.

Entre 1999 e 2014, a taxa de encarceramento da Venezuela passou de 95 para 166 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, com um crescimento de 5% ao ano. Entre 2006 e 2014, a taxa de encarceramento da Bolívia evoluiu de 73 para 130 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, com um crescimento de 10% ao ano. Por fim, entre 2006 e 2014, a taxa de encarceramento em Equador aumentou de 90 para 162 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, com um crescimento de 10% ao ano<sup>18</sup>.

Especificamente em relação à experiência brasileira, Azevedo e Cifali (2015:111) apontam que “desde a estabilização da moeda, a partir da edição do Plano Real, em 1995, houve um crescimento permanente dos gastos sociais do governo federal”, tendo havido igualmente nesse período uma pequena mas não desprezível redução na desigualdade do país, apurados a partir do principal indicador utilizado em mensurações nessa área, o Índice de Gini.

---

<sup>18</sup> Dados do *Internacional Centre for Prison Studies*. Como não constam dados sobre população prisional referentes a todos os anos, optei por incluir as informações sobre taxa de encarceramento do primeiro ano em que o dado está disponível após o início dos mandatos presidenciais mencionados. Disponível em <<http://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em 21-ago.2016.

No mesmo período, outros importantes avanços no campo social e econômico foram registrados, como a redução do desemprego, a ampliação do poder de compra e acesso a bens e serviços entre os segmentos mais pobres da população. Dessa forma, Azevedo e Cifali (2015:113) observam que apesar da

implementação de políticas distributivas, a elevação dos índices de desenvolvimento humano em todo o país e a redução das desigualdades sociais, bem como a reorientação, ao menos no plano do discurso oficial do governo federal, das políticas de segurança para o foco da prevenção ao delito, chama a atenção o fato de que a população carcerária brasileira cresce de forma ininterrupta durante todo o período analisado

Ao observar o fenômeno de encarceramento crescente em países latino-americanos que adotam políticas que – apesar das grandes diferenças entre elas – denomina de *pós-neoliberais*, entre os quais inclui o Brasil, Sozzo (2016) indica a dificuldade de governos mais progressistas em construírem políticas de segurança pública diversas do modelo repressivo adotado até então, seja pelo temor em aparentar uma certa leniência frente à alta violência que assola a região, seja pelo receio de entrar em conflito com as agências do sistema punitivo (especialmente as corporações policiais), bastante poderosas e com métodos e práticas herdados de períodos ditatoriais.

O processo de inclusão social desassociado a políticas mais profundas de transformação na ordem social do país, entre as quais as práticas relacionadas com o sistema punitivo, é traço marcante da experiência brasileira nos últimos anos. O país vivenciou a partir de 2003, com os governos Lula e Dilma, um processo lento e gradual de inclusão baseado no consumo e construído a partir de um pacto conservador, deixando de lado mudanças sociais estruturais, conforme o sentido do lulismo enunciado por Singer (2012). Dentre as mudanças que foram esquecidas se inclui a reforma das instituições e das práticas punitivas, que exigiram, inclusive, a desconstrução da ideologia hegemônica relacionada com a política penal, que exigiria uma disputa de valores e de projetos com a *criminologia midiática*, conforme definida por Zaffaroni (2012).

Soma-se a essa a perspectiva sobre o tema trazida por Pavarini (2010b:312). O autor observa que as taxas de encarceramento, em maior ou menor medida, estiveram em crescimento acelerado nas últimas décadas em praticamente todo o mundo, apesar das enormes diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais. Para ele, uma hipótese que poderia explicar esse movimento em contextos tão distintos é justamente o processo de globalização, que move os diferentes países para uma padronização de práticas e

comportamentos que tem como principal referência os EUA – como se a política criminal caminhasse na direção de um modelo dominante, penetrando em todos os espaços, “como a prática de beber Coca-Cola”. Dessa forma, na leitura de Pavarini (2010b:312),

mais ou menos prisões no mundo [...] não parece ter muito a ver com a criminalidade, com a ampliação ou com a restrição do universo de excluídos do trabalho, com as variações nas representações sociais da periculosidade nas grandes periferias do mundo. Ou melhor, esse fato em a ver também com tudo isso, mas no sentido de que, no presente momento histórico, o aumento da criminalidade, a difusão da insegurança social, as práticas de exclusão impostas pelo mercado, os novos processos de mobilidade determinados pela globalização, a redução do Estado social etc., são apenas os elementos através dos quais – *in pimis* na “capital” – constrói-se, impõe-se e, no final, difunde-se, universalmente, uma nova filosofia moral, um determinado ponto de vista sobre o bem e sobre o mal, sobre o lícito e sobre ilícito, sobre o que merece inclusão e exclusão

Ainda assim, devo salientar que não considero acertado desconsiderar, na investigação dos *porquês* do encarceramento tão acelerado no país durante um período de desenvolvimento de políticas inclusivas, as abordagens trazidas por Wacquant (2003, 2013). Apesar da hipótese da associação entre o desmantelamento do Estado social e o recrudescimento do Estado penal não se verificar no Brasil, ao menos a partir da leitura dos dados no período analisado, essa constatação não exclui a pertinência das afirmações do autor quanto às finalidades do sistema penal.

Pelo contrário, os dados disponíveis quanto à população prisional brasileira, sobretudo quando analisamos no capítulo 3 *quem* está preso no país, corroboram suas conclusões quanto ao uso do poder punitivo como ferramenta de *criminalização da pobreza*, no sentido material e simbólico por ele atribuído. O aparato repressivo estatal tem como objetivo central a *segurança das classes dominantes* contra a *criminalidade das classes baixas* – orientada pelo paradigma da exclusão (e não da inclusão), dissociada, portanto, da diretriz de construção social da cidadania das populações excluídas (ANDRADE, 2012).

## CONCLUSÃO

*Prender* é algo tão naturalizado em nossa sociedade que nos parece impossível imaginar uma sociedade sem cárceres. Para lidar com conflitos e violências, especialmente aqueles definidos como crimes pela legislação penal, a resposta que aparece como óbvia é o encarceramento. Somos condicionados, por interações sociais reforçadas pelos meios de comunicação, a enxergar essa como uma solução natural, muitas vezes a única, para tratar dos comportamentos desviantes por parte daquelas pessoas que identificamos como *delinquentes*.

Depositamos na prisão, assim, a expectativa de garantir nossa segurança, afastando do convívio indivíduos entendidos como perigosos e violentos e, ao mesmo tempo, de promover a justiça, que se realiza com a punição daqueles que se afastam das normas sociais e cometem crimes. Muitas vezes afirmamos, ainda, a crença de que a punição poderá ter uma função didática, seja para a pessoa submetida ao aprisionamento, que teria a possibilidade de aprender a viver em sociedade, seja para os demais criminosos em potencial, que seriam desencorajados a cometer delitos. Com as corriqueiras notícias sobre a escalada da violência e, portanto, com a ampliação da sensação de insegurança, cresce também nossa demanda por políticas mais severas na área de segurança pública, por corpos policiais cada dia mais numerosos, presentes e ostensivos, e por penas mais duras para repressão da criminalidade.

O Brasil assumiu, nesse contexto, um processo extremamente acelerado de crescimento de sua população prisional. Na última contagem realizada até a publicação desta dissertação, referente a dezembro de 2014, o número de presas e presos ultrapassava a marca de 620 mil pessoas, com um crescimento de 7% em relação ao ano anterior.

Busquei demonstrar que nosso processo de encarceramento não é apenas acelerado, mas também seletivo. Nem todos os grupos sociais ou todos os tipos de crime recebem atenção e tratamento equivalente por parte das polícias ou do sistema de justiça criminal. Pelo contrário, os processos de criminalização e aprisionamento se concentram em populações especialmente vulneráveis e discriminadas, que carregam consigo o estigma de *delinquentes* e são alvos prioritários das atuações das agências penais, culminando em seu aprisionamento massivo.

Os jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade, habitantes de bairros periféricos das cidades, são os mais sujeitos a esses processos e são portanto os rostos mais comuns nas prisões do país. Além disso, três quartos dos crimes pelos quais as pessoas que estão presas

estão condenadas ou aguardam o julgamento do processo são relacionados a delitos patrimoniais ou a delitos ligados a repressão ao tráfico de drogas (Infopen, dez/2014), o que indica as prioridades das agências do sistema penal, seja nos interesses que efetivamente se quer tutelar, seja no público que se quer ver criminalizado e preso.

As prioridades do sistema penal e sua orientação contra esse público bem delimitado não se dão por acaso, sendo elementos de sua própria constituição, em um Estado politicamente orientado para a repressão e exclusão da juventude negra do país. Essa direção pode ser identificada tanto na elaboração das leis quanto na sua aplicação, pelos órgãos policiais e pelo sistema de justiça criminal. Ela se justifica e legitima pela criação de estereótipos de delinquentes, perfis sobre os quais as agências penais devem dirigir sua atuação repressiva, em processos de estigmatização que são reproduzidos pelos meios de comunicação de massa.

Ao contrário das pretensões anunciadas e de nossa crença na capacidade do sistema penal, a experiência recente brasileira vem demonstrando que nada daquilo pareceu funcionar. O encarceramento acelerado de enorme contingente de pessoas não tem cumprido a função de ampliar a sensação de segurança ou reduzir as taxas de criminalidade violenta. As prisões do país, superlotadas e com poucas ofertas de condições mínimas de salubridade e de atividades de educação ou trabalho, são incapazes de prover qualquer aprendizado à pessoa privada de liberdade em termos de uma *sociabilidade desejada*. Com efeito, conforme apresentado ao longo desse trabalho, 89% das pessoas presas no país estão em unidades acima de sua capacidade de lotação; apenas 13% da população prisional tem acesso a atividades de educação e somente 20% tem acesso ao trabalho, segundo dados do Infopen (dez/2014).

As cadeias são, assim, espaços de ampliação de vulnerabilidades sociais, de desfazimentos de vínculos sociais e de internalização de referências comportamentais pautadas pelo “mundo do crime”, afastando, por tudo isso, os horizontes de construção de novas trajetórias de vida. A prisionalização exerce, portanto, uma força centrípeta sobre as pessoas submetidas a essa experiência, constantemente atraídas, pelas agências penais ou por marcas de estigma e marginalização, de volta ao cárcere.

Mas isso não quer dizer, como há muito já se advertiu, que a prisão fracassou. Ela cumpre muito bem outras funções, fundamentais para a manutenção da estrutura extremamente desigual da sociedade brasileira. Nesse sentido, procurei identificar, dentre as diferentes perspectivas apresentadas pela criminologia crítica a respeito das *funções não*

*declaradas* do poder punitivo e da prisão, aquelas que parecem mais adequadas ou úteis à explicação do fenômeno brasileiro.

Essa investigação exige um olhar próprio para nossa realidade, não sendo possível importar, sem a devida análise crítica, teorias formuladas para a explicação dos processos vivenciados nos países europeus ou nos EUA, de onde vieram importantes referências do pensamento criminológico crítico. Assim, o modelo penitenciário existente no país, com as características já mencionadas, não parece avaliar a ideia de que as prisões cumpriram a função de disciplinar os presos para o trabalho ou tornar seu comportamento mais dócil e adequado às expectativas das elites. Da mesma forma, o crescimento do encarceramento por aqui não parece estar relacionado, ao menos de forma direta, com o desmonte de políticas assistenciais e a adoção de políticas neoliberais – afinal, o Estado social, com a garantia de condições materiais mínimas à população, nunca foi uma realidade no país. Além disso, aos pilares do neoliberalismo brasileiro progressivamente se incorporou, sobretudo a partir da década de 2000, políticas públicas inclusivas em um processo de reforma social, gradual e conservadora, uma política social e econômica que se chegou a denominar de *pós-neoliberalismo*. Ainda assim, o momento de progressiva redução da pobreza foi acompanhado pelo agigantamento do Estado penal e pelo rápido aumento do número de pessoas aprisionadas.

Outras perspectivas parecem mais adequadas para a compreensão das funções por trás do encarceramento brasileiro. De fato, a prisão e a política criminal a que ela se associa foram capazes, no Brasil, de conformar uma cena de confronto, de enfrentamento entre nós (os cidadãos de bem) e eles (os delinquentes), criando um alarme social que justifica e legitima a existência de agências penais hipertrofiadas, truculentas e com comportamento marcadamente seletivo.

Esse Estado penal cada dia mais forte e com estruturas mais autônomas vem cumprindo as funções de (i) ampliar as ferramentas de controle social sob a promessa da promoção da segurança de todos, (ii) promover o medo generalizado e o controle sobre corpos e comportamentos, não pela certeza de punição pela justiça criminal, mas pela truculência de sistema penal sem mecanismos de contenção, que mata, pune e prende em ritmo acelerado e, enfim, (iii) assegurar a perpetuação de um capitalismo excludente, pela garantia (violenta) da “ordem” em um contexto de conflitos latentes decorrentes da extrema desigualdade que vige no país.

Aprisionados ou de outra forma vitimados pela truculência estatal, os jovens negros são os *bodes expiatórios* do sistema penal e das funções por detrás do encarceramento brasileiro. Tendo o racismo como componente central que o funda e informa, o sistema penal assegura, por meio dessas mesmas funções, a submissão de negros e negras e a continuidade das estruturas que os oprime e exclui.

Assim, no sentido proposto nesse trabalho, no Brasil *encarceramento em massa é o processo pelo qual se promove, em ritmo acelerado, a privação de liberdade de um enorme contingente de pessoas com perfil específico, sobretudo jovens, negros e pobres, levado a cabo por políticas de segurança pública orientadas para a criminalização e o aprisionamento seletivo, cumprindo as funções de controle e contenção voltadas à manutenção de estruturas sociais desiguais e excludentes.*

Não obstante a gravidade da crítica criminológica proposta sobre o sentido do encarceramento no país, diversos discursos dirigidos contra o sistema penal, do século XVII até o século XXI, denunciam essas mesmas coisas (ZAFFARONI, 2012), destacando, entre outros: a incapacidade do poder punitivo em cumprir com seus fins manifestos; a função desempenhada pelos meios de comunicação e pelas teorias orgânicas; a conveniência do sistema penal ao poder político e econômico; e a função desempenhada pelos corpos policiais nesses processos de criminalização e aprisionamento seletivo.

Contudo, se nosso abismo é antigo, o cenário que se avizinha no Brasil se tornou mais sombrio. Com o golpe de Estado de 2016, perpetrado por setores reacionários da elite com apoio do oligopólio da mídia, a truculência e a repressão começam a se ampliar, operando em sinergia com o projeto excludente de país que avança. Caminhamos no sentido do recrudescimento, quando as perspectivas de emancipação se encontram na resistência e na luta política.

Nesse momento, a produção de conhecimento sobre essa realidade, com as especificidades da experiência brasileira, é ainda mais fundamental. A presente dissertação se soma, nesse sentido, a diversos outros estudos, recentes e passados, que buscam colocar luz sobre as violações de direitos humanos perpetradas pelo sistema penal brasileiro, especialmente pelo encarceramento em massa. Afinal, se não dissermos, como faz Andrade (2012), que o “papai Noel sistema penal” está nu, seguiremos enxergando-o a partir das velhas estórias que nos contam, que dizem sobre promessas nunca realizadas e mentiras que nascemos, crescemos e morremos acreditando.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, n. 18, p. 1-22, 1996.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada**. DILEMAS: Revista de Estudos do Conflito e Controle Social. Vol. 3, nº 7, jan/fev/mar 2010.

ALGRATI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

ANDRADE, Francisco Jatobá; ANDRADE, Rayane. **Raça, crime e justiça**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). Crime, polícia e justiça. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal**. In: Miranda, Ana Paula Mendes; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). Políticas públicas de segurança e justiça. Porto Alegre: Civitas, v. 15, n. 1, jan-mar. 2015.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed., 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. **Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)**. Buenos Aires: Revista Doutrina Penal, n. 10-40, 1987.

\_\_\_\_\_. **No está em crisis la criminología crítica**. In: MARTINEZ, Mauricio (Org.). Que passa em la criminologia moderna. Bogotá: Themis, 1990.

\_\_\_\_\_. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor da seleção do suspeito.** Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 2, Ed. 3, Jul/Ago 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

\_\_\_\_\_. **O mau-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Direitos Humanos e Direito Penal: limites da intervenção penal racional no Estado Democrático de Direito.** In: MENDES, Gilmar; BOTTINI, Pierpaolo; PACELLI, Eugenio. (Org.). Direito penal contemporâneo: questões controvertidas. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BONESANA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. **Direito Penal Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Anuario Estatístico do Brazil (1908-1912) – cultos, assistência, repressão e instrução.** Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, 1927. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb\\_1908\\_1912\\_v3.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1908_1912_v3.pdf)> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Censo Penitenciário de 1995.** Brasília: Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1997.

\_\_\_\_\_. **CPI do sistema carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados – Edições Câmara, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Análise das Justificativas para a Produção de Normas Penais.** Brasília: Ministério da Justiça, Série Pensando o Direito, nº 32, 2009b.

\_\_\_\_\_. **10 anos da Política de Nacional de Alternativas Penais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em

<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Relatório de Pesquisa. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015a. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen – Jun/2014)**. Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2015b. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-esta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Relatório de Pesquisa. Brasília: Presidência da República, 2015c. Disponível em <[http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento\\_WEB.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf)>. Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres – Jun/2014)**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2015d. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **A implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil: Análise crítica sobre o uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2015e. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/estagio-atual-da-politica-1/diagnostico-monitoracao-eletronica-de-pessoas.pdf>>. Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen – Dez/2014)**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016a. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política Nacional de Alternativas Penais**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016b. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/diretrizes-para-a-politica-de-alternativas-penais-1.pdf>> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016c. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e>

[prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf](#)> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016d. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/postulados-principios-e-diretrizes-para-a-politica-de-atendimento-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf>> Acesso em 14-ago.2016.

\_\_\_\_\_. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016e. Disponível em <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/gestao-prisional/postulados-principios-e-diretrizes-da-gestao-prisional-1.pdf>> Acesso em 14-ago.2016.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006.** In: Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 15, set-dez 2014:315-347.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. **Redução da Maioridade Penal e Congresso Nacional: Crimes Violentos, Mídia e Populismo Penal.** Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2015(13): 358-378.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

\_\_\_\_\_. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário.** Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015b.

\_\_\_\_\_. **Criminologia cultural.** In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). Crime, polícia e justiça. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DIAS, Camila Nunes. **A produção da Disciplina pelo encarceramento.** Dossiê Encarceramento e Alternativas Penais. O público e o privado, nº 26, Jul/Dez 2015.

\_\_\_\_\_. **PCC – Hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DPERJ, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **3º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia.** Rio de Janeiro: Relatório técnico, 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo.** 1ª ed., 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014**. São Paulo: 2014. Disponível em <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2014\\_20150309.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf)> Acesso em 14-ago.2016.

FERRAJOLI, LUIGI. **Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GOMES, Camilla Magalhães. **Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada**. 2016, no prelo.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

JABINE, Thomas B; CLAUDE, Richard P (orgs.). **Direitos Humanos e Estatística – o arquivo posto a nu**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

LIMA, Márcia; PRATES, Ian. **Desigualdades raciais no Brasil: um desafio persistente**. In: ARRETCHE, Marta (org.). **Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

LIMA, Renato Sérgio; BORGES, Dorian. **Estatísticas criminais no Brasil**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, polícia e justiça**. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

LOURENÇO, Luiz Claudio. **Prisão e dinâmicas da criminalidade: notas e possíveis efeitos das estratégias de Segurança Pública na Bahia (2005 – 2012)**. Dossiê Encarceramento e Alternativas Penais. O público e o privado, nº 26, Jul/Dez 2015.

MELO, Patrícia Bandeira. **Criminologia e teorias da comunicação**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, polícia e justiça**. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

MELOSSI, Dario. **A gênese da instituição carcerária moderna na Europa**. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renan, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renan, 2010.

MENEZES FILHO, Naercio; KIRSCHBAUM, Charles. **Educação e desigualdade no Brasil**. In: ARRETCHE, Marta (org.). *Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos*. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

MISSE, Michel. **Cinco Teses Equivocadas sobre a Criminalidade Urbana no Brasil**. In: *Violência e Participação Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IUPERJ, Série Estudos, n. 91, 1995.

\_\_\_\_\_. **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo – Estudos de Sociologia do Crime da Violência Urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Sujeição criminal**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). *Crime, polícia e justiça*. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NEDER, Gizlene. **Cultura jurídica, cultura religiosa e questão criminal**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

\_\_\_\_\_. **Cultura, poder e violência**. *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund. São Paulo*, v. 12, n. 1, p. 17-30, março 2009.

NEV-USP (Núcleo de Estudos da Violência). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Relatório de Pesquisa, 2011.

OLIVEIRA, Luciano. **E o Crime? Reflexões sobre teoria da rotulação, macrossociologia e criminologia crítica**. 2016, no prelo.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo**. In: PORTO, Maria Stela Grossi Porto; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli. *Violência e sociedade*. Porto Alegre: Civitas, v. 13, n. 1, jan-abr. 2013.

PAVARINI, Massimo. **A invenção penitenciária: A experiência dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX**. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010a.

\_\_\_\_\_. **O encarceramento em massa**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010b.

PIMENTA, Victor Martins. **Segurança pública e conservadorismo: o que dizem nossos deputados sobre a redução da maioria penal**. Trabalho de conclusão de curso. Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos para a política penal alternativa**. 2016, no prelo.

PIMENTA, Victor Martins. MOURA, Tatiana Whately de. **Sem informação não se faz política penal**. In: Informativo Rede Justiça Criminal – Os números da justiça criminal no Brasil, nº 8, Jan. 2016a.

\_\_\_\_\_. **Guerra às drogas e encarceramento em massa no Brasil**. In: KHALED JR., Salah H.; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan Miguel (Orgs.). Direitos Fundamentais na Era dos Extremos: a exceção como regra. Florianópolis: Empório do Direito, 2016b.

RIBEIRO, Carlos Costa; CENEVIVA, Ricardo; BRITO, Murillo Marschner Alves. **Estratificação educacional entre jovens no Brasil: 1960 a 2010**. In: ARRETCHE, Marta (org.). Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

ROMÃO, Davi Mamblona Marques. **Jornalismo policial: indústria cultural e violência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAMPAIO, Gabriel de Carvalho. **A criminalização de jovens vulneráveis acusados de tráfico de drogas e a atuação do Poder Judiciário na tutela de seus direitos e garantias fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SINHORETTO, Jacqueline. **Seletividade penal e acesso à justiça**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). Crime, polícia e justiça. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

SOZZO, Máximo. **Postneoliberalismo y penalidade em América del Sur. A modo de introducción.** In: SOZZO, Máximo (org.). Postneoliberalismo y penalidade em América del Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2016.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.

\_\_\_\_\_. **Fluxo do sistema de justiça criminal.** In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). Crime, polícia e justiça. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA [a onda punitiva].** 3ª ed., 1ª reimpressão. Editora Renan: 2013.

\_\_\_\_\_. **Toward a dictatorship over the poor? Notes on the penalization of poverty in Brazil.** Punishment & Society, Vol 5(2): 197-205, 2003.

WERNECK, Alexandre. **Teorias da rotulação.** In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). Crime, polícia e justiça. 1ª ed. São Paulo: Contexto, Kindle Edition, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **La cuestión criminal.** Buenos Aires: Planeta Argentina, 2012.